



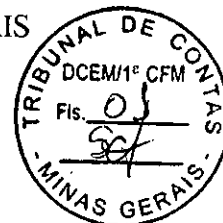
**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:	
1054055	2018	
Natureza:		Adm.:
Auditoria		DM
Orgao/Entidade:		
SANTOS DUMONT PREFEITURA		
Município:		
SANTOS DUMONT		
Relator Atual:		Distribuição:
CONS. JOSE ALVES VIANA		15/10/2018

MB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM Nº. 142/2018

A Diretora da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Paulo Roberto Ferrão TC 1778-4 e Sandra Collares Lameira TC 1420-3 para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria no Município de Santos Dumont, no período de 20/08 25/08 e 27/08 a 01/09/2018, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.

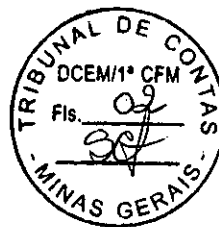

Heliane da Costa Raviani Brum
Diretora, em exercício

Solange Mª Carvalho
TC 844-1
Tribunal de Contas - MG

Recebido
20/08/2018
11/08/2018
José Geraldo de Almeida
Secretário de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 144/2018/DCEM

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito,

Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Paulo Roberto Ferrão TC 1778-4 e Sandra Collares Lameira TC 1420-3 para realizarem auditoria na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no período de 20/08 a 25/08/2018 e 27/08 a 01/09/2018, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII, do art. 76 c/c o § 4º, do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações que serão solicitados pelos servidores.

Atenciosamente,


Heliane da Costa Raviani Brum
Diretora da DCEM, em exercício

Ao Senhor
Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal de Santos Dumont

Recebi
20/08/2018
W. José Geraldo de Almeida
Secretário de Administração



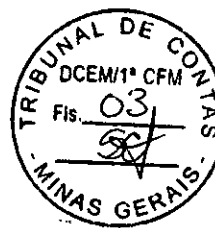
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Documento n. 03/2018

Comunicado de Auditoria n. 01-2018



De: Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Para: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

A/C Sr. Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018

Senhor Prefeito,

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de auditoria a ser realizada nesta Prefeitura, no período de 20/08 a 31/08/2018, objetivando analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, solicita-se sejam providenciados os documentos e informações relacionados a seguir, ou as justificativas para o não atendimento ou ausência de resposta a algum dos itens solicitados:

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Lei Orgânica Municipal atualizada;
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercícios de 2017 e 2018;
3. Lei Orçamentária Anual, exercícios de 2017 e 2018;
4. Plano Diretor do município;
5. Normas e rotinas de consolidação, atualização e publicação da legislação municipal;
6. Legislação que estabelece a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal atualizada;

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

7. Código Tributário Municipal atualizado;
8. Legislação municipal completa referente ao IPTU, ITBI e ISSQN;
9. Normas que estabelecem as obrigações acessórias dos contribuintes de ISS, notadamente das instituições financeiras, cartórios e empresas de construção civil, de entrega de declarações periódicas sobre a movimentação financeira e econômica e procedimentos adotados quando do descumprimento de tais obrigações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



10. Norma que estabelece a obrigação acessória aos titulares de cartórios de registro de imóveis de prestar informações ao fisco municipal sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;
11. Normas que estabelecem as competências e as formas da cobrança administrativa do crédito tributário;
12. Normas que estabelecem a obrigatoriedade de cobrança judicial de créditos tributários, o valor mínimo a ser observado, a atribuição de competência e os procedimentos para a execução fiscal de crédito tributário;
13. Normas que regulam a atribuição de competência e os procedimentos adotados no cancelamento do crédito tributário;
14. Lei que instituiu a Planta Genérica de Valores;
15. Leis de revisão da Planta Genérica de Valores;
16. Planta Genérica de Valores dos imóveis do município, em vigor e anterior;
17. Instrumentos normativos que fixaram a atualização monetária da base de cálculo do IPTU nos últimos cinco anos;

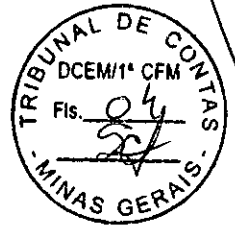
RECURSOS HUMANOS/INFORMÁTICA

18. Nome, endereço completo, CPF, telefone do Prefeito Municipal;
19. Nome, endereço completo, CPF, telefone e Portaria de Nomeação do Secretário Municipal de Finanças, do Chefe de Departamento de Receitas;
20. Organograma do órgão responsável pela administração tributária municipal;
21. Plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal, plano de carreira, atribuições e demais normas atualizadas referentes às carreiras dos integrantes da administração tributária municipal;
22. Organograma da Procuradoria Municipal;
23. Relação de servidores que exercem funções na administração tributária municipal e na Procuradoria Municipal contendo a denominação dos cargos, a natureza dos vínculos e o enquadramento na legislação correspondente;
24. Relação de veículos existentes nos órgãos da administração tributária municipal;
25. Relação de computadores com acesso aos sistemas informatizados da administração tributária municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

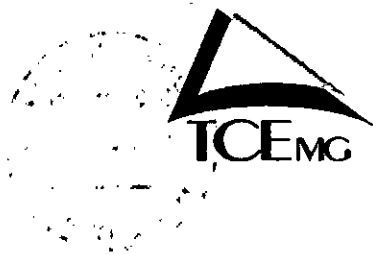


CONTABILIDADE

26. Razão com histórico das despesas realizadas no exercício atual na Subfunção 129 – Administração de Receitas e das outras subfunções utilizadas para realização de despesas da administração tributária;
27. Notas de empenho, contratos de prestação de serviços e certificados emitidos relativos aos cursos de capacitação disponibilizados pela administração aos servidores da administração tributária municipal no exercício anterior e no exercício atual;
28. Relação de Certidão da Dívida Ativa emitidas, relativas ao exercício de 2017;
29. Normas que estabelecem os requisitos da inscrição em Dívida Ativa, a atribuição de competência e os procedimentos adotados para inscrição em Dívida Ativa;
30. Rotinas administrativas de inscrição em Dívida Ativa;
31. Relação dos contribuintes inadimplentes com IPTU, ITBI e ISS;

FISCALIZAÇÃO/CADASTRO

32. Relação das fiscalizações tributárias referentes ao IPTU, ITBI e ISS realizadas no exercício anterior e no exercício atual;
33. Acesso da equipe de auditoria ao cadastro imobiliário do município;
34. Relação de Habite-se concedidos no exercício anterior e no exercício atual;
35. Relação de parcelamentos de IPTU inadimplidos, concedidos no exercício anterior e no exercício atual;
36. Rotinas aplicadas à inscrição ou atualização cadastral em função: da aprovação de loteamentos, da expedição de Habite-se, da concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias, de informações obtidas de procedimentos de cobrança administrativa, da concessão de parcelamento tributário e do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas;
37. Convênios com concessionárias de serviços públicos, cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, Receita Federal ou outros órgãos públicos referentes ao compartilhamento de informações cadastrais;
38. Autos de infração emitidos no exercício anterior e no exercício atual;
39. Descrição do estágio atual de operação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



ISSQN

40. Planejamento da fiscalização do ISS do exercício anterior e do exercício atual;
41. Rotinas de trabalho prévias à realização de ações fiscais nos contribuintes de ISS;
42. Rotinas aplicadas à fiscalização do ISS, especialmente nas atividades de instituições financeiras, cartórios, construção civil e nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
43. Rotinas aplicadas no acompanhamento da movimentação econômica dos contribuintes do ISS;
44. Rotinas de fiscalização nos tomadores de serviços na retenção do ISS;
45. Relatórios gerenciais referentes às fiscalizações do ISS realizadas no exercício de 2017;
46. Relação dos maiores contribuintes do ISS e das instituições financeiras, cartórios e empresas de construção civil;
47. Movimentação financeira e econômica das instituições financeiras e cartoriais (arquivos fiscais ou contábeis) do exercício anterior e do exercício atual;

ITBI

48. Relação de processos administrativos de lançamento do ITBI do exercício anterior e do exercício atual;
49. Rotinas relativas ao lançamento do ITBI;
50. Procedimentos de arbitramento da base de cálculo do ITBI;

JURÍDICO – COBRANÇA ADMINISTRATIVA/JUDICIAL

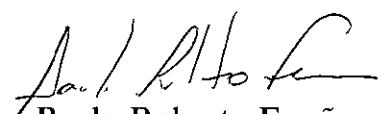
51. Relação de procedimentos administrativos de cobrança de crédito tributário realizados no exercício anterior e no exercício atual;
52. Rotinas e procedimentos adotados na cobrança administrativa do crédito tributário;
53. Relação de protestos extrajudiciais de cobrança de crédito tributário do exercício anterior e do exercício atual;
54. Controle gerencial sobre os resultados da cobrança administrativa do crédito tributário;
55. Convênio para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores (protesto extrajudicial de títulos, órgãos de restrição ao crédito);

56. Relação de processos judiciais de execuções fiscais de crédito tributário do exercício anterior e do exercício atual;
57. Relatórios de acompanhamento de processos de execuções fiscais de crédito tributário das ações interpostas no exercício de 2017;
58. Rotinas administrativas estabelecidas na Procuradoria, ou outra unidade administrativa competente, referentes à execução fiscal de crédito tributário, incluindo a qualificação das execuções fiscais e acompanhamento processual;
59. Relação de processos administrativos de cancelamentos de créditos tributários no exercício anterior e no exercício atual, identificando o tributo, o contribuinte e o motivo do cancelamento.

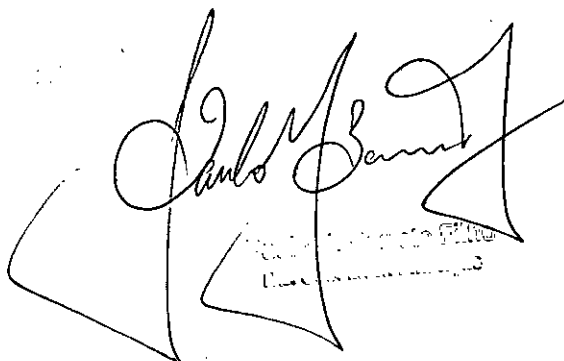
Solicitamos que os documentos sejam disponibilizados em um ambiente reservado e seguro destinado à instalação da equipe de auditoria, dotado de computador e impressora, bem como seja designado um servidor responsável para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos mediante os telefones: (31) 3348-2226 e (31) 3348-2457, no horário de 13:00h às 19:00h .

Respeitosamente,


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1778-4

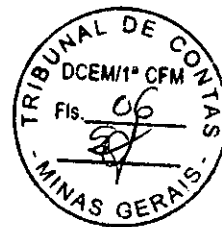

Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1420-3


20/08/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



Comunicado de Auditoria n. 02-2018

De: Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Para: Diretoria da Secretaria Municipal de Finanças

Sr. Paulo Mendes Barreto Filho – Diretor da Secretaria Municipal de Finanças

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2018

Senhor Diretor,

Com a finalidade de subsidiar a execução de auditoria que está sendo realizada nesta Prefeitura, objetivando analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, solicita-se que sejam providenciados os documentos e informações relacionados a seguir, ou as **justificativas** para o não atendimento ou ausência de resposta a algum dos itens solicitados:

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Normas e rotinas de publicação da legislação municipal;
2. Lei que instituiu a Planta Genérica de Valores;
3. Leis de revisão da Planta Genérica de Valores;
4. Planta Genérica de Valores dos imóveis do município, em vigor e anterior;

CONTABILIDADE

5. Notas de empenho relativas aos cursos de capacitação disponibilizados pela administração aos servidores da administração tributária municipal no exercício anterior e no exercício atual;
6. Relação de Certidão da Dívida Ativa emitidas, relativas ao exercício de 2017;
7. Relação dos contribuintes inadimplentes com IPTU, ITBI e ISS;

FISCALIZAÇÃO/CADASTRO

8. Relação das fiscalizações tributárias referentes ao IPTU, ITBI e ISS realizadas no exercício anterior e no exercício atual;
9. Relação de Habite-se concedidos no exercício anterior e no exercício atual;
10. Relação de parcelamentos de IPTU inadimplidos, concedidos no exercício anterior e no exercício atual;

[Handwritten signatures]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



11. Rotinas aplicadas à inscrição ou atualização cadastral em função: da aprovação de loteamentos, da expedição de Habite-se, da concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias, de informações obtidas de procedimentos de cobrança administrativa, da concessão de parcelamento tributário e do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas;
12. Convênios com concessionárias de serviços públicos, cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, Receita Federal ou outros órgãos públicos referentes ao **compartilhamento de informações cadastrais**;

ITBI

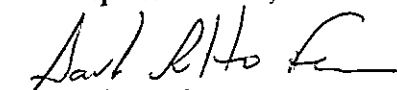
13. Relação de processos administrativos de lançamento do ITBI do exercício anterior e do exercício atual;
14. Rotinas relativas ao lançamento do ITBI;
15. Procedimentos de arbitramento da base de cálculo do ITBI;

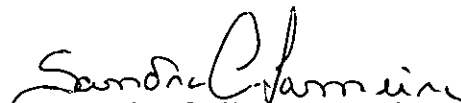
COBRANÇA ADMINISTRATIVA

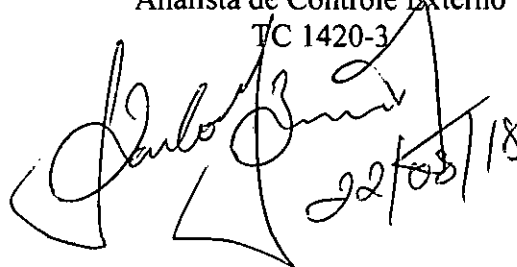
16. Relação de procedimentos administrativos de cobrança administrativa de crédito tributário realizados no exercício anterior e no exercício atual;
17. Rotinas e procedimentos adotados na cobrança administrativa do crédito tributário;
18. Controle gerencial sobre os resultados da cobrança administrativa do crédito tributário;
19. Relação de processos administrativos de cancelamentos de créditos tributários no exercício anterior e no exercício atual, identificando o tributo, o contribuinte e o motivo do cancelamento.

Solicitamos que os documentos sejam disponibilizados até a data de 24/08/2018, ou apresente as **justificativas** para o não atendimento ou ausência de resposta a algum dos itens solicitados.

Respeitosamente,


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1778-4


Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1420-3

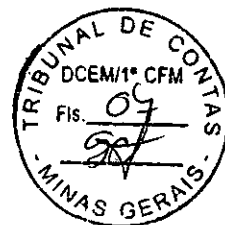

22/08/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

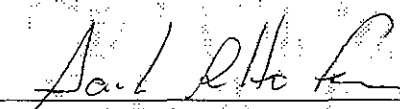
Santos Dumont, 31 de agosto de 2018

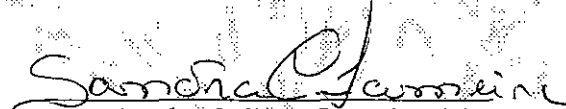
TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUDITORIA

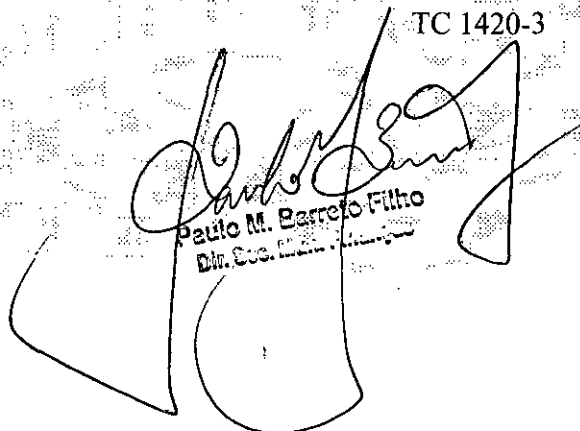


A equipe formada pelos servidores abaixo assinados, designados por determinação do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Cláudio Couto Terrão, para realizar auditoria na Prefeitura Municipal de Santos Dumont no período de 20 a 31/08/2018, termina seus trabalhos e, neste ato, devolve à Administração a documentação solicitada por meio do Comunicado de Auditoria n. 01-2018.

Finda a auditoria, lavram o presente termo em 02 (duas) vias.


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1778-4

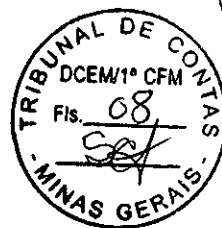

Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1420-3


Paulo M. Barreto Filho
Dir. Exec. Adm. e Financ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Órgão de Controle, Transparência e Cidadania

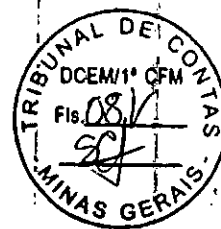
RELATÓRIO DE AUDITORIA RECEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

2.018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



RELATÓRIO DE AUDITORIA

DA FISCALIZAÇÃO

Tipo de auditoria: Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

Objeto da Fiscalização: Estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal

Ato de designação: Portaria DCEM n. 142/2018

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro de 2017 a Julho de 2018

Equipe: Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4

Sandra Collares Lameira – TC 1420-3

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

Responsáveis:

Nome: Carlos Alberto de Azevedo

Cargo: Prefeito Municipal

Período: a partir de 01/01/2017

CPF: 382.180.206-59

Endereço: Rua José Carlos de Paula, 1.650 – Bairro Santo Antônio

CEP: 36.240-000

Nome: Paulo Mendes Barreto Filho

Cargo: Diretor da Secretaria Municipal de Finanças – Ato Ordinatório n. 05/17

Período: A partir de 02 de janeiro de 2017

CPF: 848.340.726-49

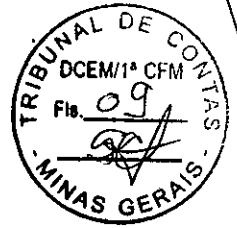
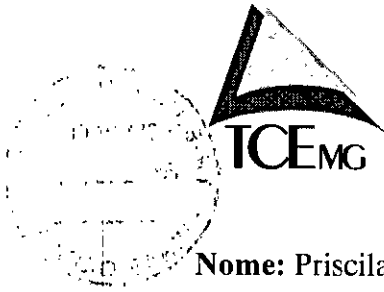
Endereço: Rua Capitão Nestor n. 176 – Bairro São Sebastião

CEP: 36.240-000

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



Nome: Priscila Ferreira Polcaro dos Santos

Cargo: Chefe de Departamento de Receitas – Ato Ordinatório n. 22/18.

Período: a partir de 06/02/18

CPF: 070.066.286-36

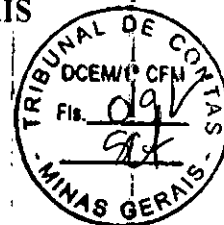
Endereço: Rua Maquinista João Mendes, 78 - Centro

CEP: 36.240-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont no período de 20 a 25/08 e 27/08 a 01/09/2018, teve por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

- Q1. A legislação tributária está consolidada, atualizada e adequadamente disponibilizada para consulta?
- Q2. A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?
- Q3. A Planta Genérica de Valores – PGV foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?
- Q4. A base de cálculo do IPTU foi devidamente atualizada monetariamente, de acordo com as normas municipais?
- Q5. Há previsão legal da seletividade, da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU?
- Q6. A organização de pessoal da administração tributária do município está de acordo com as normas gerais?
- Q7. O município possui em seu quadro funcional Procurador Municipal ou Advogados para promover a cobrança judicial do crédito tributário?
- Q8. O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária municipal e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?
- Q9. O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, condição necessária para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?
- Q10. A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Q11. Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?
- Q12. A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?
- Q13. Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?
- Q14. A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?
- Q15. O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas a seguir relacionados:

- Análise documental;
- Cotejo de dados;
- Questionários;
- Inspeção física.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se Achados os fatos divergentes dos critérios, cuja ocorrência foi passível de constatação. São eles:

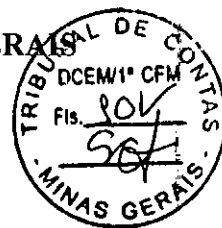
- A legislação tributária não está consolidada e disponibilizada adequadamente;
- Irregularidades na Planta Genérica de Valores;
- Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal e da progressividade no tempo das alíquotas do IPTU;
- Cadastro Imobiliário não fidedigno;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;
- Não implementação da Administração Tributária Municipal;
- Não implementação de cobrança administrativa periódica, sistemática e proativa dos créditos tributários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Não implementação do protesto extrajudicial de dívidas como forma de cobrança administrativa;
- Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário.

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (Evidências) encontra-se no Apêndice II deste Relatório.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações, determinações, citações e ciência aos responsáveis pelo ente auditado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
1.1	Deliberação que originou a auditoria	08
1.2	Visão geral do objeto	08
1.3	Objetivos e questões de auditoria	09
1.4	Metodologia utilizada	10
1.5	Limitações encontradas	11
1.6	Volume dos recursos fiscalizados	11
1.7	Benefícios da fiscalização	11
2	ACHADOS DE AUDITORIA	11
2.1	A legislação tributária não está consolidada e disponibilizada adequadamente	11
2.2	Irregularidades na Planta Genérica de Valores	15
2.3	Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal e da progressividade no tempo das alíquotas do IPTU	20
2.4	Cadastro Imobiliário não fidedigno	24
2.5	Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN	28
2.6	Não implementação da Administração Tributária Municipal	34
2.7	Não implementação de cobrança administrativa periódica, sistemática e proativa dos créditos tributários	39
2.8	Não implementação do protesto extrajudicial de dívidas como forma de cobrança administrativa	42
2.9	Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário	44
3	CONCLUSÃO	47
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	48
5	APÊNDICE	56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



1- INTRODUCAO

1.1 – Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria/DCEM n. 142, de 10/08/2018, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios– DCEM procedeu à auditoria na Prefeitura Municipal de Santos Dumont.

A presente auditoria foi realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM.

Os exames de auditoria foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo incluído provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (Evidências) encontra-se no Apêndice II deste Relatório.

1.2 – Visão geral do objeto

Segundo estudo realizado pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO os municípios mineiros possuem como fonte de receita principal aquela decorrente das transferências constitucionais da União e do Estado.

No Município de Santos Dumont a situação não é diferente. Segundo dados relativos à receita municipal constantes do Apêndice III, extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, foi possível constatar que, no período de 2013 a 2018 (apurado até 03/07/2018), o município obteve de transferências constitucionais R\$289.957.446,73, sendo que o valor decorrente da arrecadação tributária própria totalizou R\$40.621.895,27, correspondente a 14,00 % do total de transferências.

Em decorrência dessa situação surgiu o Projeto de Auditoria da Receita Tributária, uma parceria entre o SURICATO e a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com apoio da Presidência, que o incluiu no Plano Anual de Fiscalização de 2018 por meio da Portaria n. 88/PRES/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



O projeto tem por objetivo identificar as fragilidades existentes no sistema arrecadatário municipal e, fomentando a utilização do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, propor o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal por meio da implantação de adequada estrutura legal, física e de pessoal do ente auditado, bem como de rotinas e procedimentos eficientes com vistas à otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

1.3 – Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal e, conseqüentemente, apresentar propostas de melhoria da arrecadação própria municipal por meio da utilização de Termo de Ajustamento de Gestão.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desse objetivo, sendo a execução dos trabalhos norteadas para verificação das questões de auditoria nela propostas, quais sejam:

- Q1. A legislação tributária está consolidada, atualizada e adequadamente disponibilizada para consulta?
- Q2. A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?
- Q3. A Planta Genérica de Valores – PGV foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?
- Q4. A base de cálculo do IPTU foi devidamente atualizada monetariamente, de acordo com as normas municipais?
- Q5. Há previsão legal da seletividade, da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU?
- Q6. A organização de pessoal da administração tributária do município está de acordo com as normas gerais?
- Q7. O município possui em seu quadro funcional Procurador Municipal ou Advogados para promover a cobrança judicial do crédito tributário?
- Q8. O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária municipal e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Q9. O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, condição necessária para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?
- Q10. A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?
- Q11. Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?
- Q12. A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?
- Q13. Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?
- Q14. A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?
- Q15. O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

1.4 – Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizados os seguintes métodos e técnicas de auditoria:

- Análise documental;
- Cotejo de dados;
- Questionários;
- Inspeção física.

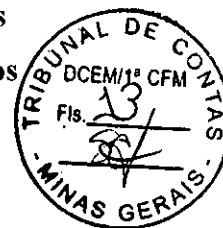
Para aferir a execução dos serviços de recolhimento dos tributos municipais, a equipe de auditoria foi a campo, notadamente na Secretaria Municipal de Finanças, órgão ao qual incumbe a execução da política fiscal do Município, com o objetivo de examinar o desempenho das atividades referentes ao cadastro, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, bem como as relações com os contribuintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



1.5 – Limitações encontradas

A ausência da consolidação e disponibilização no endereço eletrônico das leis municipais e a vigência concomitante de dois Códigos Tributários dificultaram a compreensão da legislação tributária.

1.6 – Volume dos recursos fiscalizados

O valor dos recursos fiscalizados totalizou R\$8.162.598,97, representando o valor arrecadado no exercício de 2017 e no período de janeiro a junho de 2018, de acordo com os dados informados no SICOM, referente aos impostos de competência do município – IPTU, ITBI e ISSQN –, inclusive a receita de Dívida Ativa, multas e juros desses impostos.

1.7– Benefícios da fiscalização

A realização da auditoria e a eventual identificação de deficiências nos procedimentos adotados, na estrutura legal, física e de pessoal da administração tributária e a ciência aos responsáveis das propostas de encaminhamento para sua regularização constituem estímulo ao aprimoramento da fiscalização tributária municipal, auxiliando o município a exercer as competências prescritas nos artigos 30 e 156 da Constituição Federal de 1988.

2–ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – A legislação tributária não está consolidada e disponibilizada adequadamente

2.1.1 – Descrição da situação encontrada

A consolidação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte e à própria Administração Municipal maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta, possibilitando, ainda, a atuação dos controles interno, externo e social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



O artigo 212 do Código Tributário Nacional estabelece que *“os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de noventa dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.”*

A Lei Federal n. 12.527/11, denominada Lei de Acesso de Informação – LAI, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Municípios, com o fim de garantir ao cidadão o acesso a informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município.

A Lei Municipal n. 1.440/77, instituiu o Código Tributário do Município. Este Código instituiu o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o Imposto Sobre Serviços – ISS, as Taxas e a Contribuição de Melhoria.

Verificou-se que esse Código não está consolidado com os vários atos normativos que o alteraram:

- Lei Municipal n. 2.147/89 institui o ITBI, integrando-se à Lei Municipal n. 1.440/77;
- Lei Municipal n. 2.720/94 – Altera Capítulos IX, X, XI, XII, XIV e XV, Título I da Lei Municipal n. 1.440/77, que trata das taxas;
- Lei Municipal n. 3.475/02 – Fixa alíquotas e valores em m² para edificações e terrenos para fins de IPTU, conforme a Lei Municipal 1.440/77;
- Lei Municipal n. 4.425/15 – Da nova redação ao Anexo VI da Lei Municipal n. 2.720/94.

A Lei Municipal n. 3.774, de 30 de dezembro de 2005, instituiu um novo Código Tributário Municipal, no entanto, esta lei não trata do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e nem do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, não revogando a Lei Municipal n. 1.440/77, inteiramente, e nem a Lei Municipal n. 2.147/89.

Verificou-se que esse Código não está consolidado com os vários atos normativos que o alteraram:

- Lei Municipal n. 3.865/06 – Altera o art. 247 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM;
- Lei Complementar n. 006/14 – Dispõe sobre o ISSQN nos termos da Lei Complementar Federal n. 116/03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Lei Complementar n. 13/16 – Acrescenta o § 7º ao art. 208 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM;
- Lei Complementar n. 17/17 – Altera a Lei Complementar n. 06/14 nos termos da Lei Complementar Federal n. 157/16.

Demais leis e atos normativos tributários:

- Decreto Municipal n. 1.337/95 – Regulamenta a Lei Municipal n. 2.716/94 alterada pela Lei Municipal n. 3.475/02;
- Lei Municipal n. 2.937/96 – Institui a taxa de serviços públicos;
- Lei Municipal n. 3.217/99 – Altera a Lei Municipal n. 2.937/96 que instituiu a taxa de serviços públicos;
- Decreto Municipal n. 1.449/99 – Fixa o Fator de Localização da Planta de Valores.
- Lei Municipal n. 3.482/02 – Dispõe sobre a criação da Unidade de Referência de Tributos Municipais;
- Lei Municipal n. 4.111/10 – Cria a taxa de vigilância sanitária;
- Lei Municipal n. 4.241/12 – Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo;
- Lei Municipal n. 4.309/13 – Fixa valor mínimo para ajuizar ações ou execuções fiscais;
- Lei Municipal n. 4.424/15 – Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;
- Lei Municipal n. 4.386/15 – Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas;
- Decreto Municipal n. 2.940/16 – Regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF;

2.1.2 – Objeto nos quais o achado foi constatado

- Legislação municipal que trata de matéria tributária apresentada “in loco”;
- Sites da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

2.1.3 - Critérios de Auditoria

- Art. 212 do CTN;
- Arts. 13, 14 e 16 da Lei Complementar n. 95/98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF;
- Inciso I do art. 6º e §2º do art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11 (LAI).

2.1.4 – Evidências

- Questionário n. 01 – Consolidação e Publicação da Legislação – DOC. 01;
- A Lei Municipal n. 1.440/77 – Código Tributário Municipal - CTM – DOC. 02 ;
- Lei Municipal n. 2.147/89 institui o ITBI, integrando-se à Lei Municipal n. 1.440/77 – DOC. 02;
- Lei Municipal n. 2.720/94 – Altera Capítulos IX, X, XI, XII, XIV e XV, Título I da Lei Municipal n. 1.440/77, que trata das taxas - DOC. 02;
- Decreto Municipal n. 1.337/95 – Regulamenta a Lei Municipal n. 1.440/77 (Planta de Valores) - DOC. 02;
- Decreto Municipal n. 1.449/99 – Regulamenta a Lei Municipal n. 1.440/77 (Planta de Valores) - DOC. 02;
- Lei Municipal n. 3.475/02 – Fixa alíquotas e valores em m² para edificações e terrenos para fins de IPTU - DOC. 02;
- Lei Municipal n. 3.774/05 – CTM – DOC. 03
- Lei Municipal n. 3.865/06 – Altera o art. 247 da Lei n. 3.774/05 – DOC. 03;
- Lei Complementar n. 006/14 – Dispõe sobre o ISSQN (nos termos da Lei Complementar Federal n. 116/03) e altera o CTM – DOC. 03;
- Lei Complementar n. 13/16 – Acrescenta o § 7º ao art. 208 da Lei n. 3.774/05; - DOC. 03;
- Lei Complementar n. 17/17 – Altera a Lei Complementar n. 06/14 – DOC. 03.

2.1.5 – Causas prováveis

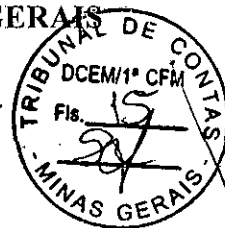
- Não identificadas.

2.1.6 – Efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais;
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação;
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária municipal.

2.1.7 – Conclusão

Verificou-se que a legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada, tendo sido editados vários atos normativos alterando o Código Tributário Municipal – CTM que não foram consolidados em seu texto, não dispondo o município de legislação que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para consolidação da legislação municipal, não havendo rotinas para constante consolidação da legislação municipal, visando o controle, a atualização e o fácil acesso da informação, conforme estabelece o artigo 212 do Código Tributário Nacional.

2.1.8 - Proposta de Encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

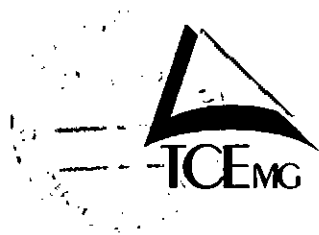
- Implantar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no site da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

2.2 – Irregularidades na Planta Genérica de Valores

2.2.1-Descrição da situação encontrada

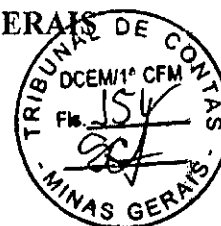
A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel que, de acordo com a ABNT, “é a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente”.

Entretanto, dada a dificuldade em valorar de forma precisa a base de cálculo para cada imóvel individualmente, admite-se que sejam utilizados valores genericamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



estabelecidos para cada região específica. A atribuição desses valores é feita por intermédio de uma Planta Genérica de Valores (PGV).

Para que seja considerada existente, a PGV deve conter fatores que segreguem os imóveis a partir de certas características (p. ex.: depreciação do logradouro; testada; limitação; pedologia; topografia; entre outros), pois o cálculo uniforme do IPTU para regiões distintas fere o princípio da isonomia. Esses fatores podem variar em função das peculiaridades de cada município.

O art. 12 da Lei Municipal n. 1.440/77 estabelece como instrumentos para apuração da base de cálculo do IPTU a instituição de uma Planta Genérica de Valores (Planta de Valores, nomenclatura utilizada pelo Município), que indique: (a) o valor do m² dos terrenos em função de sua localização; (b) o valor do m² das construções em função dos respectivos tipos; (c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com categoria e estado de conservação dos edifícios.

Os parâmetros da Planta Genérica de Valores utilizada para a apuração da base de cálculo do IPTU estão estabelecidos pelos Decretos Municipais n. 1.337/95, n. 1.449/99 e pela Lei Municipal n. 3.475/02.

O Decreto n. 1.337/95 definiu a fórmula do valor venal dos imóveis em função dos seguintes fatores de correção:

- Terrenos: fator de localização, situação do terreno, pedologia e topografia;
- Edificações: Tipo de edificação em função do estado de conservação e categoria.

O fator de localização para os Terrenos é definido pelo Decreto n. 1.449/99 que varia de 10 a 280.

O Tipo de Edificação é definido pelo art. 1º da Lei Municipal n. 3.475/02 que fixa os valores em m² das edificações da seguinte forma:

Edificações:

Apartamentos, residências e escritórios – Tabela I - Estão classificadas em cinco tipos com valores crescentes por m² em função da estrutura, forro, pintura, telhado, piso, revestimento, portas e janelas, instalações elétricas e hidráulicas.

Construções Industriais – Tabela II - Estão classificadas em cinco tipos com valores crescentes por m² em função de pilares, piso, paredes de vedação, pé direito e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



Prédios comerciais – Tabela III - Estão classificadas em cinco tipos com valores crescentes por m² em função de revestimento, pintura, instalações sanitárias, piso, instalações elétricas, cobertura e outros.

O valor do m² dos Terrenos foi fixado em valor único conforme Tabela IV da Lei Municipal n. 3.475/02.

O art. 3º da referida Lei fixa a alíquota de 2% para os terrenos e 0,5% para as edificações.

Verificou-se que o município não realizou a revisão da Planta Genérica de Valores – PGV - desde sua instituição no exercício de 1995, não respeitando, portanto, o ciclo mínimo de 04 anos recomendado pela Portaria n. 511 do Ministério das Cidades. Foi realizada apenas a atualização monetária dos valores vigentes na PGV, por meio de Decretos, sendo utilizado o IGPM, conforme disposto no art. 190 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM.

Importante observar que a defasagem da PGV fica clara ao se comparar os valores venais referentes ao IPTU e ao ITBI atribuídos a um mesmo imóvel, conforme tabela abaixo:

Imóvel	Contribuinte	Ano	Valor IPTU	Valor Base Cálculo ITBI	Relação IPTU/ITBI
Apt. 102 situado na rua Getúlio Vargas 160, Centro	Divina Ferreira Dias e outra	2017	21.170,54	150.000,00	14,11%
Lote D situado na Rua "T" no Bairro Cabangu	Amauri de Paula Lima	2017	2.826,60	60.000,00	4,71%
Apt. 2º Subsolo situado na Rua Dr. Dante Pampanelli 15 no Bairro João Paulo II	Jacqueline Ferreira Silva Pires	2017	19.609,29	130.000,00	15,08%
Casa situada na Rua Capitão Nélio Pressotti 50, Bairro São Sebastião	Francisco de Assis Silveira	2018	83.942,73	184.616,00	45,47%
Lote 36 Quadra E situada na Rua 01 – Loteamento Belvedere	Otto Pereira de Castro	2018	11.129,07	80.000,00	13,91%
Apt. Boco 2 situado na Rua Sarah Couri de Castro 229 Bairro Cabangu	Mariana Pereira Luciano	2018	47.062,09	285.000,00	16,51%

Na medida em que a PVG fica defasada em relação as alterações da configuração urbana, o valor venal do imóvel e, conseqüentemente, o IPTU torna-se regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes.

Diante do exposto constatou-se as seguintes irregularidades:

- Planta Genérica de Valores implementada por meio dos Decretos Municipais n. 1.337/95, n. 1.449/99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Uso de fatores de correção (estado de construção e categoria) para o cálculo do valor do m² das edificações no sistema implementado pela ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. não previstos na legislação tributária.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Questionário n. 02 - Planta Genérica de Valores;
- Decreto Municipal n. 1.449/99;
- Decreto Municipal n. 1.337/95;
- Lei Municipal n. 3.475/02;
- Boletim de Cadastro Imobiliário;
- Cadastro Imobiliário;
- Guias de IPTU e ITBI, exercícios de 2017 e 2018.

2.2.3 – Critérios

- Art. 33 c/c inciso IV do art. 97 da Lei Federal n. 5.172/66 - CTN;
- Arts. 11 e 12 da Lei Municipal n. 1440/77;
- Caput e § 2º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades.

2.2.4 – Evidências

- Questionário n. 02 - Planta Genérica de Valores – DOC. 01;
- Decreto Municipal n. 1.449/99 – DOC. 02;
- Decreto Municipal n. 1.337/95 – DOC. 02;
- Guias de IPTU e ITBI, exercícios de 2017 e 2018- DOC. 04 .

2.2.5 - Causas prováveis

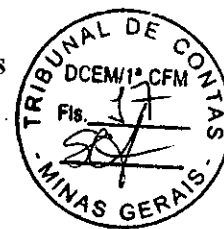
- Não identificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



2.2.6 – Efeitos

- Baixa arrecadação de IPTU;
- Risco de regressividade da tributação do IPTU e consequente injustiça tributária;
- Risco de pedidos de nulidade tributária ante a ilegalidade da base de cálculo fundada em PGV irregularmente instituída;
- Valor venal dos imóveis inconsistentes com o de valor de mercado.

2.2.7 – Conclusão

Constatou-se que foram utilizados para apuração da base de cálculo do IPTU fatores de correção não previstos em Lei.

Constatou-se, ainda, que o município não realizou a revisão da Planta de Valores desde sua instituição no exercício de 1995.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Finanças:

- Elaborar e encaminhar, com base no que dispõe o art. 97, IV do CTN, projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo uma nova Planta Genérica de Valores – PGV do município para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:
 - a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis;
 - b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
 - c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;

- d) preveja a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.
- Após instituída a nova PGV cumprir o ciclo mínimo de 04 anos para a revisão da Planta Genérica de Valores;
 - Dar ciência à Câmara Municipal do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à ausência de revisão da PGV e seus efeitos, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanar o problema.

2.3 – Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal e da progressividade no tempo das alíquotas do IPTU

2.3.1 – Descrição da situação encontrada

Progressividade de alíquotas

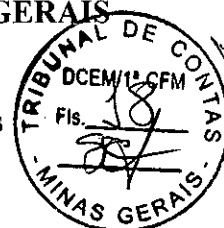
Segundo o inciso I do §1º do art. 156 da CF/88 o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, e ter alíquota diferenciada em função da localização e do uso do imóvel. Tal dispositivo, aliado ao §1º do art. 145 da CF/88, segundo o qual sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, deixa clara a opção constitucional em possibilitar a progressividade de alíquotas relativamente ao IPTU, objetivando tratar de forma distinta contribuintes em situações econômicas distintas. Decorrente do princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva busca fazer com que aquelas pessoas detentoras de bens de maior valor, as quais podem contribuir mais para a sociedade, venham a pagar mais impostos que aquelas que exteriorizam menos posses.

A progressividade fiscal das alíquotas de IPTU considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar ao adotado no Imposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



de Renda e diversa da modalidade simples, que aplica uma só dentre as alíquotas sobre a totalidade da base de cálculo.

No Município de Santos Dumont verificou-se que, calculado o valor venal do imóvel, base de cálculo definida nos arts. 11 e 12 da Lei Municipal n. 1.440/77 – CTM c/c a Lei Municipal n. 3.475/02 e os Decretos n. 1.337/95 e n. 1.449/99, aplica-se sobre a totalidade da base de cálculo as alíquotas de 2% para terrenos e de 0,5% para edificações, previstas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Municipal n. 3.475/02.

Da análise da legislação municipal, constatou-se que não há previsão da progressividade fiscal das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis. O imposto é cobrado com base no valor venal do imóvel considerando a seletividade de uso, aplicando-se alíquota única, não ocorrendo, portanto, a aplicação de alíquotas diferenciadas sobre diferentes faixas de valor venal, seja na forma simples ou graduada.

Progressividade no tempo

Segundo o §2º do art. 182 da CR/88 a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Na mesma linha, segundo o art. 2º da Lei Federal n. 10.257/01, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, por meio, dentre outras diretrizes, da ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana, a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização, a deterioração das áreas urbanizadas.

Nesse sentido, a edição do Plano Diretor e o estabelecimento de alíquotas de IPTU progressivas em razão da não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel constituem importantes instrumentos para que a propriedade urbana atenda às exigências de ordenação da cidade e cumpra sua função social.

Da análise da legislação municipal, verificou-se que os arts. 76 a 79 da Lei Municipal n. 4.241/12 – Plano Diretor preveem como instrumentos do cumprimento da função social da propriedade urbana: parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; o IPTU progressivo no tempo; e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. No entanto, estes instrumentos não foram implementados.

2.3.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado

- Lei Municipal n. 1.440/77 – CTM;
- Lei Municipal n. 3.475/02;
- Lei Municipal n. 4.241/12 – Plano Diretor;
- Guias de IPTU 2017 e 2018.

2.3.3 – Critérios

Progressividade de alíquotas

- §1º do art. 145; inciso I do §1º do art. 156 da CR/88;
- Art. 147 da Lei Orgânica do Município.

Progressividade no tempo

- Inciso II do §4º c/c §2º do art. 182 da CR/88;
- Arts. 5º e 7º da Lei Federal n. 10.257/01 (Estatuto das Cidades);
- Inciso II do art. 76 da Lei Municipal n. 4.241/12 – Plano Diretor.

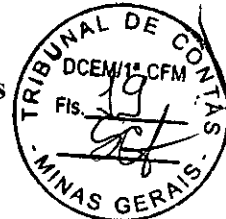
2.3.4 – Evidências

- Item 8 do Questionário n. 02 – Planta Genérica de Valores – DOC. 01;
- Lei Municipal n. 3.475/02 – CTM – DOC. 02;
- Guias de IPTU 2016, 2017 e 2018 – DOC. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



2.3.5 – Causas prováveis

- Não identificadas

2.3.6 – Efeitos

- Ausência de efetivação do princípio da capacidade contributiva;
- Ausência de critérios de igualdade e justiça na tributação contribuindo para o aumento das desigualdades sociais;
- Concentração da riqueza imobiliária;
- Estímulo à retenção especulativa de imóveis urbanos e, conseqüentemente, de sua subutilização ou não utilização, contribuindo para o não atendimento da função social da propriedade urbana.

2.3.7 – Conclusão

Não há na legislação municipal a previsão da progressividade fiscal em função do valor do imóvel e da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU.

2.3.8 – Proposta de encaminhamento

Progressividade de alíquotas

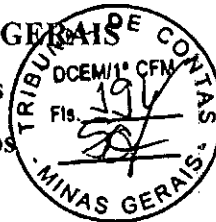
Em respeito ao princípio da igualdade, e para permitir que o IPTU seja graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, sugere-se a instituição da progressividade das alíquotas de IPTU, a qual deve ocorrer de forma criteriosa, após reavaliação dos imóveis municipais. Deve, ainda, conter alíquotas razoáveis para impedir que tenham efeitos confiscatórios e prever a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva. Deve, por fim, ser adotada na modalidade graduada, diversa da modalidade simples, a qual aplica uma só dentre as alíquotas sobre a totalidade da base de cálculo resultando em desigualdades entre contribuintes cujas faixas de base de cálculo estejam próximas ao valor que delimita a mudança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



de alíquota. A modalidade graduada consiste na aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar às faixas adotadas no Imposto de Renda, refinando seus reflexos sobre os contribuintes, além de conferir à tributação critérios de igualdade e de justiça.

Desse modo, propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal:

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada.

Progressividade no tempo

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal:

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;
- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados;
- Dar ciência à Câmara Municipal do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.

2.4 - Cadastro Imobiliário não fidedigno

2.4.1 - Descrição da situação encontrada:

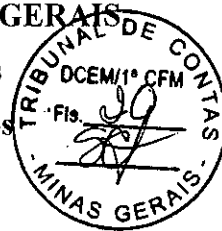
Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU depender da existência de um cadastro imobiliário como sua base de cálculo, a desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para os municípios que não possuem todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados e, conseqüentemente, em flagrante desrespeito à LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



Ainda que o município não promova recadastramento geral dos imóveis periodicamente – o que é recomendado pelo Ministério das Cidades –, é cediço que deve adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando a promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território. Neste sentido, é razoável conceituar como um cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientada por dados publicados (Censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas na internet, etc.), por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras, concessão de “habite-se”, concessão de alvarás de funcionamento etc.) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio ou como resultado da instituição de obrigação legal (cadastros de concessionárias de serviços públicos, como COPASA e CEMIG).

Ademais, é importante ressaltar que o fisco, verificando divisão de imóvel preexistente em unidades autônomas, pode proceder às novas inscrições de IPTU, ainda que não haja prévio registro das novas unidades em cartório de imóveis.

O Relatório Estatístico de Classificação de Imóveis do Município de Santos Dumont registra o total de 18.821 imóveis sendo 15.120 edificações e 3.701 terrenos. Os imóveis são classificados quanto ao uso da construção: 14.427 residências; 574 comerciais; 37 industriais; 03 públicos; 18 religiosos; 23 serviços; 11 mistos e 119 outros.

O Município não possui setor e nem dispõe de servidor voltado especificamente para atividades relacionadas à inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário.

Constatou-se que não foi realizado recadastramento dos contribuintes e nenhum servidor do Setor soube informar a data em que foi realizado o último, inclusive o Sr. Paulo Mendes Barreto Filho, Secretário de Finanças.

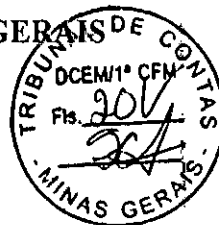
A atualização do Cadastro é realizada apenas quando o contribuinte solicita o Habite-se, alvará e na transmissão de imóveis. No entanto, a equipe de auditoria selecionou oito certidões de Habite-se concedidos para comparar com o Cadastro Imobiliário e verificou que o Habite-se de n. 126/18, emitido em 03/05/2018, cuja taxa foi paga em 25/04/18, concedido ao Sr. Túlio César dos Santos Azevedo Grunewald não foi devidamente inscrito no referido Cadastro até a data desta auditoria.

Verificou-se, ainda, o retorno de um grande número de Guias de IPTU enviadas aos contribuintes neste exercício que estavam depositadas numa caixa de papelão dentro da Secretaria de Finanças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



O Cadastro Imobiliário não identifica plenamente os contribuintes uma vez que constatarem-se contribuintes sem o respectivo CPF, o que impede a execução fiscal de créditos inadimplidos pela Procuradoria Jurídica.

O Município não possui rotina de atualização de dados de contribuintes a partir do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas.

Não foi constatado nenhum convênio ou instrumento congênere com algum concessionário de serviço público (energia elétrica, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes aos cadastros de contribuintes.

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

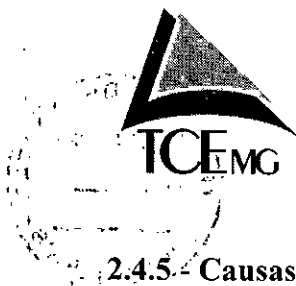
- Boletim de Cadastro Imobiliário;
- Cadastro imobiliário de contribuintes;
- Relatório Estatístico de Classificação de Imóveis;
- Relatórios de Terrenos Construídos e não Construídos por Logradouro.

2.4.3 – Critério

- Art. 18 da Lei Municipal n. 1.440/77 – CTM;
- Parágrafo único do art. 184 da Lei Municipal n.3.774/05 - CTM;
- Caput do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF.

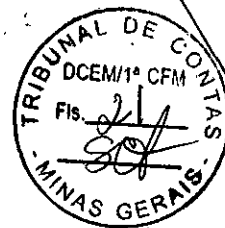
2.4.4 – Evidências

- Itens 3 e 5 do Questionário n. 05 – Cadastro Imobiliário de Contribuinte – DOC. 01;
- Certidões de Débito de Dívida Ativa – DOC. 06;
- Boletins de Cadastro Imobiliário – DOC. 06;
- Guia de Arrecadação da Taxa de Habite-se de Túlio César dos Santos Azevedo Grunewald – DOC. 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



2.4.5 - Causas prováveis

- Não identificadas.

2.4.6 – Efeito

- Recolhimento de receita tributária inferior à arrecadação potencial.

2.4.7 – Conclusão

O Cadastro Imobiliário da Prefeitura não contém todas as informações que identifiquem plenamente os contribuintes.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal determine ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Estabelecer, no Organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário;
- Efetivar ações de recadastramento para conferir com maior fidedignidade o cadastro imobiliário do município;
- Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



2.5 – Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN

2.5.1 – Descrição da situação encontrada

O art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00 - LRF c/c o Princípio da Eficiência busca a maximização da efetiva arrecadação. Neste sentido, a administração deve implementar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional.

Verificou-se que o município não possui planejamento de ações de fiscalização do ISSQN. Não há um instrumento formalizado, como uma programação das fiscalizações ou um plano de fiscalizações, objetivando direcionar o trabalho de combate à evasão e à sonegação fiscal e, consequentemente, contribuir com a Administração Tributária em sua missão na busca da efetiva arrecadação.

O município não possui uma rotina formalizada de monitoramento da arrecadação com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa da mesma, seja dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou de comparação da arrecadação entre os contribuintes de mesma atividade, a fim de direcionar fiscalizações ou ações fiscais, inclusive em diligência externa, na busca de identificar possível sonegação fiscal.

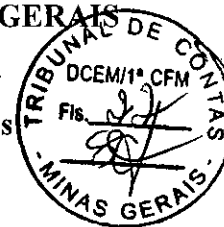
Não há na legislação tributária municipal a obrigatoriedade da expedição pela autoridade competente de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização, bem como, da expedição de “Termo de Início de Ação Fiscal” ou documentos similares que registrem o seu início.

O art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 006/14 determina que o sujeito passivo do ISSQN deverá apresentar, anualmente, informações correspondentes ao movimento econômico do ano anterior. As demonstrações da movimentação econômica informadas anualmente não viabilizam o acompanhamento tempestivo da base de cálculo e respectivo ISSQN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



No entanto, constatou-se que para as Instituições Financeiras o Decreto Municipal n. 2.940/16 regulamentou a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF, exigindo no inciso II do art. 3º o Demonstrativo mensal para a apuração da receita tributável e do ISSQN.

Atualmente a Administração Tributária conta com apenas um fiscal de tributos, cujo cargo denomina-se Técnico de Fiscal Fazendário, nos termos da Lei Municipal n. 3.958/08, cujas atribuições estão previstas na Lei Municipal n. 3.966/08.

Atende ao Setor de Fiscalização Tributária a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. por meio do contrato s/n assinado em 05/01/2017 e contrato n. 01/2018 assinado em 02/01/2018, por Inexigibilidade de Licitação.

Quanto ao recolhimento e fiscalizações dos setores elencados a seguir constatou-se:

- a) **Instituições bancárias** – Existem no Município as agências do Banco do Brasil S/A, Banco do Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Itaú Unibanco. Os Bancos tem a obrigação acessória de apresentarem mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, nos termos do Decreto Municipal n. 2.940/16. Constatou-se que todas essas instituições estão apresentando mensalmente a DES-IF e recolhem tanto o ISSQN dos serviços prestados como dos serviços tomados. Quando ocorre o atraso do recolhimento do imposto a Sra. Vanda, Técnica Fiscal Fazendária, notifica a instituição financeira, cobrando, inclusive, os juros devidos. Observou-se que não há comparação das DES-IF com a movimentação econômica declarada obrigatoriamente ao Banco Central pelas Instituições Financeiras.
- b) **Cartórios** – Conforme dados extraídos do site www.cnj.jus.br/justicaaberta constatou-se que existem no Município doze cartórios, sendo 08 na Sede, 01 no Distrito São João da Serra, 01 no Distrito de Dores de Paraibuna, 01 no Distrito de Mantiqueira e 01 no Distrito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



Conceição do Formoso. Os Cartórios enviam mensalmente ao Setor Tributário as declarações de serviços prestados – DAP, que registram os valores dos Emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária e dos Depósitos Compensação Gratuidade (RECOMPE). A base de cálculo considerada pelos Cartórios e o ISSQN efetivamente pagos excluem os valores referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária e aos Depósitos Compensação Gratuidade – RECOMPE.

Verificou-se que a Técnica Fiscal Fazendário, Sra. Vanda Brasil de Souza, tem notificado os Cartórios quanto à falta de pagamentos dos débitos parcelados inscritos em Dívida Ativa, atrasos nos recolhimentos mensais e pelo descumprimento da apresentação de todas as folhas do Livro Diário das Receitas do Cartório.

Ressalta-se que estas notificações foram indevidamente lavradas em nome do Cartório e respectivo CNPJ. Os autos de infração e execuções fiscais devem ser lavrados contra o CPF do Titular do cartório e em nome dele.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decisões no sentido de que os cartórios não possuem personalidade jurídica, não se caracterizam como empresa ou entidade, razão pela qual é a pessoa física do titular que responde pelos atos que praticar:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – SERVIÇOS CARTORÁRIOS – BASE DE CÁLCULO – ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO. Sendo o sujeito da obrigação tributária a pessoa obrigada pelo pagamento do tributo, os Cartórios de Registro não possuem legitimidade ativa para a propositura de demanda na qual se discute o recolhimento de tributos, por quanto não possuem personalidade jurídica que lhes permita demandar ou ser demandado em Juízo.

(...)

Isso porque, a responsabilidade por todos os atos praticados na serventia é dos Oficiais de Registro, a ele cabendo, portanto, a legitimidade para ingressar em juízo, quando a lide envolver cobrança de tributos, como ocorre no presente caso. ” (Apelação Cível em mandado de segurança n. 1.0145.13.060192-8/001, TJMG, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, publicado em 28/03/2017).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 545.613 – MG (2003/0066629-2):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



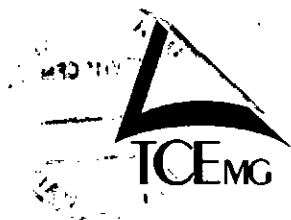
“EMENTA : PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano recorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva.”

- c) **Empresas de construção civil** – Não há nenhum procedimento de fiscalização capaz de aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil para fins de constituição do ISS. Não há fiscalização das obras realizadas no Município e nem mesmo é cobrado, no momento da concessão do “habite-se” ou demais licenciamentos e certidões municipais, o imposto devido.
- d) **Empresas optantes pelo Simples Nacional** – Verificou-se que o município não possui procedimentos implementados de fiscalização do Simples Nacional. A servidora Marília Maria Barbosa, cargo Agente Municipal I, possui o certificado digital para acessar o Portal do Simples Nacional.
- e) **Tomadores de serviços** – São realizadas fiscalizações relativas às prestações de serviços tomados por algumas empresas tais como: instituições bancárias, CEMIG, Palmyra do Brasil Indústria e Comércio de Silício Met. e Rec. Nat. Ltda, Exterran e UNIMED.

Diante do exposto, constatou-se que não há nenhum procedimento fiscalizatório para arrecadação do ISSQN, com exceção da atuação junto aos Cartórios descritos acima. Os demais procedimentos de ações fiscais realizados pela Técnica Fiscal Fazendário, Sra. Vanda Brasil de Souza, resumem-se em cobrar o ISS devido conforme as declarações mensais informadas recolhidos pelas instituições bancárias e algumas empresas tomadoras de serviços.

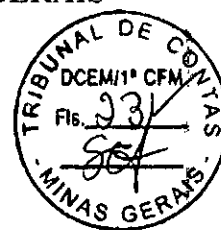
2.5.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado

- Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF;
- Declaração de Apuração de Informação da Taxa de Fiscalização Jurídica – DAP/TFJ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Dados dos cartórios e respectivas arrecadações de abril e junho de 2018;
- Ofícios, Notificações fiscais - Autos de Infração;
- Certidões de Débitos de Dívida Ativa dos Cartórios.

2.5.3 – Critérios

- Art. 85 da Resolução CGSN n. 140/2018;
- Apelação Cível em mandado de segurança n. 1.0145.13.060192-8/001, TJMG;
- Recurso Especial n. 545.613 – MG (2003/0066629-2), STJ;
- *Caput* do art. 11 da LRF c/c o princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da CR/88).

2.5.4 – Evidências

- Questionário de Auditoria 06 – Fiscalização do ISS – DOC. 01;
- Art. 63 da Lei Complementar n. 006/14 – DOC. 03;
- Notificações fiscais/Autos de Infração – DOC. 07;
- Certidões de Débitos de Dívida Ativa dos Cartórios – DOC. 07.

2.5.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.5.6 – Efeitos

- Ineficiência da fiscalização do ISS com risco de evasão e sonegação fiscal.

2.5.7 – Conclusão

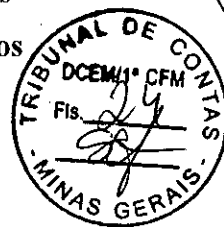
Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



2.5.8– Proposta de encaminhamento

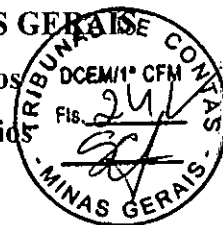
Desse modo, propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
- Regular o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;
- Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;
- Cadastrar os Cartórios em nome de seus Titulares e autuar as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório;
- Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.
- Normatizar a instituição de obrigação acessória de apresentação **mensal** de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS.
- Implantar e implementar acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.
- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.

2.6 - Não implementação da Administração Tributária Municipal

2.6.1 - Descrição da situação encontrada

A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Estado e deve ter as suas atribuições – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária – exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas (inciso XXII, do art. 37 da CF).

A estrutura administrativa da Prefeitura foi instituída pela Lei Municipal n. 2.274/90. De acordo com o inciso II do art. 16 desta Lei compete à Secretaria Municipal de Finanças o cadastro, lançamento e arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, procedendo à fiscalização tributária, e o § 1º do mesmo artigo determina que a estrutura da Secretaria de Finanças compreenderá o Departamento de Receita, Departamento de Contabilidade e a Divisão de Tesouraria.

O Plano de Cargos e Salários está estabelecida na Lei Municipal n. 2.275/90, alterada pela Lei Municipal n. 3.958/08, que prevê os seguintes cargos para a área tributária:

Denominação do Cargo	N. de cargos	Recrutamento	Atribuições
Chefe do Departamento de Receita	01	Ampla	Art. 48 do Decreto Municipal n. 1.180/90
Chefe de Divisão de Fiscalização Fazendária	01	Ampla	Art. 52 do Decreto Municipal n. 1.180/90
Chefe de Divisão de Arrecadação	01	Ampla	Art. 49 do Decreto Municipal n. 1.180/90
Técnico Fiscal Fazendário	01	Efetivo	Lei Municipal n. 3.966/08

Na verificação da estrutura física e administrativa da Secretaria de Finanças constatou-se que o Departamento de Receita não foi devidamente implementado com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



atribuições da unidade, ou seja, cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições do Código Tributário Municipal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, como previsto no art. 7º da Lei Municipal n. 3.774/05- CTM.

Constatou-se que os servidores ocupantes dos cargos de Chefia do Departamento de Receitas não estão exercendo minimamente as respectivas atribuições previstas no Decreto Municipal n. 1.180/90.

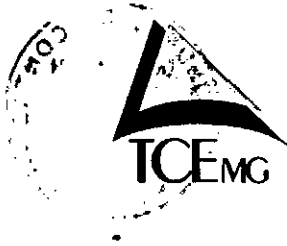
Em um mesmo espaço físico encontram-se: a Secretaria de Finanças, o Departamento de Receita, a Tesouraria, a Fiscalização Tributária, a Junta Comercial – JUCEMG, bem como, o Protocolo que atende à toda Prefeitura, confundindo-se assim, com as atividades específicas da Administração Tributária.

Constatou-se que no período de 01/01/17 até a data desta auditoria foram nomeados 06 (seis) servidores para o cargo de Chefe de Departamento de Receita e 03 (três) servidores para o cargo de Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária:

CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECEITAS		
Nome	Ato Ordinatório	Período
Silvana Lúcia Costa	052/17	02/01 a 31/01/17
Vanda Brasil de Souza	121/17	01/02 a 12/06/17
Vanda Aparecida Cactano	291/17	13/06/17 a 18/01/18
Maria Meiriele Dias da Silva	10/18	19/01 a 01/02/18
Flávia Couri Gabriel Cunha de Oliveira	19/18	02/02 a 05/02/18
Priscila Ferreira Polcaro dos Santos	22/18	A partir de 06/02/18

CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA		
Nome	Ato Ordinatório	Período
Antônio José Melo Moraes	72/18	02/01/17 a 18/01/18
Edgar Gilberto do Nascimento	20/18	06/02 a 08/08/2018
Luciana Gonçalves da Fonseca	140/18	A partir de 09/08/18

O Sr. Ivanir Francisco J. Gomes, Chefe de Divisão de Arrecadação, nomeado pelo Ato Ordinatório n. 53 de 02/01/17, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, está exercendo funções de contabilização da execução orçamentária do Fundo Municipal da Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



O único cargo de Técnico Fiscal Fazendário do município é exercido pela Sra. Vanda Brasil de Souza.

No período de janeiro de 2017 a agosto de 2018 foram oferecidos aos servidores da Administração Tributária apenas dois cursos: (i) Recadastramento Imobiliário/Palestra – 8 horas, para 03 (três) servidores; (ii) Fiscalização de Bancos e Cartórios – 08 horas, para 01 (um) servidor.

Desta forma, constata-se que não foram priorizados recursos para capacitação dos servidores da Administração Tributária, notadamente para aqueles que desempenham as atividades específicas de fiscalização, que informaram, no item 08 do Questionário 04, a necessidade de mais cursos de capacitação.

Atualmente, o cargo de Procurador Jurídico Municipal, é ocupado pelo Sr. Adalberto Dimas de Andrade Paiva, cujas atribuições estão previstas no art. 26 do Decreto n. 1.180/90.

Verificou-se que o Município não registra a execução das despesas com a administração tributária na Subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela Portaria MPOG 42/99. O registro adequado dessas despesas tem a finalidade de garantir a transparência e permitir a averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, sendo imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade. Além da averiguação da priorização, essa informação também servirá para medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais e identificar oportunidades de redução de desperdícios.

As despesas são contabilizadas na funcional programática – Função 04 Administração; Subfunção 123 Administração Financeira; Programa 0005 Administração Tributária.

Diante do exposto, constatou-se que a Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, não foi devidamente implementada e não tem prioridade quanto aos recursos orçamentários para a realização de suas atividades.

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Lei Municipal n. 2.274/90 que estabelece a estrutura administrativa da Prefeitura;
- Lei Municipal n. 2.275/90, alterada pela Lei Municipal n. 3.958/08 que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura;
- Decreto Municipal n. 1.180/90;
- Atos Ordinatórios de nomeação dos cargos de chefia do Departamento de Receitas;
- Notas de empenho e certificados de participação em cursos de capacitação;
- Comparativos da Despesa Fixada com a Executada dos exercícios de 2017 e no período de janeiro a junho de 2018.

2.6.3 – Critérios

- Incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88;
- Inciso IV do art. 167 da CR/88;
- Portaria MPOG n. 42/99.

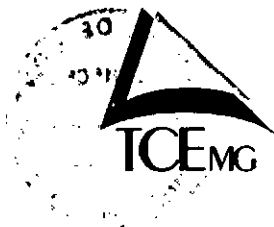
2.6.4 – Evidências

- Questionário n. 03 – Priorização de Recursos (Secretário) – DOC. 01;
- Questionário n. 04 – Priorização de Recursos (Servidores) – DOC. 01;
- Atos Ordinatórios que nomeiam cargos de chefia – DOC. 08 ;
- Notas de empenho e certificados de participação em cursos de capacitação – DOC. 09;
- Comparativo da Despesa Fixada com a Executada dos exercícios de 2017 e 2018 até o mês de junho – DOC. 10.

2.6.5 - Causas prováveis

- Não identificada

2.6.6 – Efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Risco de fiscalização tributária realizada com vício de competência;
- Risco de sujeição da atividade de fiscalização tributária a ingerências políticas;
- Prejuízo à continuidade administrativa e da eficiência nas atividades de fiscalização tributária;
- Falta de combate à evasão fiscal;
- Impossibilidade de controle da priorização de recursos para a atividade de administração tributária.

2.6.7 – Conclusão

Não foi implementada uma Administração Tributária, em desacordo com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função.

O Município não registra a execução das despesas com a Administração Tributária na Subfunção específica 129 – Administração de Receitas.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Estruturar o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotar a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.
- Realizar concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de administração tributária;
- Estruturar a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles;
- Implantar e implementar um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de

obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento;

- Determinar que nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

2.7 – Não implementação de cobrança administrativa periódica, sistemática e pró-ativa dos créditos tributários

2.7.1 – Situação encontrada

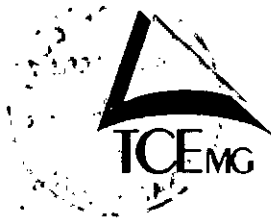
Segundo o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00 - LRF c/c art. 3º do CTN, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sendo a atividade de cobrar tributo plenamente vinculada.

O art. 81 da Lei Municipal n. 3.774/05 normativa a cobrança administrativa do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Constatou-se que o Município não dispõe de setor ou servidor e nem há rotinas sistemáticas e periódicas para o controle e cobrança administrativa dos créditos tributários.

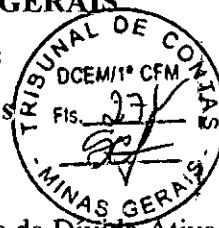
A última cobrança administrativa realizada pela Prefeitura ocorreu no exercício de 2.014. Esta cobrança administrativa foi em massa e não houve controle gerencial dos resultados, tais como registro das cobranças realizadas, quantitativo de notificações emitidas, notificações não entregues e taxa de sucesso na recuperação dos créditos tributários. Não houve, também, um controle efetivo e nem um gerenciamento dos Termos de Confissão e Parcelamento dos Débitos Fiscais decorrentes dessa cobrança administrativa conforme Sumário das Parcelas de Dívida Ativa.

Foram encaminhados à Procuradoria todos os créditos tributários cujos contribuintes não pagaram ou parcelaram os seus débitos. Diversas Certidões de Dívida Ativa foram devolvidas pela Procuradoria à Secretaria de Finanças por ausência do CPF do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



contribuinte. A Procuradoria ajuizou ações de execuções fiscais das Certidões de Dívida Ativa que preenchiam todos os requisitos que lhe conferiam certeza e liquidez.

Diante do exposto, constatou-se que, no município, não foi implementada uma cobrança administrativa periódica, sistemática e pró-ativa dos créditos tributários inadimplidos.

Entende-se como cobrança sistemática aquela que é:

- Normatizada e estruturada, com clareza na definição de procedimentos e atribuição de competências aos agentes públicos envolvidos; e
- com implementação de controle gerencial sobre seus resultados, tais como registros da cobrança realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues) e verificação quanto à taxa de sucesso relativa a essa cobrança, de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado.

E como cobrança pró-ativa aquela que preenche os seguintes requisitos:

- ter procedimentos de busca ativa dos inadimplentes, visto que postura oposta tende a acarretar um incremento no número de ajuizamento de execuções fiscais, tornando a efetiva arrecadação dos créditos tributários inadimplidos mais onerosa e, portanto, menos eficiente.

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Cadastro de Dívida Ativa por Contribuinte – IPTU – exercícios 2013 a 2017;
- Cadastro de Dívida Ativa por Contribuinte – ISS – exercícios 2013 a 2017;
- Planilhas de Execuções Fiscais Ativos.

2.7.3 – Critérios

- Art. 11 da LRF c/c art. 3º do CTN e caput do art. 37 da CF;
- Art. 81 da Lei Municipal n.3.774/05 – CTM.

2.7.4 – Evidências

- Questionário n. 08 – Cobrança Administrativa dos Créditos Tributários – DOC. 01;

- Cadastro da Dívida Ativa de IPTU, exercícios 2008 a 2017 – DOC. 11;
- Cadastro da Dívida Ativa de ISS, exercícios 2008 a 2017 – DOC. 12;
- Sumário das Parcelas de Dívida Ativa - DOC. 13.

2.7.5 - Causas prováveis

- Não identificada.

2.7.6 – Efeitos

- Prescrição de créditos tributários;
- Acúmulo de cobranças pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa.

2.7.7 – Conclusão

Não foi implementada uma cobrança administrativa periódica, sistemática e proativa dos créditos tributários.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento

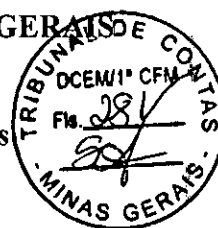
Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Finanças:

- Normatizar e implementar procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo: (i) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida; (ii) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e (iii) a emissão e arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.

- Realizar estudo para rever o valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial em função do custo total de uma ação de execução fiscal.

2.8 – Não implementação do protesto extrajudicial de dívidas como forma de cobrança administrativa

2.8.1 - Descrição da situação encontrada

O Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 9.492/97, com redação dada pela Lei Federal n. 12.767/12, incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa dos Municípios. A partir desta previsão legal e ante o princípio da eficiência, esta forma de cobrança administrativa passou a ser instrumento obrigatório para o administrador da fazenda pública.

Ao contrário da cobrança convencional, o protesto é cobrança quase que integralmente executada pelos cartórios de protestos de títulos e, mediante convênios, sem qualquer custo para os entes públicos. Apresenta também como vantagem, uma maior influência nos recebimentos em razão da consequente inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito, razão pela qual é recomendada sua utilização apenas para os créditos originados de cadastros minimamente atualizados.

Ressalta-se ainda que não há impedimento para que sejam protestadas CDAs já ajuizadas, podendo o protesto ser fator influente também nos recebimentos de créditos já em execução.

Haja vista a mencionada lei de âmbito nacional, sua implementação independe de edição de norma do ente credor, bastando sua adoção como mais um meio de cobrança administrativa.

Constatou-se que a Fazenda Pública não elegeu o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa.

2.8.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Cadastro de Dívida Ativa por Contribuinte – IPTU – exercícios 2013 a 2017;
- Cadastro de Dívida Ativa por Contribuinte – ISS – exercícios 2013 a 2017;
- Planilhas de Execuções Fiscais Ativos.

2.8.3 – Critérios

- Art. 11 da LRF c/c art. 3º do CTN e caput do art. 37 da CF;
- Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97;
- Recurso Especial n. 1.126.515 PR do STJ.

2.8.4 – Evidências

- Itens 7 e 8 do Questionário n. 08 – DOC. 01;
- Ofício 132/18 do Sr. Adalberto Dimas Andrade Paiva, Procurador Jurídico Municipal – DOC. 14;
- Cadastro da Dívida Ativa de IPTU, exercícios 2.013 a 2.017 – DOC. 11;
- Cadastro da Dívida Ativa de ISS, exercícios 2.013 a 2.017 – DOC. 12.

2.8.5 - Causas prováveis

- Não identificadas.

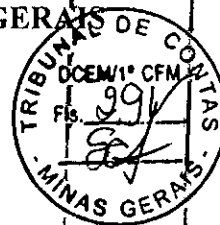
2.8.6 – Efeitos

- Prescrição de créditos tributários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Acúmulo de cobranças pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa.

2.8.7 – Conclusão

O Município não implementou o instituto do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, como forma de cobrança administrativa.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Implementar o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto: (i) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração; (ii) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática; (iii) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa; (iv) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.

2.9 - Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário

2.9.1 - Descrição da situação encontrada

A última cobrança judicial efetiva realizada pela Prefeitura ocorreu em 2014, e foi decorrente da cobrança administrativa em massa no mesmo exercício. Foram encaminhados à Procuradoria todos os créditos tributários cujos contribuintes não pagaram ou parcelaram os seus débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



Com base nas informações extraídas do Sistema de Tributos Municipais – Cadastro de Dívida Ativa por Contribuinte, apurou-se créditos em aberto no total de R\$5.861.545,31, sendo deste valor, R\$1.990.970,11, referente aos exercícios de 2008 a 2012, que se encontram prescritos por ausência de cobrança e o valor de R\$3.870.575,20 referente aos exercícios de 2013 a 2017, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa – Valores Históricos – R\$			
Exercício	IPTU	ISS	Total
2008	292.391,22	68.374,12	360.765,34
2009	301.260,03	78.195,76	379.455,79
2010	297.738,06	83.809,05	381.547,11
2011	322.242,80	96.893,32	419.136,12
2012	322.882,89	127.182,86	450.065,75
Subtotal	1.536.515,00	454.455,11	1.990.970,11
2013	504.146,75	140.088,68	644.235,43
2014	564.679,29	140.019,82	704.699,11
2015	459.078,93	164.916,01	623.994,94
2016	633.282,22	254.892,84	888.175,06
2017	775.646,24	233.824,42	1.009.470,66
Subtotal	2.936.833,43	933.741,77	3.870.575,20
TOTAL	4.473.348,43	1.388.196,88	5.861.545,31

No exercício de 2013 a Administração, por meio da Lei Municipal n. 4.265 de 19/03/2013, concedeu descontos de 90%, 75% e 50%, sobre o valor dos juros e multa referente a **todos os débitos tributários** vencidos até a data de publicação desta lei, para pagamento realizado à vista; de duas até doze vezes; e de treze a vinte e quatro vezes, respectivamente.

Programas de Recuperação Fiscal – REFIS, similares a este, também foram instituídos nos exercícios de 2014, 2015 e 2017 por meio das Leis Municipais ns. 4.352/14, 4.419/15 e 4.460/17.

A ausência de execução fiscal dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, nos exercícios de 2017 e 2018 foi justificada pela instituição do REFIS de 2017, conforme ofício n. 132/2018 do Sr. Adalberto Dimas Andrade Paiva – Procurador Jurídico.

O art. 1º da Lei Municipal n. 4.309/13 fixa em R\$200,00 o valor mínimo do crédito tributário para ajuizamento da execução fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



2.9.2 - Objeto nos quais o achado foi constatado

- Cadastro de Dívida Ativa por Contribuinte de 2008 a 2017;
- Ofício n. 132/2018 da Procuradoria Jurídica;
- Relação de Processos de Execução Fiscal.

2.9.3 - Critério de Auditoria

- § 3º do art. 2º c/c o caput do art. 36 da Lei Federal n. 6.830/1980;
- *Caput* do art. 11 da LRF;
- Art. 81 da Lei Municipal n.3.774/05 – CTM.

2.9.4– Evidências

- Cadastros das Dívidas Ativas de IPTU, exercícios 2008 a 2017 – DOC. 11;
- Cadastros das Dívidas Ativas de ISS, exercícios 2008 a 2017 – DOC. 12;
- Ofício n. 132/2018 do Sr. Adalberto Dimas Andrade Paiva, Procurador Jurídico Municipal – DOC. 14;
- Relação de Processos de Execução Fiscal – DOC. 15.

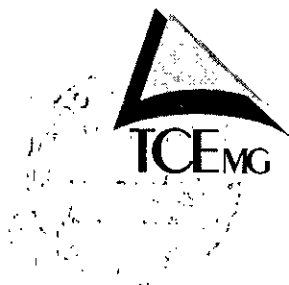
2.9.5 – Causas

- Não identificada

2.9.6 – Efeitos

- Prescrição de créditos tributários;
- Incentivo à cultura do não pagamento dos tributos municipais e desestímulo aos contribuintes que pagam seus impostos em dia.

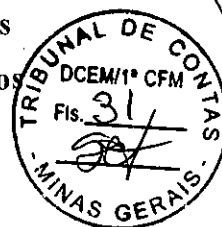
2.9.7 – Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário.

2.9.8- Proposta de Encaminhamento

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Implementar a cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

3 – CONCLUSÃO

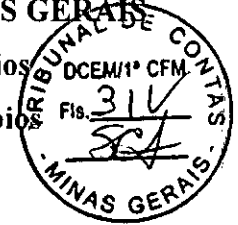
Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

- A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada, tendo sido editados vários atos normativos alterando o Código Tributário Municipal – CTM que não foram consolidados em seu texto, não dispondo o município de legislação que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para consolidação da legislação municipal, não havendo rotinas para constante consolidação da legislação municipal, visando o controle, a atualização e o fácil acesso da informação
- Constatou-se que foram utilizados para apuração da base de cálculo do IPTU fatores de correção não previstos em Lei, e, ainda, que o município não realizou a revisão da Planta Genérica de Valores desde sua instituição no exercício de 1995;
- Não há na legislação municipal a previsão da progressividade fiscal em função do valor do imóvel e da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;
- O Cadastro Imobiliário da Prefeitura não contém todas as informações que identifique plenamente os contribuintes;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;
- Não foi implementada uma Administração Tributária, em desacordo com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- O Município não registra a execução das despesas com a Administração Tributária na Subfunção específica 129 – Administração de Receitas.
- Não foi implementada uma cobrança administrativa periódica, sistemática e pró-ativa dos créditos tributários inadimplidos;
- O Município não implementou o instituto do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, como forma de cobrança administrativa;
- Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário.

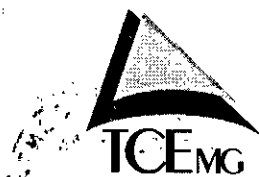
4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Considerando que a auditoria tem como objetivo propiciar ao Município de Santos Dumont um incremento em suas normas, em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa e judicial, com vistas à melhoria de sua arrecadação tributária, e que, no caso concreto, foram verificadas fragilidades nas vertentes destacadas neste relatório, propõe-se que, nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal.

Considerando que o TAG é um instrumento de controle consensual celebrado entre o Tribunal de Contas e o jurisdicionado (*caput* do art. 2º da Res. n. 14/2014), podendo, inclusive, ser proposto pelo próprio (inciso III do art. 4º da Resolução n. 14/2014), mostra-se imprescindível que sejam ouvidos os gestores responsáveis quanto às obrigações e metas a serem assumidas, bem como ao estabelecimento de prazos para sua implementação (incisos II e III do art. 2º da Res. n. 14/2014).

Portanto, esta Unidade Técnica propõe que este Tribunal intime os responsáveis para tomar conhecimento dos apontamentos do presente relatório de auditoria e de suas Propostas de Encaminhamento e, caso seja de seu interesse, **agendar reunião** e comparecer às suas dependências para definição consensual de minuta do Termo de Ajustamento de Gestão.

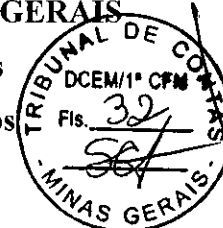
As propostas de encaminhamento, que poderão ser transformadas em futuras obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



2.1 – A legislação tributária não está consolidada e disponibilizada adequadamente

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Implantar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no site da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

2.2 – Irregularidades na Planta Genérica de Valores

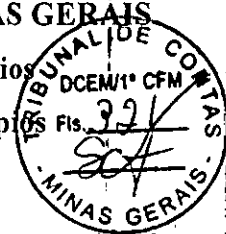
Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Finanças:

- Elaborar e encaminhar, com base no que dispõe o art. 97, IV do CTN, projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo uma nova Planta Genérica de Valores – PGV do município para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:
 - a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis;
 - b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
 - c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;
 - d) preveja a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.
- Após instituída a nova PGV cumprir o ciclo mínimo de 04 anos para a revisão da Planta Genérica de Valores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Dar ciência à Câmara Municipal do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à ausência de revisão da PGV e seus efeitos, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanar o problema.

2.3 – Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal e da progressividade no tempo das alíquotas do IPTU

Progressividade de alíquotas

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada.

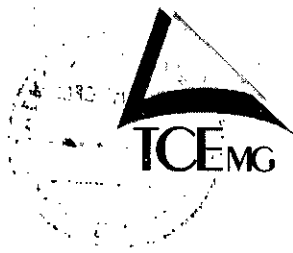
Progressividade no tempo

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal:

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;
- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados;
- Dar ciência à Câmara Municipal do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.

2.4 - Cadastro Imobiliário não fidedigno

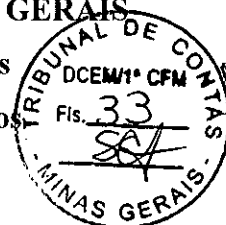
Propõe-se que este Tribunal determine ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Finanças:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

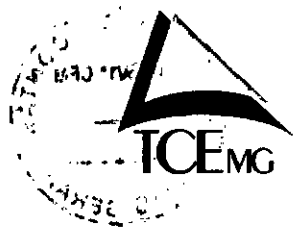


- Estabelecer, no Organograma do Poder Executivo municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário;
- Efetivar ações de recadastramento para conferir com maior fidedignidade o cadastro imobiliário do município;
- Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município.

2.5 – Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN

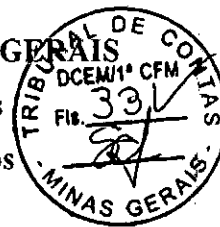
Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
- Regulamentar o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal (a exemplo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, adotado na esfera federal), com vistas à garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;
- Cadastrar os Cartórios em nome de seus Titulares e autuar as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório;
- Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.
- Normatizar a instituição de obrigação acessória de apresentação **mensal** de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS.
- Implantar e implementar acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.
- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.

2.6 - Não implementação da Administração Tributária Municipal

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Estruturar o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista

constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotar a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.

- Realizar concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de administração tributária;
- Estruturar a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles;
- Implantar e implementar um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento;
- Determinar que nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

2.7 – Não implementação de cobrança administrativa periódica, sistemática e pró-ativa dos créditos tributários

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Finanças:

- Normatizar e implementar procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo: (i) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida; (ii) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e

execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e (iii) a emissão e arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.

- Realizar estudo para rever o valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial em função do custo total de uma ação de execução fiscal.

2.8 – Não implementação do protesto extrajudicial de dívidas como forma de cobrança administrativa

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

- Implementar o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto: (i) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração; (ii) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática; (iii) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa; (iv) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.

2.9 - Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças:

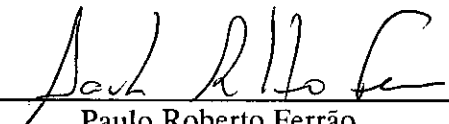
- Realizar estudo para rever o valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial em função do custo total de uma ação de execução fiscal;
- Implementar a cobrança judicial em função do valor mínimo estabelecido a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

Na hipótese de não ser possível a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, entende-se que poderá ser determinada a citação dos responsáveis, conforme quadro abaixo, para apresentação de defesa e documentos que entenderem necessários.

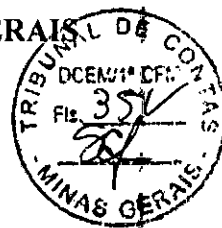
Responsável	Qualificação	Achados
Carlos Alberto de Azevedo	Prefeito Municipal	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 e 2.9
Paulo Mendes Barreto Filho	Secretário Municipal de Finanças	2.1; 2.2; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 e 2.9

Este relatório e as evidências estão disponíveis no Portal do TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba “Serviços”, Funcionalidade “Consulta a Documentos Processuais”. Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de encaminhamento do presente relatório de auditoria.

2ª CFM, 10 de OUTUBRO de 2018.


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1.778-4


Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1.420-3



5 – APÊNDICE

Apêndice I – Fundamentação legal

Legislação Federal e Estadual

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988 – Estabelece os princípios e normas da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal n. 5.172 (Código Tributário Nacional – CTN), de 25/10/66 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- Lei Federal n. 4.320, de 17/03/1964 – Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- Lei Complementar Federal n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 04/05/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- Lei Federal n. 12.527 (LAI), de 18/11/2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal;
- Portaria n. 511 do Ministério das Cidades, de 07/12/2009 – Estabelece diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros;
- Lei Federal n. 10.257 (Estatuto das Cidades), de 10/07/2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Complementar Federal n. 116, de 31/07/2003 – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- Lei Complementar Federal n. 157, de 29/12/2016 - Altera a Lei Complementar n. 116/03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018 – Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;
- Portaria n. 42 do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, de 14/04/1999 – Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do §1º do art. 2º e §2º do art. 8º, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências;
- Portaria Conjunta STN/SOF n. 01, de 10/12/2014 – Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Lei Federal n. 6.830, de 22/09/1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências;
- Lei Federal n. 9.492, de 10/09/1997 – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida;
- Lei Estadual n. 15.424, de 30/12/2004 – Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Legislação Municipal

- Lei Orgânica Municipal;
- Lei Municipal n. 1.440/77 – Código Tributário Municipal – CTM;
- Lei Municipal n. 2.147/89 institui o ITBI, integrando-se à Lei Municipal n. 1.440/77;
- Lei Municipal n. 2.720/94 – Altera Capítulos IX, X, XI, XII, XIV e XV, Título I da Lei Municipal n. 1.440/77, que trata das taxas;
- Decreto Municipal n. 1.337/95 – Regulamenta a Lei Municipal n. 1.440/77 (Planta de Valores);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



- Decreto Municipal n. 1.449/99 – Regulamenta a Lei Municipal n. 1.440/77 (Planta de Valores);
- Lei Municipal n. 3.475/02 – Fixa alíquotas e valores em m² para edificações e terrenos para fins de IPTU;
- Lei Municipal n. 3.774/05 – CTM;
- Lei Municipal n. 3.865/06 – Altera o art. 247 da Lei n. 3.774/05;
- Lei Complementar n. 006/14 – Dispõe sobre o ISSQN (nos termos da Lei Complementar Federal n. 116/03) e altera o CTM;
- Lei Complementar n. 13/16 – Acrescenta o § 7º ao art. 208 da Lei n. 3.774/05;
- Lei Complementar n. 17/17 – Altera a Lei Complementar n. 06/14;
- Lei Municipal n. 4.241/12 – Plano Diretor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



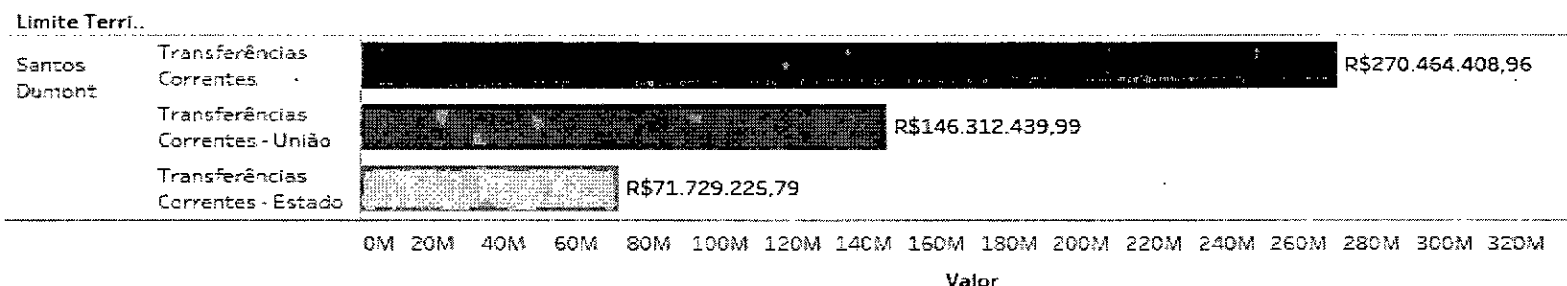
Apêndice II – Relação de documentos comprobatórios das evidências

Número do Documento	Documentos	Número Peça
Documento 01	Questionários	2
Documento 02	Legislação Municipal 1 - Lei n. 1.440/77 – CTM; Lei n. 2.147/89; Lei n. 2.720/94; Decreto n. 1.337/95; Decreto n. 1.449/99 e Lei n. 3.475/02	3
Documento 03	Legislação Municipal 2 - Lei n. 3.774/05 – CTM; Lei n. 3.865/06; Lei Complementar n. 06/14; Lei Complementar n. 13/16 e Lei Complementar n. 17/17.	4
Documento 04	Guias de IPTU e ITBI, exercícios de 2017 e 2018	5
Documento 05	Guias de IPTU 2016, 2017 e 2018	6
Documento 06	Certidões de Dívida Ativa; Boletins de Cadastro Imobiliário e Guia de Arrecadação da Taxa de Habite-se	7
Documento 07	Notificações fiscais/Autos de Infração e Certidões de Débitos de Dívida Ativa dos Cartórios	8
Documento 08	Atos Ordinatórios que nomeiam cargos de chefia	9
Documento 09	Notas de empenho e certificados de participação em cursos de capacitação	10
Documento 10	Comparativos das Despesa Fixada com a Executada dos exercícios de 2017 e 2018 até o mês de junho	11
Documento 11	Cadastros das Dívidas Ativas de IPTU, exercícios 2008 a 2017	12
Documento 12	Cadastros das Dívidas Ativas de ISS, exercícios 2008 a 2017	13
Documento 13	Sumário das Parcelas da Dívida Ativa	14
Documento 14	Ofício 132/018 do Sr. Adalberto Dimas Andrade Paiva, Procurador Jurídico Municipal	15
Documento 15	Relação de Processos de Execução Fiscal	16

APÊNDICE III
MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
DADOS RELATIVOS À RECEITA MUNICIPAL

TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2013/2017)

Município - Barras: Comparação Participação - Estado x União - Transferências Correntes -
Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2013 a 2017 - Data da extração: 03/07/2018
10:07:14;

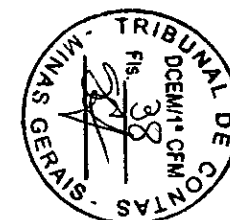


Transferências Correntes, Transferências Correntes - União e Transferências Correntes - Estado para cada Limite Territorial. A cor mostra detalhes sobre Transferências Correntes, Transferências Correntes - União e Transferências Correntes - Estado. As marcas são rotuladas por Transferências Correntes, Transferências Correntes - União e Transferências Correntes - Estado. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria, Faixa Populacional FPM, Subárea, Subárea Grupo 3, Subárea Grupo 2 e Subárea Grupo 1. O filtro Município mantém 10 de 817 membros. O filtro Ano Exercício ano mantém 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. O filtro Subárea mantém 470 de 470 membros. O filtro Subárea Grupo 3 mantém 28 de 28 membros. O filtro Subárea Grupo 2 mantém 14 de 14 membros. O filtro Subárea Grupo 1 mantém 10 de 10 membros. A exibição está filtrada em Limite Territorial, que mantém Santos Dumont.

Nomes de medida

- Transferências Correntes
- Transferências Correntes - União
- Transferências Correntes - Estado

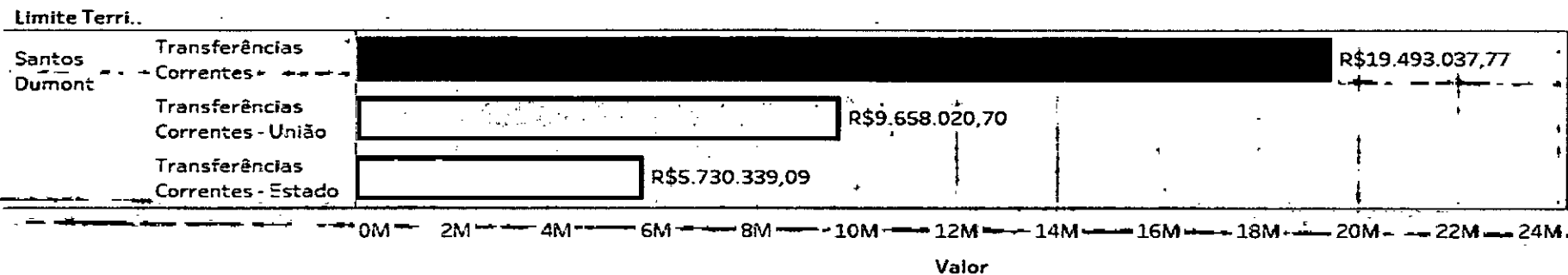
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2018)



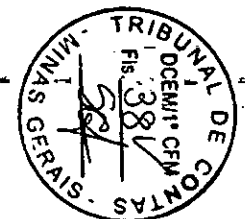
Santos Dumont - Barras: Comparação Participação - Estado x União - Transferências Correntes - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2018 - Data da extração: 03/07/2018 15:22:55;



Transferências Correntes, Transferências Correntes - União e Transferências Correntes - Estado para cada Limite Territorial. A cor mostra detalhes sobre Transferências Correntes, Transferências Correntes - União e Transferências Correntes - Estado. As marcas são rotuladas por Transferências Correntes, Transferências Correntes - União e Transferências Correntes - Estado. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria, Faixa Populacional FPM, NIVEL6, Subalínea Grupo 3, Subalínea Grupo 2 e Subalínea Grupo 1. O filtro Município mantém 10 de 817 membros. O filtro Ano Exercício ano mantém 2018. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. O filtro NIVEL6 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 3 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 2 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 1 mantém 246 de 246 membros. A exibição está filtrada em Limite Territorial, que mantém Santos Dumont.

- ☒ Transferências Correntes
- ☐ Transferências Correntes - União
- ☐ Transferências Correntes - Estado

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA – 2013/2017

Município - Receita Tributária - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2013 a 2017 - Data da extração: 03/07/2018 10:07:14;

Município	Subalínea	2013	2014	Exercício 2015	2016	2017
Santos Dumont	1112.02.00 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1.112.497,58	1.210.379,74	1.293.624,22	1.408.351,08	1.565.391,36
	1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	513.624,04	549.596,55	595.593,72	472.672,91	715.291,70
	1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos		2.195,08	11.863,60	8.752,48	1.757,76
	1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos R.	395.290,91	464.180,99	442.060,85	451.053,55	485.156,86
	1112.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	3.204.716,41	3.600.302,83	4.337.063,63	5.159.621,47	4.121.964,64
	1121.02.02 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento			74,63	2.942,26	182.601,19
	1121.17.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária			7.820,77	6.685,07	15.846,90
	1121.25.00 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, In.	127.610,92	131.539,95	144.920,57	177.771,59	18.697,46
	1121.29.00 - Taxa de Licença para Execução de Obras	73.922,37	57.431,16	22.852,25	19.170,69	17.350,06
	1121.30.00 - Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte		1.999,99			
	1121.99.00 - Outras Taxas pelo Exercício do Poder da Polícia	126.853,20	101.983,61	12.067,13	10.039,07	18.934,41
	1122.28.00 - Taxa de Cemitérios	3.773,20	3.168,40	2.661,07	2.077,34	3.280,44
	1122.90.00 - Taxa de Limpeza Pública	0,00	0,00	0,00	270.023,49	295.603,67
	1122.99.00 - Outras Taxas pela Prestação de Serviços	258.413,83	235.336,75	314.296,99	104.524,75	46.986,22
	1130.04.00 - Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	0,88	0,00	0,00	0,00	0,00
	1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	19,65	6,47	0,00	0,00	0,00
	1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade P.	116.702,87	170.268,94	134.779,88	103.454,19	92.983,74
	1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qua.	6.456,43	7.819,74	1.002,21	55,52	198,09
	1913.99.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos	33.813,17	49.587,24	30.461,23	34.177,49	48.260,86
	1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urban.	769.903,14	892.590,35	514.629,50	431.222,07	479.122,99
	1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	65.746,78	38.437,23	8.874,45	117,00	443,51
Total geral		6.809.345,35	7.516.830,02	7.875.646,70	8.662.772,12	8.109.872,16

Soma de Valor Realizado Líquido dividido por Exercício vs. Município e Subalínea. Os dados estão filtrados em Município, que mantém Santos Dumont. A exibição é filtrada em soma de Valor Realizado Líquido e Subalínea. O filtro soma de Valor Realizado Líquido mantém todos os valores. O filtro Subalínea mantém 62 de 470 membros.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA – 2018

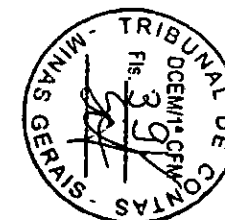
**Santos Dumont - Receita Tributária - Fonte de Dados: Sicom - Período
Analisado: 2018 - Data da extração: 03/07/2018 15:22:55;**

		Exercício
Município	NIVEL6	2018
Santos Dumont	1.1.1.3.03.1.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	206.362,40
	1.1.1.3.03.4.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendiment..	1.058,01
	1.1.1.8.01.1.0 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	246.959,31
	1.1.1.8.01.4.0 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e d..	126.951,64
	1.1.1.8.02.3.0 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.043.426,53
	1.1.2.1.01.1.0 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	17.285,66
	1.1.2.2.01.1.0 - Taxas pela Prestação de Serviços	4.820,45
	1.6.1.0.01.1.0 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	564,92
Total geral		1.647.428,92

Soma de Valor Realizado Líquido dividido por Exercício vs. Município e NIVEL6. Os dados são filtrados em Município, COD_NOVO_NUM e Limite Territorial. O filtro Município mantém 10 de 817 membros. O filtro COD_NOVO_NUM mantém 19 de 429 membros. O filtro Limite Territorial mantém Santos Dumont. A exibição está filtrada em soma de Valor Realizado Líquido, que mantém todos os valores.

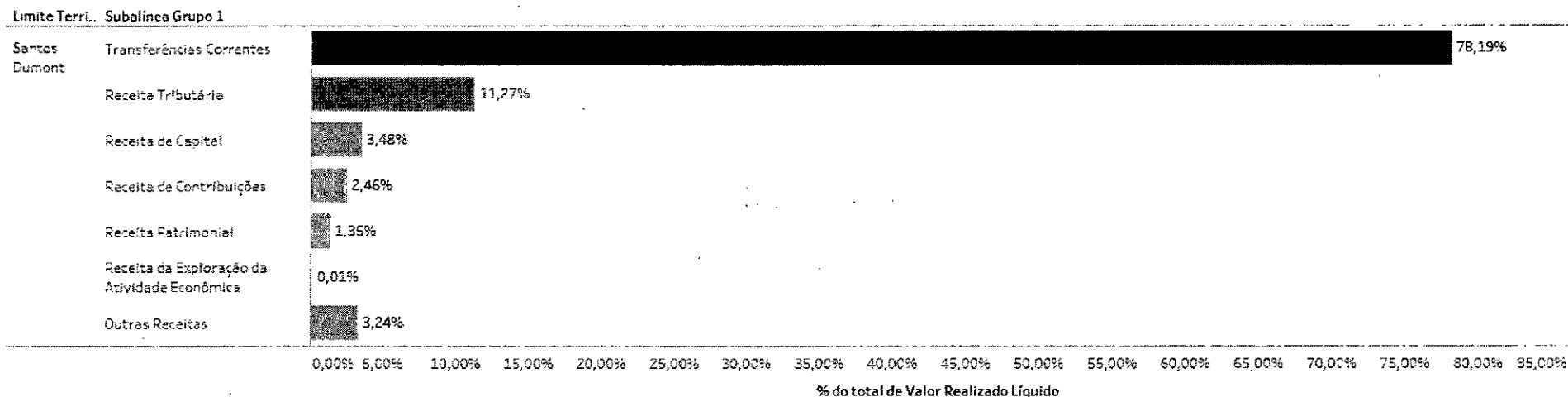
Obs.: foi utilizada para o exercício de 2018 a nova classificação da receita nacional

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



COMPARATIVO ENTRE AS DIVERSAS RECEITAS (2013/2017)

Município - Barras: Distribuição Percentual da Receita por Limite Territorial - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2013 a 2017 - Data da extração: 03/07/2018 10:07:14;

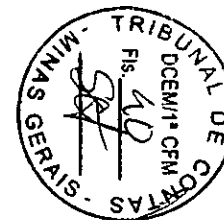


% do total de Valor Realizado Líquido para cada Subalínea Grupo 1 dividido por Limite Territorial. A cor mostra % do total de Valor Realizado Líquido. As marcas são rotuladas por % do total de Valor Realizado Líquido. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria, Faixa Populacional FPM, Subalínea, Subalínea Grupo 3 e Subalínea Grupo 2. O filtro Município mantém Santos Dumont. O filtro Ano Exercício ano mantém 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. O filtro Subalínea mantém 470 de 470 membros. O filtro Subalínea Grupo 3 mantém 28 de 28 membros. O filtro Subalínea Grupo 2 mantém 14 de 14 membros. A exibição é filtrada em Limite Territorial e Subalínea Grupo 1. O filtro Limite Territorial mantém 853 de 853 membros. O filtro Subalínea Grupo 1 mantém 10 de 10 membros.

Percentual da Distribui..

0,01% 78,19%

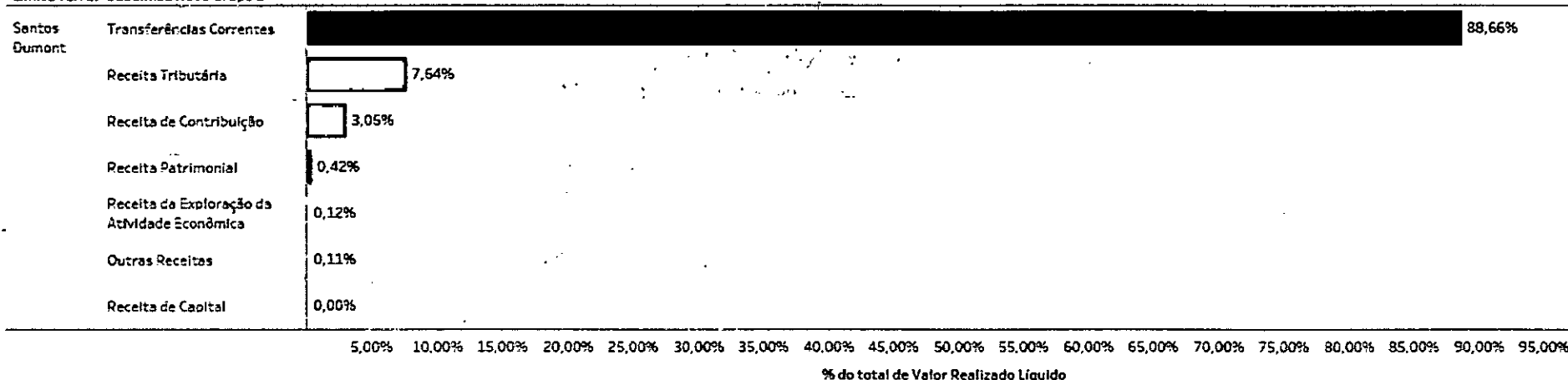
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



COMPARATIVO ENTRE AS DIVERSAS RECEITAS (2018)

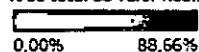
Santos Dumont - Barras: Distribuição Percentual da Receita por Limite Territorial - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2018 - Data da extração: 03/07/2018 15:22:55;

Limite Terri.. Subalínea Novo Grupo 1



% do total de Valor Realizado Líquido para cada Subalínea Novo Grupo 1 dividido por Limite Territorial. A cor mostra % do total de Valor Realizado Líquido. As marcas são rotuladas por % do total de Valor Realizado Líquido. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria, Faixa Populacional FPM, NIVEL6. Subalínea Grupo 3, Subalínea Grupo 2 e Subalínea Grupo 1. O filtro Município mantém 10 de 817 membros. O filtro Ano Exercício ano mantém 2018. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. O filtro NIVEL6 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 3 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 2 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 1 mantém 246 de 246 membros. A exibição está filtrada em Limite Territorial, que mantém Santos Dumont.

% do total de Valor Rea..



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



COMPOSIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA (2013/2017)

Município - Distribuição da Receita Tributária - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2013 a 2017 - Data da extração: 03/07/2018 10:07:14:

Limite Territorial	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
Santos Dumont	R\$20.423.668,98	R\$6.590.243,95	R\$ 2.237.745,26	R\$2.672.347,84

ISS, IPTU, ITBI e IRRF dividido por Limite Territorial. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria, Subárea Grupo 3, Faixa Populacional FPM, Subárea, Subárea Grupo 2 e Subárea Grupo 1. O filtro Município mantém Santos Dumont. O filtro Ano Exercício ano mantém 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Subárea Grupo 3 mantém Receita Tributária. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. O filtro Subárea mantém 470 de 470 membros. O filtro Subárea Grupo 2 mantém 14 de 14 membros. O filtro Subárea Grupo 1 mantém 10 de 10 membros. A exibição está filtrada em Limite Territorial, que mantém 853 de 853 membros.

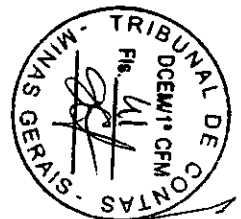
COMPOSIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA (2018)

Santos Dumont - Distribuição da Receita Tributária - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2018 - Data da extração: 03/07/2018 15:22:55:

Limite Territorial	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
Santos Dumont	R\$1.038.669,31	R\$3.316,40	R\$ 126.951,64	R\$207.420,41

ISS, IPTU, ITBI e IRRF dividido por Limite Territorial. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria e Faixa Populacional FPM. O filtro Município mantém 10 de 817 membros. O filtro Ano Exercício ano mantém 2018. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. A exibição está filtrada em Limite Territorial, que mantém Santos Dumont.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO (2013/2017)

Município - Capacidade de Planejamento Municipal - Previsto x Arrecadado - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2013 a 2017 - Data da extração: 03/07/2018 10:07:14;

Limite Terr...	Subalínea Grupo 1	Valor Realizado Líquido	Valor Previsto Líquido	% Vir Arrec x Vir Prev
Santos Dumont	Transferências Correntes	R\$270.464.408,96	2.709.292.571	9,98%
	Receita Tributária	R\$38.974.466,35	381.721.906	10,21%
	Receita de Capital	R\$12.026.683,48	143.823.254	8,36%
	Receita de Contribuições	R\$8.499.534,49	75.854.357	11,21%
	Receita Patrimonial	R\$4.674.863,56	48.034.339	9,72%
	Receita da Exploração de Ati...	R\$30.730,36	533.472	5,76%
	Outras Receitas	R\$11.221.559,79	119.485.060	9,39%
	Total	R\$345.892.245,99	3.478.794.959	9,94%

Valor Realizado Líquido, Valor Previsto Líquido e % Vir Arrec x Vir Prev dividido por Limite Territorial e Subalínea Grupo 1. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria, Faixa Populacional FPM, Subalínea, Subalínea Grupo 3 e Subalínea Grupo 2. O filtro Município mantém Santos Dumont. O filtro Ano Exercício ano mantém 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. O filtro Subalínea mantém 470 de 470 membros. O filtro Subalínea Grupo 3 mantém 28 de 28 membros. O filtro Subalínea Grupo 2 mantém 14 de 14 membros. A exibição é filtrada em Limite Territorial e Subalínea Grupo 1. O filtro Limite Territorial mantém 553 de 553 membros. O filtro Subalínea Grupo 1 mantém 10 de 10 membros.

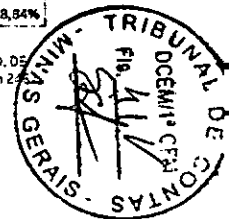
CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO (2018)

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Município - Capacidade de Planejamento Municipal - Previsto x Arrecadado - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2013 a 2018 - Data da extração: 03/07/2018 15:22:55;

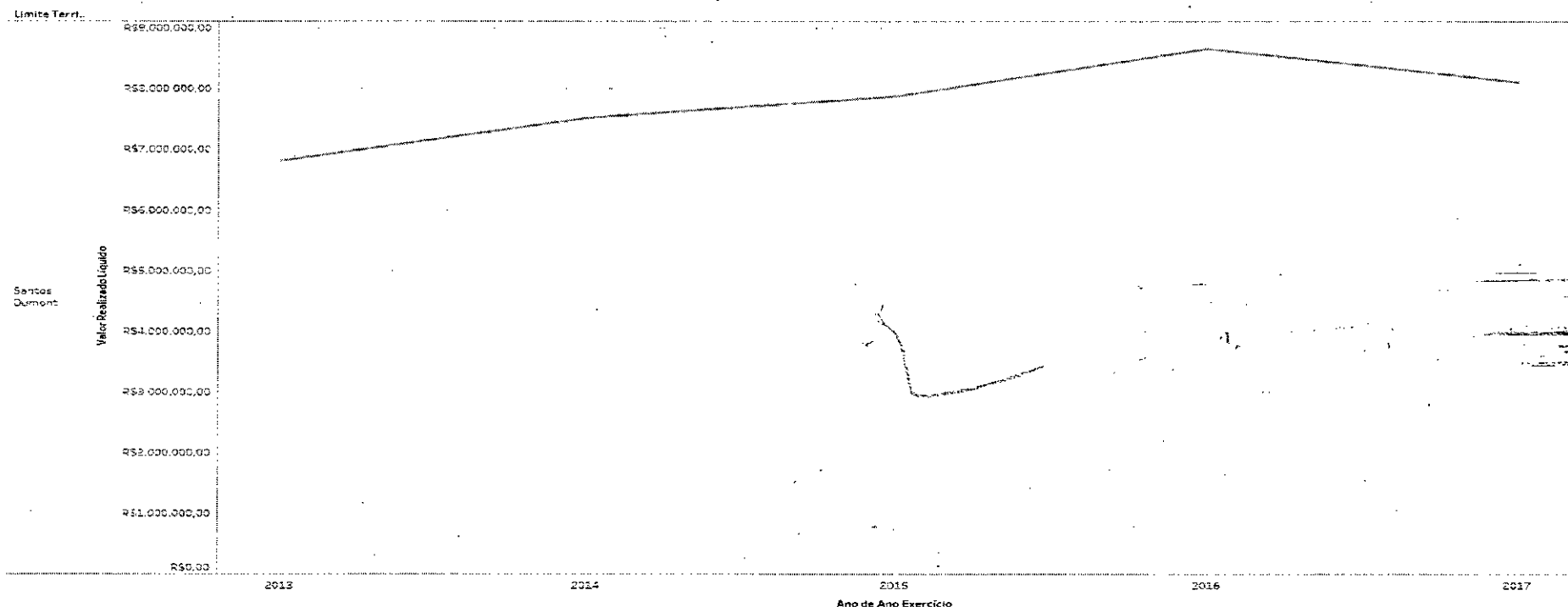
Limite Terr...	Subalínea Novo Grupo 1	Valor Realizado Líquido	Valor Previsto Líquido	% Vir Arrec x Vir Prev
Santos Dumont	Transferências Correntes	R\$19.493.037,77	R\$99.268.616,20	19,64%
	Receita Tributária	R\$1.679.205,96	R\$9.415.583,08	17,83%
	Receita de Capital	R\$0,00	R\$3.840.000,00	0,00%
	Receita Patrimonial	R\$92.415,00	R\$1.312.601,32	7,04%
	Receita da Exploração de Ati...	R\$27.016,33	R\$249.609,40	10,82%
	Outras Receitas	R\$23.147,28	R\$138.693,76	16,69%
	Receita de Contribuição	R\$671.057,84	R\$2.473.785,00	27,13%
	Total	R\$21.985.880,78	R\$116.698.888,76	18,84%

% Vir Arrec x Vir Prev, Valor Previsto Líquido e Valor Realizado Líquido dividido por Limite Territorial e Subalínea Novo Grupo 1. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria, Faixa Populacional FPM, NÍVEL6, Subalínea Grupo 3, Subalínea Grupo 2 e Subalínea Grupo 1. O filtro Município mantém 10 de 357 membros. O filtro Ano Exercício ano mantém 2018. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. O filtro NÍVEL6 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 3 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 2 mantém 246 de 246 membros. O filtro Subalínea Grupo 1 mantém 246 de 246 membros. A exibição está filtrada em Limite Territorial, que mantém Santos Dumont.



EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA (2013/2017)

Município - Série Histórica de Receitas por Limite Territorial - Fonte de Dados: Sicom - Período Analisado: 2013 a 2017 - Data da extração: 03/07/2018 10:07:14;

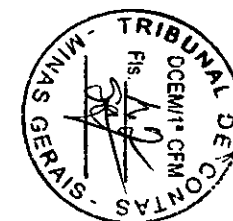


A tendência de soma de Valor Realizado Líquido para Ano Exercício ano dividida por Limite Territorial. A cor mostra detalhes sobre Agregação de Receita. Os dados são filtrados em Município, Ano Exercício ano, Coordenadoria, Faixa Populacional FPM, Subalínea, Subalínea Grupo 3, Subalínea Grupo 2 e Subalínea Grupo 1. O filtro Município mantém Santos Dumont. O filtro Ano Exercício ano mantém 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. O filtro Coordenadoria mantém 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e COORD. DE FISC. E AVALIAÇÃO DA MACROGESTÃO GOVERN. DE BH. O filtro Faixa Populacional FPM mantém 19 de 19 membros. O filtro Subalínea mantém 470 de 470 membros. O filtro Subalínea Grupo 3 mantém 28 de 28 membros. O filtro Subalínea Grupo 2 mantém 14 de 14 membros. O filtro Subalínea Grupo 1 mantém 20 de 20 membros. A avaliação é filtrada em Limite Territorial e Agregação da Receita. O filtro Limite Territorial mantém 353 de 652 membros. O filtro Agregação da Receita mantém Receita Tributária.

Agregação da Receita
☒ Receita Tributária

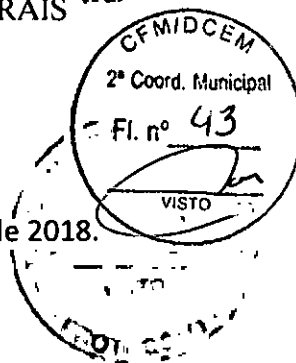
Obs.: como a evolução da arrecadação tributária é apurada anualmente, a referente ao exercício de 2018 ficou prejudicada por não terem sido fechados os dados a ele referentes.

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Belo Horizonte, 15 de outubro de 2018.

EXP. nº: 65/2018

De: 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Processo nº: 1054055

Destinatário: Sr. Coordenador,

Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA

Competência: Em razão do Plano de Fiscalização para o exercício de 2018, aprovado pela Portaria 88/PRES./2017, foi realizada auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, sob responsabilidade da 2ª CFM/DCEM.

Os trabalhos obedeceram às regras constantes do Memorando de Planejamento e Matriz de Planejamento, de Procedimentos e de Possíveis Achados, aprovadas por esta Diretoria.

Manifestando concordância com o relatório técnico, encaminho-o para que seja determinada a autuação do feito como Auditoria e sua distribuição, na forma regimental.

Embora o município auditado esteja sob jurisdição da 1ª CFM solicito que, após autuados, os autos sejam remetidos à 2ª CFM/DCEM para inserção no SGAP das evidências, constituídas em formato eletrônico, e regular tramitação do feito.

Atenciosamente,

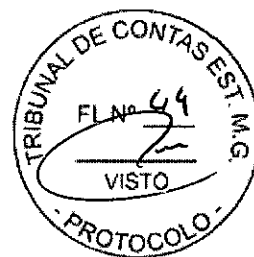

Paulo Henrique Figueiredo
Coordenador
TC 2923-5

COPIA DESTA ATUAÇÃO AUTOMATICAMENTE PARA O SGAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1054055
Natureza: AUDITORIA
Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 15/10/2018 15:58:53

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

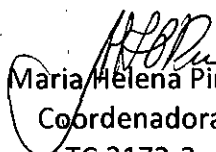


PROCESSO Nº: 1.054.055

NATUREZA: Auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Santos Dumont objetivando analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal. (PROJETO DE AUDITORIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA)

Manifestando concordância com o relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal e considerando a proposta da Unidade Técnica de formalização de **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, com fulcro na Resolução nº 14/2014, encaminho os presentes autos ao Excelentíssimo Relator para as providências necessárias.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2018.


Maria Helena Pires
Coordenadora
TC 2172-2

PROCESSO Nº: 1.054.055
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (Prefeito Municipal) e PAULO MENDES BARRETO FILHO (Secretário Municipal de Finanças)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, objetivando analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** dos responsáveis a seguir arrolados, identificados à fl. 08-v, para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes **acerca dos “Achados de Auditoria”** constantes do relatório técnico acostado às fls. 08/42 e individualmente especificados no quadro abaixo, e manifestem-se especialmente quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, sugerido pela unidade técnica, em consonância com o disposto no art. 93-A da Lei Complementar nº 102/2008, na Resolução TC nº 14/2014 e no art. 288 do Regimento Interno, visando sanar as irregularidades apontadas pela equipe inspetora.

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Carlos Alberto de Azevedo	Prefeito Municipal	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9

Paulo Mendes Barreto Filho	Secretário Municipal de Finanças	2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9
----------------------------	-------------------------------------	--

Informe-se que o relatório técnico e os documentos/evidências digitalizados encontram-se disponíveis no Portal deste Tribunal, em www.tce.mg.gov.br – Aba: “Serviços” – Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais” e, ainda, que para acessá-los deverão informar o número do CPF e a “Chave de Acesso” gerada, constante do ofício de citação.

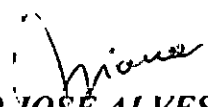
Cientifique-os de que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, de que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No caso de se optar pela celebração do TAG, devem ser indicadas ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pela Municipalidade, com vistas a sanear as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Tais ações deverão constar de minuta de TAG e discriminadas de forma clara e objetiva.

Havendo manifestação, remetam-se os autos à 1ª CFM para reexame e, se for o caso, manifestação quanto à proposta do Prefeito Municipal acerca da celebração do TAG, e, em seguida, conclusos.

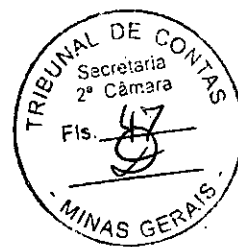
Caso silentes, diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 24/10/2018.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 19514/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **1054055**, Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos "Achados de Auditoria" constantes do relatório técnico acostado às fls. 08/42 e individualmente especificados no referido despacho e manifeste-se especialmente quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, sugerido pela unidade técnica, em consonância com o disposto no art. 93-A da Lei Complementar nº 102/2008, na Resolução TC nº 14/2014 e no art. 288 do Regimento Interno, visando sanar as irregularidades apontadas pela equipe inspetora

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **8208173854**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Comunico-lhe, ainda, que no caso de optar pela celebração do TAG, devem ser indicadas ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pela Municipalidade, com vistas a sanear as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Tais ações deverão constar de minuta de TAG e discriminadas de forma clara e objetiva.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Exa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Sr.
Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal de Santos Dumont



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 19516/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018

Senhor Secretário,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **1054055**, Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos "Achados de Auditoria" constantes do relatório técnico acostado às fls. 08/42 e individualmente especificados no referido despacho e manifeste-se especialmente quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, sugerido pela unidade técnica, em consonância com o disposto no art. 93-A da Lei Complementar nº 102/2008, na Resolução TC nº 14/2014 e no art. 288 do Regimento Interno, visando sanar as irregularidades apontadas pela equipe inspetora

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **8208973859**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Comunico-lhe, ainda, que no caso de optar pela celebração do TAG, devem ser indicadas ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pela Municipalidade, com vistas a sanear as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Tais ações deverão constar de minuta de TAG e discriminadas de forma clara e objetiva.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silva
Diretora

Ao Senhor
Paulo Mendes Barreto Filho
Secretário Municipal de Finanças de Santos Dumont



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

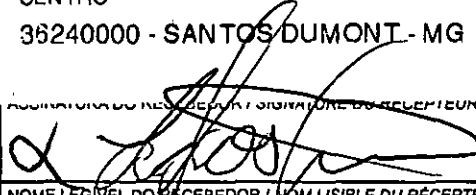


Processo nº: 1054055

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 13/11/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 19514/2018, desta unidade.


Tania Barbosa De Luca
TC nº 1001-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 09 NOV 2018	
TCFEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		ATAIRE	
Num.Ofício:	Proc./Doc.:		
19514/2018	1054055	281819514	
Destinatário:		IF PAÍS / PAYS	
CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO			
Endereço:		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PRACA CESARIO ALVIM - 02 - PREFEITURA		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
CENTRO		☐ EMS	
36240000 - SANTOS DUMONT - MG		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 10011			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		05/11/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION	
Sebastião de Oliveira		05 NOV 2018	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	Supervisor Operacional	
		Mat. 8.416766-1	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº: 1054055

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **13/11/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº **19516/2018**, desta unidade.


Tânia Barbosa De Luca
TC nº 1001-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

13 NOV 2018

TC/EMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

TAIRE

Num.Ofício: 19516/2018
Proc./Doc.: 1054055



201819516

Destinatário:

PAULO MENDES BARRETO FILHO

PAÍS / PAYS

Endereço:

Avenida CAPITAO NESTOR - 176 -

SAC SEBASTIAO

36240000 - SANTOS DUMONT - MG

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

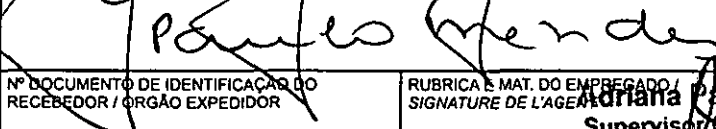
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat.: 10011

DATA DE LIVRACION

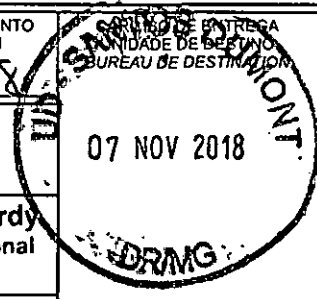
07/11/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR


Paulo Mendes

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGÉNT
Adriana Paula Nardy
Supervisor Operacional
Mat. 416766-1



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0453 / 16

114 x 186 mm

PROCESSO Nº: 1.054.055
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (Prefeito Municipal) e PAULO MENDES BARRETO FILHO (Secretário Municipal de Finanças)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Por meio do documento protocolizado sob o número 5293010/2018, o Prefeito Municipal de Santos Dumont requer a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar defesa e documentos em face dos “Achados de Auditoria” e manifestar-se sobre proposta e Termo de Ajuste de Gestão – TAG.

Defiro o pedido do Chefe do Executivo Municipal, nos termos solicitados.

Intime-se o interessado desta decisão.

Após, junte-se o referido documento aos autos, que deverão seguir a tramitação determinada por esta relatoria em despacho constante às fls. 46/46v.

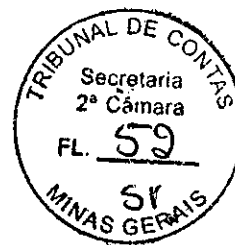
Tribunal de Contas, em 14/12/2018.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 938/2018/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Referência: Auidtoria nº 1054055

Em: 5/12/2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 5293010/2018, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora



OFICIO GABINETE/PMSD/Nº 042/2018

Santos Dumont (MG), 27 de novembro de 2018.

De: Gabinete Prefeito

Para: 2ª Câmara Tribunal de Contas Estado de Minas Gerais

Assunto: Requerimento (Faz)

Senhor Conselheiro,

Em atendimento ao Ofício (nº 19514/2018 - SEC/2ª Câmara) determinando a notificação para no prazo de 15 dias, apresentar defesa e documentos em face dos "Achados de Auditoria" e manifestar-se sobre proposta e Termo de Ajuste de Gestão - TAG, vem, respeitosamente, requerer a concessão de novo prazo de 30 dias úteis para se manifestar quanto ao conteúdo notificadorio.

A justificativa para tal pedido se baseia na dimensão dos apontamentos requerendo tempo para os devidos levantamentos para futura negociação do ajustamento proposto. Outrossim, adicione-se questões de extrema dificuldade financeira a que se encontra o Município pela falta de repasse pelo Governo de Minas das verbas constitucionais obrigatórias expondo em risco o cumprimento das obrigações financeiras da Prefeitura.

Sem mais para o momento e a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Conselheiro
Jose Carlos Viana
2ª Segunda Câmara - TCEMG
Av. Raja Gabaglia, nº1,315
Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte - MG
CEP: 30,380-435



SANTOS DUMONT

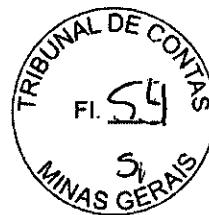
0005293010 / 2018

30/11/2018 15:39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1054055

Data: 15/01/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 53, protocolizada sob o n.º 5293010/2018, encaminhada por CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, em cumprimento à determinação de fl(s). 51.

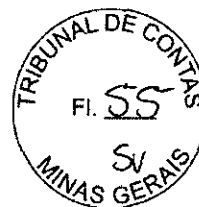
Sílvia Ester Meireles Vieira



Executor: S.E.M.V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1054055

Data: 21/01/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 21/01/2019 a Intimação de n. 354/2019 ao Sr. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO.

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)



Executor: S.E.M.V.

PROCESSO Nº: 1.054.055
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (Prefeito Municipal) e PAULO MENDES BARRETO FILHO (Diretor da Secretaria Municipal de Finanças)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Proceda-se à juntada da documentação protocolizada sob o nº 5775710/2019, remetida pelo Prefeito Municipal de Santos Dumont em atendimento à citação de fls. 47.

Ato contínuo, sejam os autos enviados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos termos do despacho de fls. 46/46v., para análise dos documentos encaminhados, principalmente quanto ao entendimento manifestado pelo Gestor sobre as medidas que vem adotando e desnecessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 20/03/2019.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 204/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

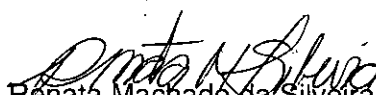
Referência: Processo nº 1.054.055 - Auditoria

Em: 19/3/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 5775710/2019, e tendo em vista o § 2º do artigo 106 da Resolução nº 12/2008, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, DA 2ª CÂMARA
TRIBUNAL DE CONSTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREIOS

Ofício nº 007/2019 / PMSD/GP



0005775710 / 2019

SANTOS DUMONT

15/03/2019 14:28

Processo nº 1054055

Natureza: Auditoria

Referência: Ofício nº 19514/2018 - SEC/2ª Câmara

Senhor Conselheiro,

Cordiais cumprimentos.

Em atenção ao Ofício nº 19514/2018 - SEC/2ª Câmara, de 26 de outubro de 2018, venho à presença de Vossa Excelência, manifestar-me quanto a proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gestão -TAG, em face dos "Achados de Auditoria", constantes no Relatório de Auditoria Receita, da lavra da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, deste Colendo Tribunal.

No tocante aos "Achados de Auditoria" constantes do Relatório de Auditoria/Receita, cabe esclarecer que boa parte das medidas ali indicadas demandam tempo e recursos financeiros para sua implantação e execução, o que contemporaneamente assevera-se inviável diante da situação de extrema calamidade financeira a qual se subsumem a maioria dos municípios brasileiros, especialmente os municípios mineiros, em decorrência da condição pré-falimentar do Estado de Minas Gerais, que a mais de ano vem retendo recursos financeiros dos municípios, impossibilitando que os mesmos cumpram com compromissos básicos constitucionais com educação, saúde e folha de pagamento.

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - SANTOS DUMONT - MG
TEL. (32) 3252 -7400 - (32) 3252-7401

Carlos Alberto da Azevedo
Prefeito Municipal

TCMG PROTOCOLO 15/MAR/2019 14:28 0057757 MAO 10

Ademais, outro aspecto gravíssimo são as constantes decisões judiciais que promovem uma verdadeira intervenção financeira nos municípios, desarticulando todo e qualquer planejamento orçamentário, reduzindo a patamares irrisórios os recursos arrecadados. Anexo, enviamos um demonstrativo dos gastos decorrentes de decisões judiciais.

E pior, devido a falta de repasse de recursos do FUNDEB, saúde, e outras verbas constitucionais por parte da União e do Estado de Minas, o Município vem arcando solitariamente com essas obrigações, o que repercute negativamente no orçamento municipal.

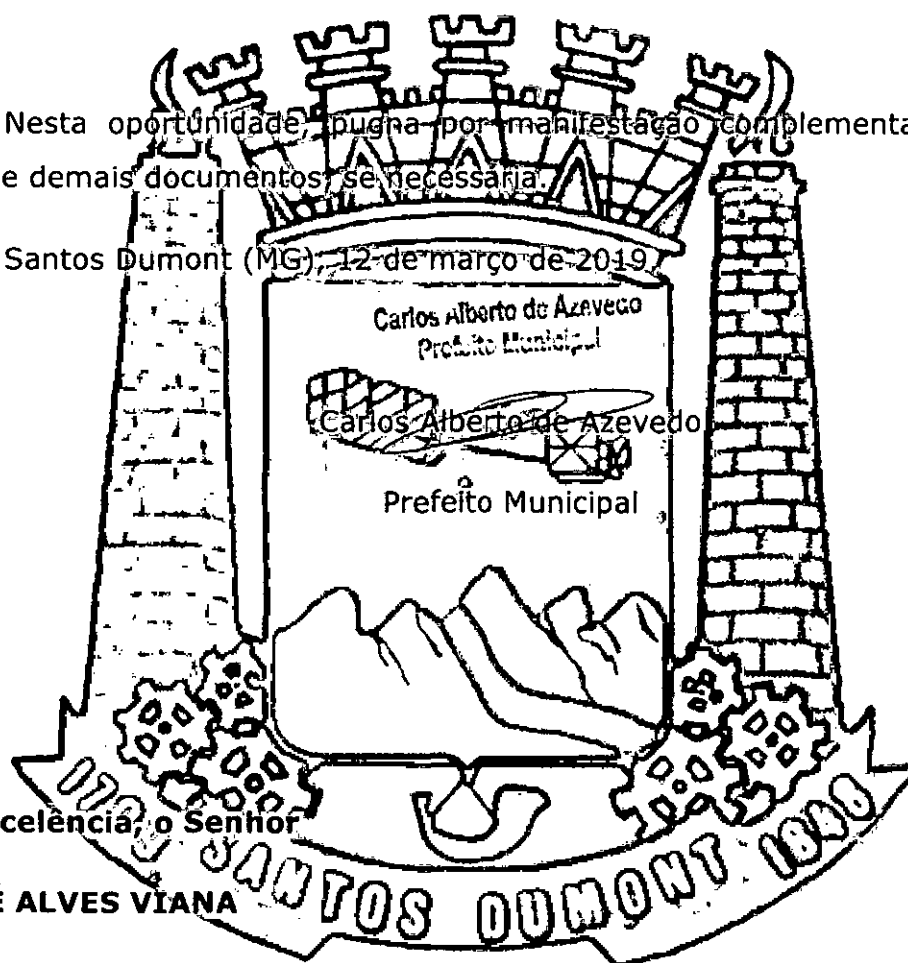
Ultrapassado esse viés, o Executivo vem adotando várias medidas que a princípio não dependem de gastos, dentre elas, podemos destacar:

- Baixou portaria, nº 109 de 05 de dezembro de 2018, instituindo Comissão Especial a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias municipais;
- Oficiou as concessionárias COPASA e GEMIG para ter acesso aos seus cadastros de clientes e unidades neles registrados, a fim de promover a atualização do cadastro de contribuintes municipais, especialmente seus endereços, para efeito de notificação e cobrança dos tributos e dívida ativa devidos pelos mesmos ao Município;
- Está promovendo a adequação das condições administrativas dos contribuintes para execução judicial dos créditos de dívida ativa através de envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, estipulando valor mínimo para promoção das ações judiciais e cobrança via administrativa inclusive por cartório de protesto;

Assim, com a devida venia, entendemos ser desnecessário a celebração de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, conforme proposto, pois o Município de Santos Dumont vem, diurna e paulatinamente, adotando as medidas ventiladas no "Relatório de Auditoria Receita" emitido por este Tribunal, que com certeza atingirá as recomendações nele contidas em curto espaço de tempo.

Nesta oportunidade, pugna por manifestação complementar, inclusive com exibição de demais documentos, se necessária.

Santos Dumont (MG), 12 de março de 2019.



A Sua Excelência, o Senhor

DR. JOSÉ ALVES VIANA

Conselheiro da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo

Belo Horizonte - Minas Gerais

CEP: 30380-435

OFICIO Nº 003/2019
Gabinete Prefeito

Santos Dumont (MG), 12 de janeiro de 2019.

De: Gabinete do Prefeito/ PMSD/MG
Para: Presidência CEMIG/MG

Assunto: Solicitação (Faz)

Senhor Diretor

Considerando auditoria de conformidade (tipologia) promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na nossa Prefeitura realizada no período entre 20 a 25/202018 e 27/08 a 01/092018

Considerando asseverar-se entre as orientações contidas na referida auditoria a de melhorar o sistema imobiliário do Município;

Considerando que dentre as medidas indicadas para melhoria do sistema imobiliário esta a proposta para celebração de convênio entre as concessionárias de serviços públicos e o Município de Santos Dumont, vem, respeitosamente, *solicitar* dessa concessionária manifestação no sentido de firmar termo de convênio para acesso por parte da Administração Municipal/Prefeitura de Santos Dumont, aos seus cadastros de clientes e unidades registrados nessa empresa originados em nosso território municipal.

Sem mais para o momento, com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

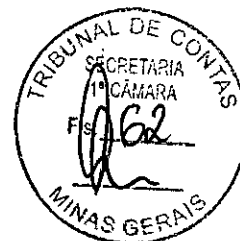
Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Ilmo. Sr.
BERNARDO AFONSO SALOMÃO DE ALVARENGA
D.D Diretor Presidente da Centrais Elétricas de Minas Gerais/CEMIG
Avenida Barbacena nº 1.200
Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte Minas Gerais
CEP: 30.190.131



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Juridico

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<i>Sr.º Sr. Bernardo Afonso S. Almeida</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
<i>Avenida Barbaena 1200 Bairro São Agostinho</i>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
<i>30.190-131</i>	<i>Belo Horizonte</i>	<i>MG</i>	<i>Brasil</i>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Kátia Esteves de Jesus</i> Matrícula: A05214 SA/SL/CEMIG		<i>17 JAN 2019</i>	 <i>FRANCISCO PIRES GONÇALVES</i> <i>Agente de Correios</i> <i>Matrícula: 6.422</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LÉGISLÉ DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>FRANCISCO PIRES GONÇALVES</i> <i>Agente de Correios</i> <i>Matrícula: 6.422</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

OFICIO Nº 002/2019

Santos Dumont (MG), 12 de janeiro de 2019.

De: Gabinete do Prefeito/ PMSD/MG
Para: Presidência da COPAS/MG

Assunto: Solicitação (Faz)

Senhora Presidente

Considerando a auditoria de conformidade (tipologia) promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na nossa Prefeitura realizada no período entre 20 a 25/202018 e 27/08 a 01/092018;

Considerando asseverar-se entre as orientações contidas na referida auditoria a de melhorar o sistema imobiliário do Município;

Considerando que dentre as medidas indicadas para melhoria do sistema imobiliário esta a proposta para celebração de convênio entre as concessionárias de serviços públicos e o Município de Santos Dumont, vem, respeitosamente, solicitar dessa concessionária manifestação no sentido de firmar termo de convênio para acesso por parte da Administração Municipal/ Prefeitura de Santos Dumont, aos seus cadastros de clientes e unidades registrados nessa empresa originados em nosso território municipal.

Sem mais para o momento, com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Ilma. Sra.
SINARA INACIO MEIRELLES CHENNA
D.D Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Rua Mar de Espanha, nº525
Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte, Minas Gerais
CEP: 30.330-900

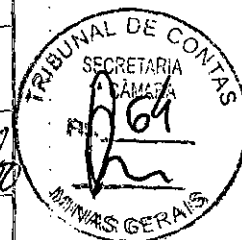
Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - SANTOS DUMONT - MG
TEL. (32) 3252 -7400 - (32) 3252-7401

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Jurídico

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Ima Sra Sinara Inacio M. Chenna COPASA</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE <i>Rua Mar de Espanha, nº 525 B. 8º Andar</i>			
CEP / CODE POSTAL <i>30.330-900</i>	CIDADE / LOCALITE <i>Belo Horizonte</i>	UF <i>MG</i>	PAIS / PAYS <i>Brazil</i>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Rafael M. Dias Gomes</i> <i>14096394</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>17 JAN 2019</i>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>7 JAN 2019</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DE L'AGENT <i>LIANDRO CEZAR DE AZEVEDO</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>14096394</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



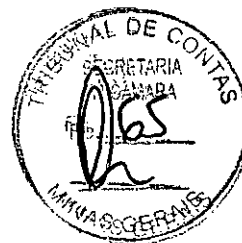
75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Companhia de Saneamento de Minas Gerais



Comunicação Externa - nº 015/2019 - DVFA

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal de Santos Dumond

Assunto: Ofício nº 002/2019 - Gabinete do Prefeito – Solicitação de Informações

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício em referência, informamos que as informações constantes do banco de dados possuem caráter confidencial e sigiloso, devendo ser utilizadas exclusivamente para os fins específicos de atuação da companhia, conforme prevê o §2º do art. 26 da Resolução ARSAE-MG nº 040 de 03/10/2013, bem como os artigos 7, 23 e 24 da Lei nº 13.709 de 14/08/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Considerando que a parceria com o poder concedente é imprescindível, para viabilizarmos o encaminhamento da relação dos usuários do município de Santos Dumond, torna-se necessária a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entre a Prefeitura Municipal de Santos Dumond e a COPASA MG.

Tal acordo possibilitará a troca de informações cadastrais de usuários e de imóveis, permitindo ajuste e otimização dos cadastros e mais assertividade em suas ações junto à população.

Para tanto, encaminhamos a relação de documentos necessários e uma minuta do Acordo de para análise e considerações. Solicitamos indicar um representante da prefeitura para a operacionalização do assunto e indicamos, pela COPASA, os empregados Adalgisa Gonçalves de Oliveira Guimarães e Bruno Alan Pires, da Divisão de Cadastro e Faturamento, telefone (31) 32501232, e-mail: dvfa@copasa.com.br.

Atenciosamente,

Leandro Moreira de Oliveira
Divisão de Cadastro e Faturamento

Gabinete do Prefeito
Recebi em 27/02/2019
Deziane P. Silva

Gabinete do Prefeito
Recebi em ____/____/____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"



Santos Dumont, 12 de Março de 2019

Ofício: 042/2019

Serviço: Comissão para Consolidação das Normas Tributárias Municipais

Dr. Adalberto Dimas Andrade Paiva

DD. Procurador Jurídico Municipal

Prezada Procurador,

Atendendo à pedido verbal dessa procuradoria, informamos que o andamento dos trabalhos da comissão criada pela portaria 109 de 05 de dezembro de 2018, encontra-se na fase de apuração dos valores das alíquotas para tributação das diferentes modalidades de IPTU. Quanto ao projeto de lei para estipular o valor mínimo para execuções da dívida ativa municipal esta pronto e com valor pré-estabelecido.

Colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas caso ocorram.

Sem mais me despeço.

Cordialmente,

Luciomar de Carvalho Ribeiro
Presidente da Comissão
OAB/MG 184.241



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 1054055

TERMO DE JUNTADA

Em 28 de março de 2019, juntei às fls. 58/66 deste processo o documento protocolizado sob o n. 5775710/2019, apresentado pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo, em cumprimento ao despacho de fl. 56.

Almeida 1286-3
Servidor

Processo n.: 1054055 Auditoria

PESQUISA NO "SGAP"

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data, às 16h, verifiquei não constar cadastro de qualquer documentação apresentada em atendimento ao ofício abaixo relacionado:

Ofício/Intimação:	Data Ofício/Publicação:	Interessado(s):
19516/2018	26/10/2018	Paulo Mendes Barreto Filho

Tribunal de Contas, 27/03/2019.

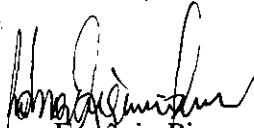


Liliane A. da Silva Barros

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

Certifico que, até a presente data, às 16h, conforme informações obtidas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, o Sr. Paulo Mendes Barreto Filho não se manifestou, embora regularmente citado.

Tribunal de Contas, 27/03/2019.



Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 1054055

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

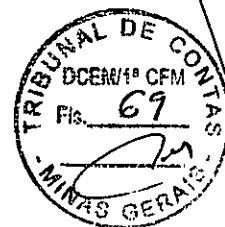
Em 27 de março de 2019, encaminho os presentes autos à 1ª CFM –
Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho à fl.
46/46v.

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.: 1.054.055

NATUREZA: Auditoria

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

PERÍODO: Exercício de 2017 e janeiro a junho de 2018

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE:

Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal

Paulo Mendes Barreto Filho – Secretário Municipal de Finanças

Priscila Ferreira Polcaro dos Santos – Chefe de Departamento de Receitas

I – Do processo de auditoria

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A referida auditoria gerou os Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constantes do relatório de fls. 08 a 35. Nele, a Unidade Técnica propõe que, *“nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal”*.

À fl. 46/46v, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Relator determinou a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre os achados de auditoria, e, especialmente, quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, sugerido pela unidade técnica. Acrescenta que, se os responsáveis estiverem de acordo com a celebração do TAG, deverão indicar ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pelo Município, com vistas a sanear as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Tais ações deverão constar de minuta de TAG e discriminadas de forma clara e objetiva.

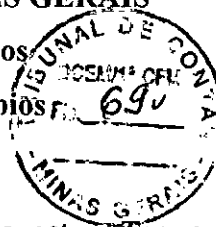
Os responsáveis foram comunicados a se manifestar por meio dos Ofícios n. 19514/2018 e n. 19516/2018, fls. 47 e 48.

Por meio do documento protocolizado sob o número 5293010/2018, o Prefeito solicitou a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar defesa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



documentos em face dos Achados de Auditoria e manifestar-se sobre proposta e Termo de Ajuste de Gestão.

À fl. 51 o Conselheiro Relator deferiu o pedido do Chefe do Executivo Municipal, nos termos solicitados.

Em 15/03/2019 foi apresentada manifestação, protocolizada sob o n. 5775710/2019, fls. 58/60, subscrita pelo Prefeito Municipal, acompanhada da documentação de fls. 61 a 66, demonstrando desinteresse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal.

Embora regularmente citado, não houve manifestação do Sr. Paulo Mendes Barreto Filho, Secretário Municipal de Finanças, conforme Certidão fl. 68.

Ato contínuo, nos termos do despacho de fl. 46/46v, os autos retornam a esta Coordenadoria para análise dos documentos encaminhados, principalmente quanto ao entendimento manifestado pelo Gestor sobre as medidas que vem adotando e desnecessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, fl. 56.

II – Da manifestação e documentos apresentados pelo Município

O Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal, às fls. 58/60, entende ser desnecessária a celebração do Termo de Ajuste de Gestão – TAG apresentado pela equipe de auditoria uma vez que vem adotando as recomendações propostas no relatório inicial. Argumenta, ainda, que a implementação das recomendações propostas pela equipe de auditoria demanda tempo e recursos financeiros, que, contemporaneamente, assevera-se inviável diante da situação de extrema calamidade financeira a qual se subsumem a maioria dos municípios brasileiros. No caso dos municípios mineiros, esta situação agrava-se em decorrência da condição pré-falimentar do Estado de Minas Gerais, que a mais de um ano vem retendo recursos financeiros dos municípios, impossibilitando que os mesmos cumpram com compromissos básicos constitucionais com educação, saúde e folha de pagamento.

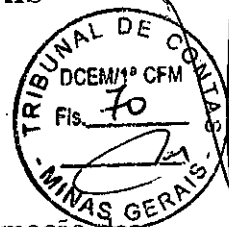
Em seguida informa que adotou as seguintes medidas:

- Instituiu comissão especial a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias municipais por meio da Portaria n. 109, de 05/12/2018;
- Oficiou as concessionárias COPASA e CEMIG, fls. 61 e 63, para ter acesso aos seus cadastros de clientes e unidades neles registrados, a fim de promover a atualização do cadastro de contribuintes municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Enviou Projeto de Lei ao Poder Legislativo estipulando valor mínimo para promoção das ações judiciais e cobrança via administrativa inclusive por cartório de protestos.

III – Da análise

Inicialmente deve-se ressaltar que o objetivo da auditoria na estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária é a melhoria da arrecadação própria do município, tornando-o menos dependente das transferências de recursos federais e estaduais. Dessa forma não procede o argumento da defesa quanto a inoportunidade para a adoção das propostas que estariam contidas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pois esse gasto inicial resultaria no incremento da receita própria do Município.

Quanto as medidas adotadas pelo Prefeito temos:

- Instituição da comissão especial a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias municipais por meio da Portaria n. 109, de 05/12/2018:

Foi apresentado, às fls. 66, Ofício 042/2019, emitido pela Sra. Luciomar de Carvalho Ribeiro, Presidente da Comissão, informando ao Procurador Jurídico Municipal, o andamento dos trabalhos da referida Comissão.

Uma vez que a Portaria n. 109/2018 não foi anexada aos autos não foi possível confirmar a finalidade e as atribuições dos seus membros. Embora o Ofício 42/2019, tenha sido emitido pela Comissão para Consolidação das Normas Tributárias Municipais, os trabalhos informados versam sobre apuração dos valores das alíquotas para tributação das diferentes modalidades de IPTU e sobre projeto de lei para estipular valor mínimo para execução da dívida ativa municipal.

Desta forma, não ficou evidenciado nenhuma medida concreta sobre a Consolidação da Legislação Tributária Municipal.

- Ofícios enviados às concessionárias COPASA e CEMIG:

Os Ofícios enviados às concessionárias CEMIG e COPASA, datados em 12/01/2019, são os primeiros passos no sentido de firmar termo de convênio para acesso por parte da Administração Municipal aos seus cadastros de clientes. Ressalta-se que a celebração destes convênios é uma entre as cinco propostas encaminhadas pela equipe de auditoria para a atualização e maior fidedignidade do cadastro imobiliário do município.

A

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo estipulando valor mínimo para promoção das ações judiciais e cobrança via administrativa inclusive por cartório de protestos:

A Defesa não anexou aos autos o referido Projeto de Lei.

Para a fixação do valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial deve ser realizado um estudo do custo total de uma ação de execução fiscal e poderia ser implementado por meio de um decreto municipal e ser alterado em decorrência de uma possível mudança dos custos.

Desta forma, não ficou evidenciado nenhuma medida concreta sobre a implementação da cobrança judicial.

IV – Da conclusão

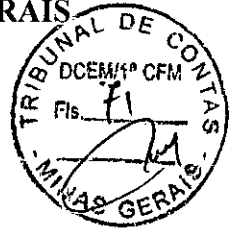
Após análise das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal às fls. 58 a 60, acompanhada da documentação de fls. 61 a 66, e o manifesto desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, mantem-se as irregularidades apontadas no relatório inicial abaixo discriminadas:

- A legislação tributária não está consolidada, nos termos do arts. 13, 14 e 16 da Lei Complementar Federal n. 95/98 e nem adequadamente disponibilizada contrariando o art. 212 da Lei Federal n. 5.172/66 c/c o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF e inciso I do art. 6º e §2º do art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11;
- Constatou-se que foram utilizados para apuração da base de cálculo do IPTU fatores de correção não previstos em Lei, contrariando o inciso IV do art. 97 da Lei Federal n. 5.172/66, e, ainda, que o município não realizou a revisão da Planta Genérica de Valores desde sua instituição no exercício de 1995, conforme exigência do “caput” e § 2º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;
- Não há na legislação municipal a previsão da progressividade fiscal em função do valor do imóvel nos termos do § 1º do art. 145 e inciso I do parágrafo 1º do art. 156 da CR/88 c/c o art. 147 da LOM e da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU prevista no inciso II do art. 76 da Lei Municipal n. 4.241/12 e nos arts. 5º e 7º da Lei Federal n. 10.257/01;
- O Cadastro Imobiliário da Prefeitura não contém todas as informações que identifique plenamente os contribuintes, conforme o art. 18 da Lei Municipal n. 1.440/77 c/c o parágrafo único do art. 184 da Lei Municipal n. 3.774/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN, conforme exigência do art. 85 da Resolução CGSN 140/18 c/c o “caput” do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00;
- Não foi implementada uma Administração Tributária, em desacordo com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função, conforme previsto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da CF/88;
- O Município não registra a execução das despesas com a Administração Tributária na Subfunção específica 129 – Administração de Receitas, conforme determina a Portaria MPOG n. 42/99;
- Não foi implementada cobrança administrativa periódica, sistemática e pró-ativa dos créditos tributários inadimplidos nos termos do art. 81 da Lei Municipal n. 3.774/05 e art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c o art. 3º da Lei Federal n. 5.172/66;
- O Município não implementou o instituto do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, como forma de cobrança administrativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97 e Recurso Especial n. 1.126.515 PR do STJ;
- Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário conforme previsto no art. 81 da Lei Municipal n. 3.774/05 c/c § 3º do art. 2º e o “caput” do art. 36 da Lei Federal n. 6.830/80.

À consideração superior.

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 18/04/2019.


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1.778-4

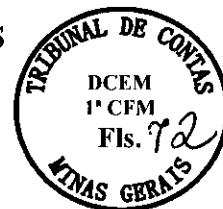

Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1.420-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

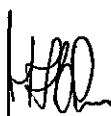


PROCESSO Nº: 1.054.055

NATUREZA: Auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Santos Dumont objetivando analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal. (PROJETO DE AUDITORIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA)

Manifestando concordância com a análise de fls. 69/71 remeto os autos ao gabinete do Excelentíssimo Relator, em atendimento à determinação de fl. 56.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.


Maria Helena Pires
Coordenadora
TC 2172-2

PROCESSO Nº: 1.054.055
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (Prefeito Municipal) e PAULO MENDES BARRETO FILHO (Diretor da Secretaria Municipal de Finanças)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Proceda-se à juntada da documentação protocolizada sob o nº 5925410/2019, remetida pelo Prefeito Municipal de Santos Dumont, Sr. Carlos Alberto de Azevedo.

Considerando que o Chefe do Poder Executivo apresenta medidas tomadas pela Administração para atendimento às propostas de encaminhamento sugeridas pela Unidade Técnica demonstrando, com isso, interesse em regularizar sua situação perante este Tribunal; considerando ainda que o Termo de Ajustamento de Gestão é o instrumento jurídico colocado à disposição da parte para esse mister, determino que, após a juntada da documentação, sejam os autos enviados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise dos documentos encaminhados.

Por fim, objetivando a celeridade que o caso requer, determino ainda que Unidade Técnica adote providências no sentido de agendar reunião com o jurisdicionado para a adoção de tratativas de consensualização quanto às metas e prazos de futuro TAG a ser firmado (observando as propostas de encaminhamento constantes do relatório de fls. 8/35), comunicando a este gabinete o dia e horário para que seja indicado representante para dela participar.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 21/05/2019.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



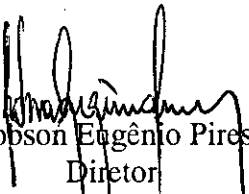
Exp.: 293/2019 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro José Alves Viana
Ref.: Processo n. 1054055
Em: 06/05/2019

Senhor Conselheiro Relator,

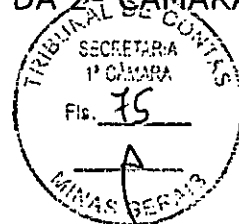
Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o n. 5925410/2019, apresentado pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito do Município de Santos Dumont, submeto-o à consideração de V. Exa.

Informo, por oportuno, que os autos se encontram nesse Gabinete.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 007/2019 / PMSD/GP

Processo nº 1054055

Natureza: Auditoria

Referência: Ofício nº 19514/2018 - SEC/2ª Câmara

Senhor Conselheiro,

Cordiais cumprimentos.

Em atenção ao Ofício nº 19514/2018 - SEC/2ª Câmara, de 26 de outubro de 2018, venho à presença de Vossa Excelência, a fim de subsidiar manifestação anteriormente apresentada, exibir a documentação anexa, constituída de cópia de Projeto de Lei (PL) referente a consolidação dos valores para ajuizamento das ações fiscais e cobrança administrativas dos débitos fiscais, enviado ao Legislativo Municipal, cópia da Portaria n. 109, de 05/12/2018 criada para objetivar a consolidação das normas tributárias municipais inclusive com certificação pela Comissão do "status quo" dos trabalhos.

Ademais, cabe frisar que outras medidas estão em andamento, por exemplo, o convênio que está sendo firmado com a COPASA para acesso pelo Município aos dados cadastrais de clientes e unidades registrados na empresa e originário do nosso território municipal.



SANTOS DUMONT

0005925410 / 2019

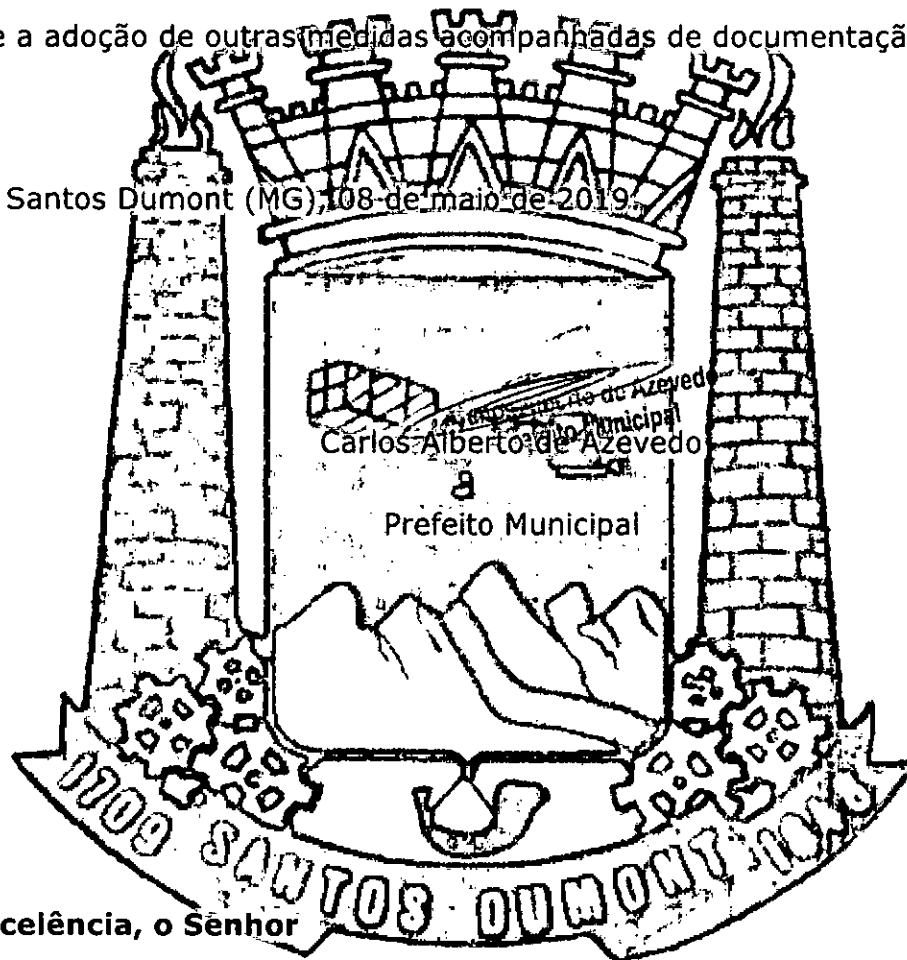
09/05/2019 10:58


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Assim, paulatinamente e de forma sobreposta estão sendo adotadas as medidas conforme propostas no relatório da auditoria realizada neste Município visando sanar as irregularidades apontadas, o que evidentemente demanda tempo para implementação e solução das mesmas.

Nesta oportunidade, pugna por demais manifestações complementares pertinente a adoção de outras medidas acompanhadas de documentação comprobatória.

Santos Dumont (MG), 108 de maio de 2019.



A Sua Excelência, o Senhor

DR. JOSÉ ALVES VIANA

Conselheiro da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo

Belo Horizonte - Minas Gerais

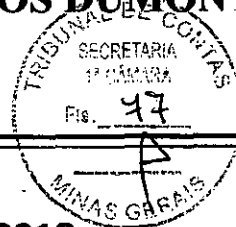
CEP: 30380-435



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

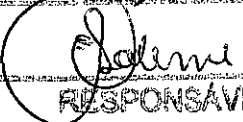


PORTARIA Nº 109, de 05 de dezembro de 2018.

DEPARTAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTOS DUMONT - MG

PUBLICADO EM

05/12/2018


RESPONSÁVEL

"Nomeia Comissão Especial de estudos para consolidação das normas tributárias municipais contém outras providências."

O Prefeito Municipal de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a atual administração ao assumir a gestão do Município encontrou uma legislação tributária que urge ser atualizada, seja no sentido de adequação de normas a recente evolução do direito tributário, seja pela quantidade de leis esparsas, o que atrapalha a boa gestão fiscal.

CONSIDERANDO que a modernização de toda a gestão fiscal passa por várias etapas, sendo que a primeira delas é a revisão e adequação de toda a legislação tributária.

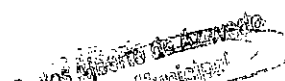
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria e Receita efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aponta em um de seus itens, a necessidade de consolidação de toda a legislação tributária.

RESOLVE:

Art. 1.º - Que fica nomeada a Comissão Especial de Estudos abaixo indicada, sob a Presidência do primeiro, para realização dos trabalhos de consolidação de todas as normas tributárias no âmbito do Município, inclusive promovendo estudos com vista a alteração e adequação de todas as normas aos imperativos constitucionais e legais referentes à tributação municipal:

- a) Luciomar de Carvalho Ribeiro;
- b) Alexsander José dos Santos Cantarino;
- c) Dine Cley Neves dos Santos;
- d) Luiz Cláudio Ribeiro;
- e) Valter de Oliveira Barbosa;
- f) Vanda Brasil de Souza.

Art. 2.º - A Comissão deverá promover todo o trabalho técnico, jurídico e administrativo referente à consolidação, alteração e adequação das normas tributárias municipais, apresentando a Minuta de um Projeto de Lei que

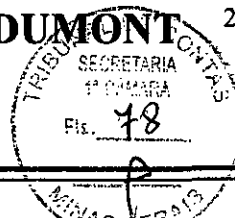




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"



contemple todo este contexto de construção de um diploma único a regular as normas tributárias afetas ao Município de Santos Dumont - MG.

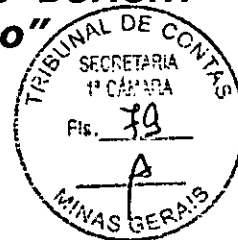
Art. 3.º - A Comissão terá um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos, podendo o prazo ser prorrogado, acaso seja necessário dilatação deste prazo inicialmente estabelecido.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Palácio Alberto Santos Dumont.
Sede da Prefeitura Municipal.
Em 05 de Dezembro de 2018.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal


José Geraldo de Almeida
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



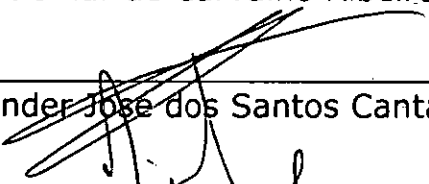
CERTIDÃO

Certificamos, atendendo ao pedido verbal da Procuradoria Jurídica Municipal e para comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Processo de Auditoria n.º 01/18 (TCEMG), que foi instaurado pelo Chefe do Executivo, uma Comissão Especial, através de Portaria Municipal n. 109, de 05 de dezembro de 2018, para consolidação de toda a legislação tributária do Município de Santos Dumont, sendo que a Comissão já está providenciando a unificação de toda a legislação tributária e elaborou uma Minuta de Projeto de Lei com um novo Código tributário, que traz em seu bojo a consolidação de toda a legislação tributária e fiscal no âmbito desta Municipalidade, sendo que esta Comissão na Minuta que está sendo estudada, já concluiu o primeiro capítulo que trata das normas gerais, bem como já concluiu o Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e a parte geral relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), restando tão somente a revisão das alíquotas e já iniciou o capítulo referente as taxas, devendo terminar no início da próxima semana, restando apenas a análise das normas atinentes as contribuições de melhoria e por fim a denominada "parte final". Por ser verdade, firmamos a presente Certidão, assinada por todos os integrantes da Comissão Especial.

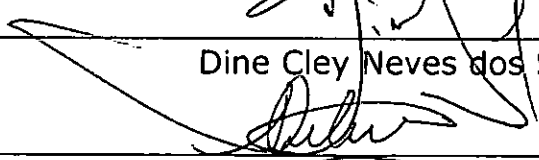
Palácio Alberto Santos Dumont.
Sede da Prefeitura Municipal.
Em 08 de Maio de 2019.



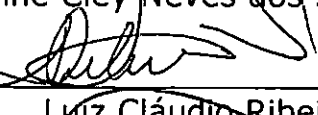
Luciomar de Carvalho Ribeiro



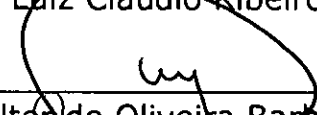
Alexsander Jose dos Santos Cantarino



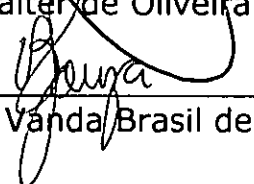
Dine Cley Neves dos Santos



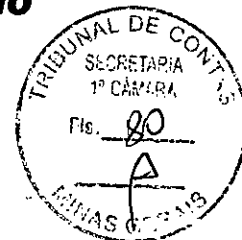
Luiz Cláudio Ribeiro



Valter de Oliveira Barbosa



Vanda Brasil de Souza



Santos Dumont/MG, 25 de abril de 2019

Ofício nº: 2504/2019

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei

Serviço: Secretaria de Administração

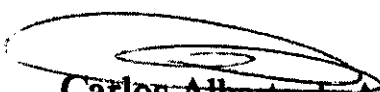
Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei abaixo descrito, a saber:

"Dá nova redação ao caput do artigo 1º e ao seu respectivo §4º da Lei Municipal nº 4309 de 03 de setembro de 2013 e contém outras providências".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

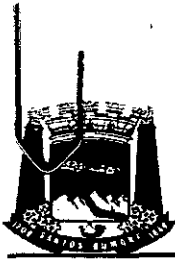
Atenciosamente,


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
João Barbosa Crescêncio
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta

RECEBIDO

26/04/2019

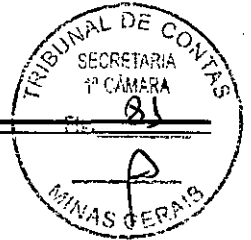


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

1

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"



PROJETO DE LEI N.º _____
LEI N.º _____

"Dá nova redação ao caput do artigo 1.º e ao seu respectivo § 4.º da Lei Municipal n.º 4.309 de 03 de setembro de 2013 e contém outras providências."

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O *caput* do art. 1º e o § 4.º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 4.309 de 03 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 1º Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) Unidades de Referência do Município (URM).
.....

§ 4º O valor previsto no *caput* do artigo será atualizado monetariamente levando em conta a data e a atualização atribuída a Unidade de Referência Municipal - URM.
....."

Art. 2.º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

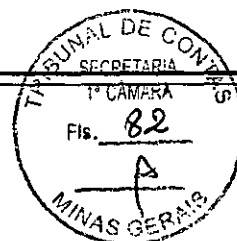
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, ____ de ____ de 2019.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

José Geraldo de Almeida
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI N.º _____
LEI N.º _____

"Dá nova redação ao caput do artigo 1.º e ao seu respectivo § 4.º da Lei Municipal n.º 4.309 de 03 de setembro de 2013 e contém outras providências."

MENSAGEM:

Excelentíssimo Sr. Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o projeto de Lei que dá nova redação ao caput do artigo 1.º e ao seu respectivo parágrafo 4.º da Lei Municipal n. 4.309, de 03 de setembro de 2013.

Aludida legislação dispõe sobre os valores que não seriam objeto de execução judicial, tendo este montante sido fixado em Lei de 2013.

Contudo, o valor estabelecido inicialmente na aludida Lei não é daqueles em que se recomenda a execução judicial, pois o custo de movimentação da máquina judiciária apresenta-se alto já que envolve citação, intimações, locomoção de oficial com verbas recolhidas pelo autor do processo, informações cartorárias, dentre outras de responsabilidade do autor do processo executivo, que podem crescer no caso de recursos para os tribunais superiores, sem contar que até o momento o processo tramita pela modalidade física.

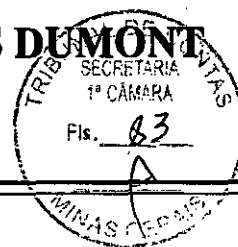
Ou seja: as custas e as despesas iniciais muitas vezes chegam próximo do valor que estava previsto originariamente na Lei 4.309, de 2013 e nesse caso, muitas vezes a execução não se mostra recomendável, pois somente para ingressar em Juízo, existe a necessidade de recolhimento de custas referentes a citação penhora e avaliação, que dependendo do endereço do executado já supera a faixa dos R\$-80,00. Isto quer dizer que de plano, já há um custo de R\$-80,00, sem contar os outros custos que podem advir durante o processo.

Quando há penhora e outras providências, que demandam 02 oficiais, praças, que tem custos adicionais com editais, etc, o custo estimado pode subir para R\$-160,00 a título de despesas. Ou seja: em alguns casos só para a movimentação processual pode-se atingir estas cifras.

Isso com certeza eleva o custo mínimo da execução cujo valor mínimo previsto no artigo que se busca modificar não suportaria sendo ultrapassado o que provocaria prejuízo aos cofres públicos que estaria pagando para executar um crédito que não cobriria os custos financeiros do processo judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"



3

Em levantamento realizado pelo setor técnico da prefeitura foi apurado que a média envolvendo valores devidos a título de dívida ativa ligada ao IPTU e ISS é em torno de R\$2.600,00, aproximadamente, de sorte que o valor de 50 URM para delimitar os contribuintes que seriam cobrados judicialmente, atende ao binômio equilíbrio fiscal e perspectiva de êxito processual.

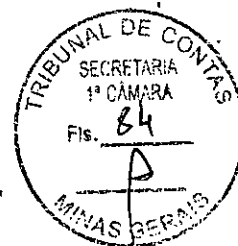
Importante destacar que o Município não está abdicando de cobrar ou exigir estes valores, mas sim, está delimitando que até esse montante não seria judicial.

Neste contexto para os valores que ficarem abaixo do teto previsto no projeto o município utilizará a cobrança administrativa e / ou através do competente cartório de protesto.

A edição de Lei tão necessária é objeto do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Praça Cesário Alvim, 02 – Santos Dumont-MG

Telefone (32) 3252-7400 - Telefax (32) 3252-7405

Governo 2017/2020

ATO ORDINATÓRIO Nº 84/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT,

Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o inciso IX e XIII do art.90 da Lei Orgânica nº 2.252, de 16 de abril de 1.990, Lei Municipal nº 2.274, de 30 de maio de 1990 e Decreto Municipal nº 1180/90, Lei Municipal nº 952 de 20 de junho de 1969 e respectivas alterações.

RESOLVE:

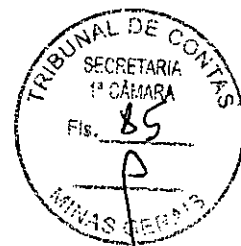
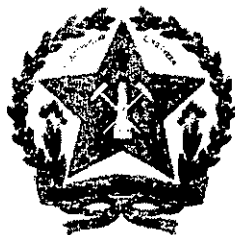
Art.1º) – **NOMEAR** a Srtª. **LUCIANA GONÇALVES DA FONSECA** para responder pelas atribuições do cargo em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA**, simbologia CC-3.

Art.2º) – Os efeitos deste ATO terão vigência a partir de 09 de abril de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Paço da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, 09 de abril de 2019.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

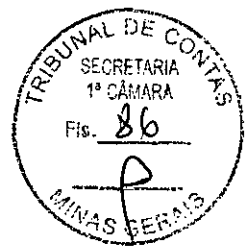
CAA/gas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A realização do cadastro como Usuário Externo no SEI-MG e a entrega eletrônica deste documento importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico conforme Decreto nº 47.222, de 26/06/2017, a instituição do SEI conforme Decreto nº 47.228, de 04/08/2017 e demais normas aplicáveis, admitindo como válida a assinatura eletrônica na modalidade cadastrada (login/senha), tendo como consequência a responsabilidade pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais serão passíveis de apuração civil, penal e administrativa. Ainda, declaro que o endereço informado referente a empresa/prefeitura é verdadeiro e que são de minha exclusiva responsabilidade:

- I - O sigilo da senha de acesso, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;
A conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos principais, essenciais e complementares;
- II - A confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;
A conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados aos órgãos e entidades do Governo de Minas Gerais para qualquer tipo de conferência;
- III - A verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;
- IV - A realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais entre o Governo de Minas Gerais, o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitidas intimação ou protocolização por meio diverso, exceto nas situações em que for tecnicamente inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause danos relevante à celeridade do processo ou outra exceção prevista em instrumento normativo próprio;
- V - A observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até as 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre o usuário externo;
- VI - A consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações e de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais, considerando-se realizadas na data em que efetuar sua consulta no sistema ou, não efetuada a consulta, quinze dias após a data de sua expedição;



VII -As condições da rede de comunicação, do acesso ao provedor de internet e a configuração do computador a ser utilizado nas transmissões eletrônicas;

Para que o cadastro seja liberado o Usuário deverá enviar por e-mail os seguintes documentos segundo Art. 31 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEC Nº 9921, de 02/10/2018 :

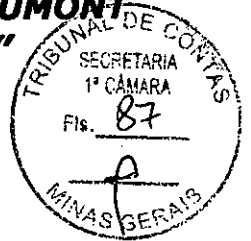
- Obs.: Os documentos deverão ser encaminhados pelo e-mail que foi cadastrado no SISTEMA.**

Assinatura do Usuário

(Assinar conforme consta no documento de identificação civil apresentado)



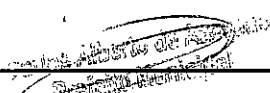
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"



Declaração de não emprego de menores

A empresa Prefeitura Municipal de Santos Dumont, CNPJ 17.747.924/0001-59, sediada na Praça Cesário Alvim s/n declara sob as penas da Lei, que não emprega em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menor de 18 (dezoito) anos ou em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Santos Dumont, 25 de março de 2019.

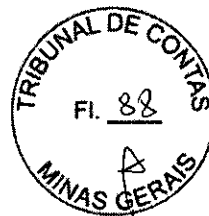


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

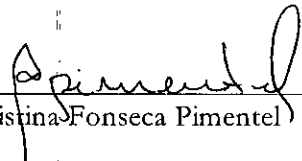


Processo n. 1054055

Data: 22/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 75/87, protocolizada sob o n.º 5925410/2019, encaminhada por CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, em cumprimento à determinação de fl(s). 73.



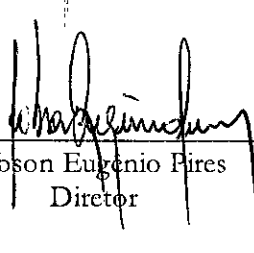
Ana Cristina Fonseca Pimentel

Processo n. 1054055

Data: 22/05/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 73.



Robson Eugênio Pires
Diretor

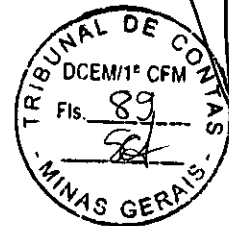


Executor: A.C.F.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.: 1.054.055

NATUREZA: Auditoria

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

PERÍODO: Exercício de 2017 e janeiro a junho de 2018

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE:

Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal

Paulo Mendes Barreto Filho – Secretário Municipal de Finanças

Priscila Ferreira Polcaro dos Santos – Chefe de Departamento de Receitas

I – Dos Fatos

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A referida auditoria gerou os Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constantes do relatório de fls. 08 a 35. Nele, a Unidade Técnica propõe que, *“nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal”*.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal protocolizou sob o n. 5775710/2019, fls. 58/60, sua manifestação, acompanhada da documentação de fls. 61 a 66, demonstrando desinteresse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal.

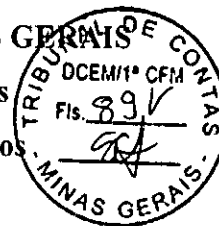
Nos termos do despacho de fl. 46/46v, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise dos documentos juntados, principalmente quanto ao entendimento manifestado pelo Gestor sobre as medidas que vem adotando e desnecessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, fl. 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito Municipal, fls. 61/66, a Equipe Auditora manifestou-se pela ratificação das irregularidades apontadas no relatório inicial, fls. 69/71.

Em 08/05/2019 foi juntada nova documentação, protocolizada sob o n. 5925410/2019, remetida pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, a fim de subsidiar a manifestação anteriormente apresentada.

Os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise dos documentos encaminhados, conforme despacho do Conselheiro Relator às fls. 73.

II – Dos documentos apresentados

Foram juntados aos autos pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal Ofício n. 007/2019/PMSD/GP informando que *“...paulatinamente e de forma sobreposta estão sendo ‘adotas’ as medidas conforme propostas no relatório da auditoria realizada neste Município visando sanar as irregularidades apontadas, o que evidentemente demanda tempo para implementação e solução das mesmas. ”*

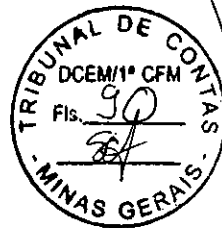
Junto a este ofício foi anexada a documentação a seguir discriminada:

- Cópia da Portaria n. 109, de 05/12/2018, nomeando Comissão Especial de estudos para consolidação das normas tributárias municipais;
- Certidão assinada pela Comissão informando que está sendo providenciada a unificação de toda a legislação tributária e fiscal no âmbito do Município e que elaborou uma Minuta de Projeto de Lei com o novo Código Tributário. Informa, ainda, em que estágio se encontra o estudo da referida minuta;
- Cópia do ofício de encaminhamento do Projeto de Lei ao Presidente da Câmara referente à fixação do valor mínimo para ajuizamento das ações fiscais da dívida ativa;
- Cópia de Projeto de Lei e Mensagem referente a fixação do valor mínimo para ajuizamento das ações fiscais da dívida ativa enviado ao Legislativo Municipal;
- Ato Ordinário n. 84/2019 que nomeia a Srtª Luciana Gonçalves da Fonseca para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Execução Financeira;
- Documentos referente ao Sistema Eletrônico de Informação do Governo do Estado de Minas Gerais – SEI MG;
- Declaração do não emprego de menores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



III – Da análise

Constatou-se que foi instituída a comissão especial de estudos a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias municipais por meio da Portaria n. 109, de 05/12/2018, evidenciando que foram tomadas medidas para a efetivação da Consolidação da Legislação Tributária Municipal.

Constatou-se, ainda, que o Prefeito Municipal enviou ao Legislativo, Projeto de Lei estipulando valor mínimo de 50 URMs equivalente a R\$2.696,00 para promoção das ações judiciais. Em pesquisa no sítio da Câmara Municipal de Santos Dumont verifica-se que o referido Projeto de n. 021/2019 recebeu Emenda Modificativa n. 001, propondo valor mínimo de 15 URMs equivalente a R\$808,80.

Desta forma, ficou evidenciado que a Administração vem tomando medidas para o atendimento às propostas sugeridas pela Equipe de Auditoria quanto à consolidação da legislação tributária municipal e fixação de um novo valor mínimo para cobrança judicial.

IV – Da conclusão

Após análise da nova documentação juntada em 09/05/2019 às fls. 75 a 87, mantem-se as irregularidades apontadas no relatório inicial às fls. 03/35 e ratificadas no Reexame às fls. 69/71.

Tendo em vista a proposta da equipe de auditoria, fl. 31, o interesse por parte dos responsáveis, demonstrada às fls. 75/76, e a determinação do Conselheiro Relator, fls. 73, elaborou-se um projeto de TAG de modo a dar cumprimento aos achados da auditoria. Uma vez ratificadas, as Propostas de Encaminhamento, para efeito de celebração de TAG, passam a ser tratadas como Metas a Serem Cumpridas. Considerando que o TAG é um instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e os jurisdicionados (caput do art. 2º da Res. n. 14/2014), mostra-se imprescindível que sejam ouvidos os gestores responsáveis quanto às obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação (incisos II e III do art. 2º da Res. n. 14/2014). Portanto, esta Unidade Técnica propõe que este Tribunal intime os responsáveis para uma reunião neste Tribunal afim de apresentarem os prazos de cumprimento de cada uma das metas relacionadas a seguir e para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

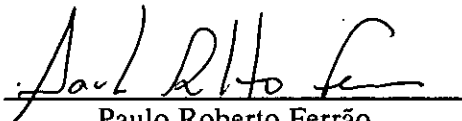
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

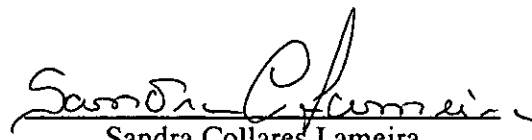


definição consensual da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, constante em Anexo a esta análise.

À consideração superior.

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 13/06/2019.

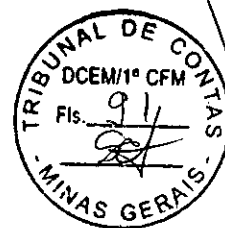

Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1.778-4


Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1.420-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



ANEXO

Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG tem como fundamento constitucional o princípio da eficiência administrativa, que busca a mudança do controle-sanção para o modelo de controle-consensual. Desse modo, diante de desconformidades bem como de oportunidades de melhorias constatadas no jurisdicionado, o TAG pode ser adotado para estabelecer metas e cronograma de ajustes, em vez de ensejar penalidades, desde que obedecidas condições e prazos previamente estabelecidos. A celebração de TAG suspende a aplicação de medidas punitivas ao gestor e seu descumprimento poderá ensejar sua rescisão e a consequente aplicação de penalidades.

A norma instituidora do TAG no TCEMG, a Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, com as alterações da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, estabelece, dentre outros requisitos, que:

- o TAG não pode limitar a competência discricionária do gestor (§ 1º do art. 93-A);
- a assinatura do TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções (§ 2º do art. 93-A);
- é vedada a assinatura de TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível (§ 3º do art. 93-A);
- o não cumprimento das obrigações ajustadas importa na rescisão automática do termo (§ 6º do art. 93-A).

O TAG foi regulamentado pela Resolução n. 14, de 10/09/2014. Segundo incisos de seu art. 2º conterá:

- I – a identificação precisa dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;
- II – as obrigações e metas assumidas pelos responsáveis;
- III – os prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;

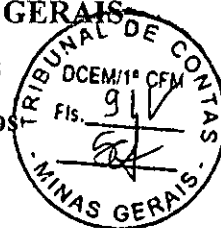
 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



IV – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

O art. 3º estabelece o rol taxativo das hipóteses em que o TAG não pode ser celebrado no âmbito do controle externo.

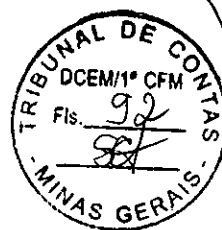
Assim sendo, após ouvidos os gestores quanto às metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, entende esta Unidade Técnica que este Tribunal poderá propor Termo de Ajustamento de Gestão – TAG segundo minuta a seguir:

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Santos Dumont, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal com vistas ao aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e à consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

O Conselheiro **José Alves Viana**, relator dos autos de n. 1.054.055 que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A e art. 93-B, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 120, de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4 da Resolução n. 14, de 10/09/2014, e o **Município de Santos Dumont**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, senhor **Carlos Alberto de Azevedo**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 382.180.206-59, RESOLVEM celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

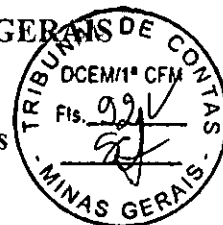
O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Santos Dumont, dos apontamentos decorrentes de auditoria realizada no município, a qual deu origem ao Processo n. 1.054.055, e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS E PRAZOS

Com vistas ao atendimento do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, o Município de Santos Dumont se compromete a promover o cumprimento das metas e prazos abaixo especificados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



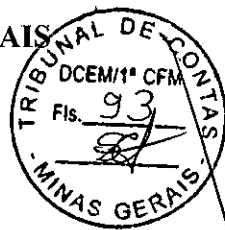
Achado	Meta a Ser Cumprida	Prazo
2.1	Implantar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no site da Prefeitura ou da Câmara Municipal.	
2.2	Elaborar e encaminhar, com base no que dispõe o art. 97, IV do CTN, projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo uma nova Planta Genérica de Valores – PGV do município para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis; b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades; d) preveja a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva. Após instituída a nova PGV cumprir o ciclo mínimo de 04 anos para a revisão da Planta Genérica de Valores. Dar ciência à Câmara Municipal do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à ausência de revisão da PGV e seus efeitos, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanar o problema.	
2.3	Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada. Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU. Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados. Dar ciência à Câmara Municipal do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.	
2.4	Estabelecer, no Organograma do Poder Executivo municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário. Efetivar ações de recadastramento para conferir com maior fidedignidade o cadastro imobiliário do município. Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município.	
2.5	Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



	impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados.	
	Regulamentar o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal (a exemplo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, adotado na esfera federal), com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.	
	Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada.	
	Cadastrar os Cartórios em nome de seus Titulares e autuar as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório.	
	Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.	
	Normalizar a instituição de obrigação acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS.	
	Implantar e implementar acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal.	
	Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.	
	Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.	
2.6	Estruturar o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotar a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.	
	Realizar concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de administração tributária.	
	Estruturar a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles.	
	Implantar e implementar um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento.	
	Determinar que nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.	
2.7	Normalizar e implementar procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo: (i) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da	

	dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida; (ii) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e (iii) a emissão e arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.	
	Realizar estudo para rever o valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial em função do custo total de uma ação de execução fiscal.	
2.8	Implementar o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto: (i) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração; (ii) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática; (iii) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa; (iv) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.	
2.9	Implementar a cobrança judicial em função do valor mínimo estabelecido a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.	

PARÁGRAFO 1º – A assinatura do TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções decorrentes do Processo de Auditoria n. 1.054.055 e obrigará o gestor municipal ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO

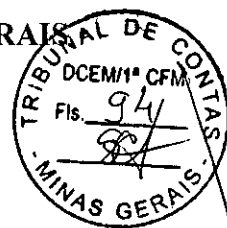
A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela Unidade Técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO 1º – Para fins de monitoramento, assim que determinada meta seja cumprida o gestor municipal deverá encaminhar a este tribunal documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PARÁGRAFO 2º – O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Havendo motivo devidamente justificado, o TAG poderá ser alterado quanto às metas e prazos estabelecidos na Cláusula Segunda por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações serão submetidas à aprovação do Colegiado competente e à homologação do Tribunal Pleno.

CLÁUSULA QUINTA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Findos os prazos estabelecidos no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:

PARÁGRAFO 1º – O arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas.

PARÁGRAFO 2º – A rescisão do TAG, caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos para cumprimentos das metas pactuadas.

PARÁGRAFO 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, fica determinada a aplicação de multa ao gestor responsável, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e a retomada do Relatório de Auditoria n. 1.054.055, que deu origem às metas e prazos constantes da Cláusula Segunda, com a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos que entenderem necessários referentes ao cumprimento das Propostas de Encaminhamento nele contidas.

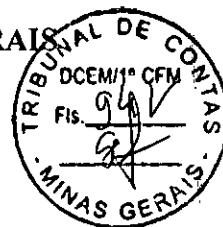
CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Na hipótese da ocorrência de situações não elencadas neste termo, deverão ser aplicadas as regras estabelecidas na Res. n. 14/2014 e na Lei Complementar n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Este instrumento será publicado, na íntegra, no Diário Oficial de Contas, iniciando sua vigência a partir da data de publicação e findando-se em __/__/__, prazo que corresponde à data final de cumprimento da última meta pactuada, podendo ser prorrogado conforme previsto na Cláusula Quarta.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

Conselheiro José Alves Viana
Relator

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal de Santos Dumont

Belo Horizonte, __ de _____ de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1054055
Órgão: Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão - TAG
Ref.: Regularização dos "achados" verificados nos autos da Auditoria nº
1054055

De acordo com a informação de fls. 89 a 94.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator.

1ª CFM, em 14 de junho de 2019.


Maria Helena Pires
Coordenadora
TC - 2172-2

PROCESSO Nº: 1.054.055
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (Prefeito Municipal) e PAULO MENDES BARRETO FILHO (Diretor da Secretaria Municipal de Finanças)

À Diretoria de Controle Externo dos Municípios,

Para a realização da reunião com o jurisdicionado conforme determinado no despacho de fl. 73.

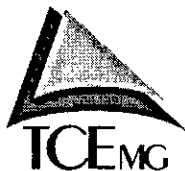
Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 10/07/2019.

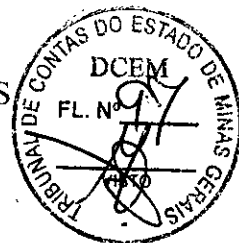

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



phf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Processos: 1054055
Natureza: Auditoria
Município: Santos Dumont
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Data: 12/07/2019

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Encaminho a essa Coordenadoria os autos acima referenciados para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, de fl. 96.

Heliane da Costa Ravaiani Brum
Diretora em exercício

PROCESSO Nº: 1.054.055
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (Prefeito Municipal) e PAULO MENDES BARRETO FILHO (Secretário Municipal de Finanças)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Determino a juntada do documento nº 5685711/2019, subscrito pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal de Santos Dumont.

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, uma vez que todas as opções, concretas e pormenorizadas, com vistas a sanar as irregularidades apontadas foram devidamente tratadas em seu conteúdo, sendo, portanto, suficiente o prazo concedido para sua análise.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 166, § 1º, I do diploma regimental e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de seu parecer.

Tribunal de Contas, em 03/12/2019.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

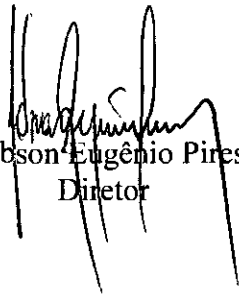


Exp.: 793/2019 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro José Alves Viana
Ref.: Processo n. 1054055
Em: 28/11/2019

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o n. 5685711/2019, apresentado pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito do Município de Santos Dumont, submeto-o à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

ACP

OFÍCIO GABINETE / PMSD / Nº 045 / 2019

Santos Dumont, 21 de novembro de 2019

Para: 2ª Câmara Tribunal de Contas Estado de Minas Gerais

Rer.: Procedimento nº 1054055

Assunto: Requerimento (Faz)

Senhor Conselheiro,

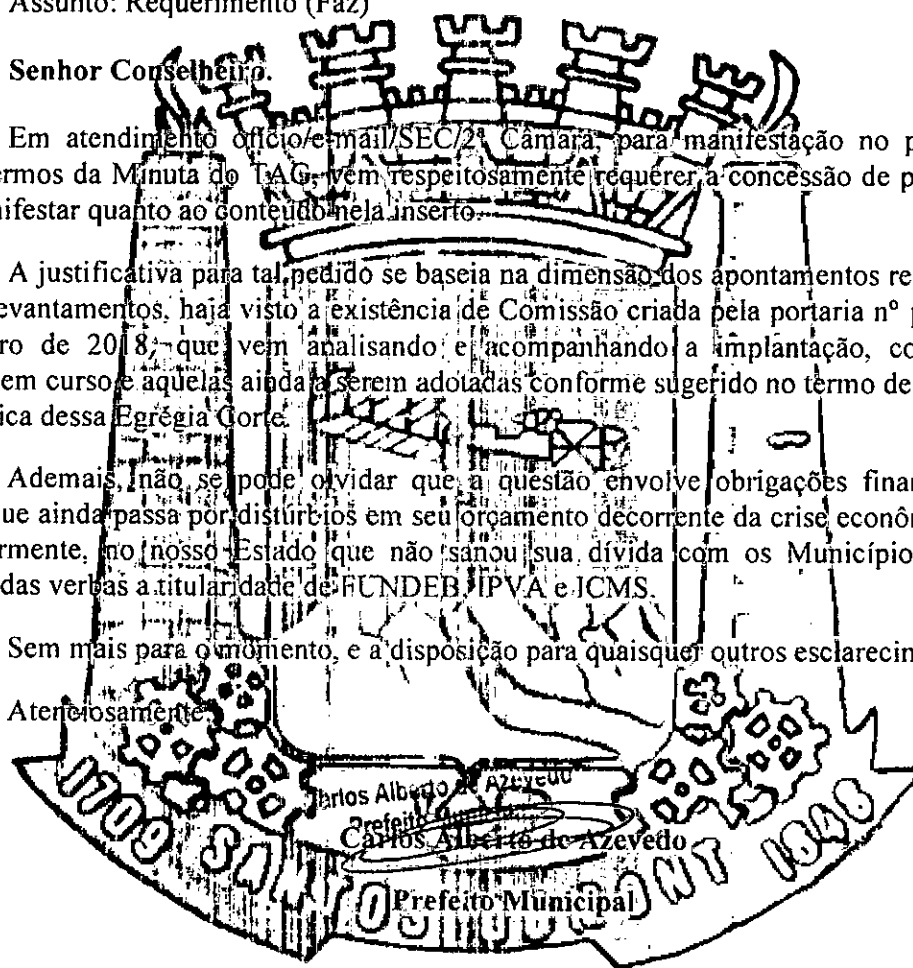
Em atendimento ofício/email/SEC/2ª Câmara, para manifestação no prazo ali consignado sobre os Termos da Minuta do TAG, vem respeitosamente requerer a concessão de prazo de 30 dias úteis para se manifestar quanto ao conteúdo nela inserto.

A justificativa para tal pedido se baseia na dimensão dos apontamentos requerendo tempo para os devido levantamentos, haja visto a existência de Comissão criada pela portaria nº 109 de 05 de dezembro de 2018, que vem analisando e acompanhando a implantação, correção das medidas existentes, em curso e aquelas ainda a serem adotadas conforme sugerido no termo de vistoria emitido pela equipe técnica dessa Egrégia Corte.

Ademais, não se pode olvidar que a questão envolve obrigações financeiras por parte da Prefeitura que ainda passa por distúrbios em seu orçamento decorrente da crise econômica perseverante no País e, mormente, no nosso Estado que não sanou sua dívida com os Municípios quanto ao repasse obrigatório das verbas a titularidade de FUNDEB, IPVA e ICMS.

Sem mais para o momento, e a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



Excelentíssimo Senhor Conselheiro

José Carlos Vianna

Segunda Câmara do TCEMG

Av. Raja Gabaglia, nº 1.315

Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte – MG

CEP: 30.380-435

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



SANTOS DUMONT

0005685711 / 2019

26/11/2019 11:37

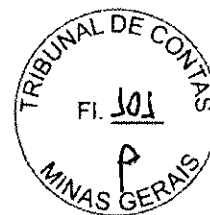
TCMG PROTOCOLO 26/11/19 11:37 0056857 MAD 11

Ronaldo Brant
Madr. 380
TCMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

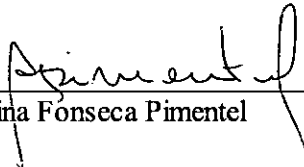


Processo n. 1054055

Data: 06/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 100, protocolizada sob o n.º 5685711/2019, encaminhada por CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, em cumprimento à determinação de fl(s). 98.



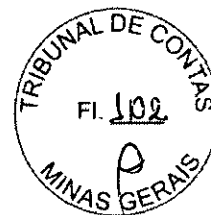
Ana Cristina Fonseca Pimentel



Executor: A.C.F.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



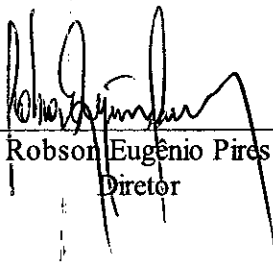
Processo n. : 1054055

Data: 17/12/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 17/12/2019 a Intimação de n. 22700/2019 ao Sr. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO.



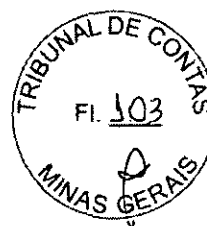
Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: A.C.F.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

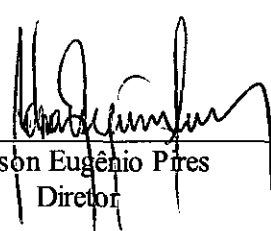


Processo n. : 1054055

Data: 17/12/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 98.


Robson Eugênio Pres
Diretor



Executor: A.C.F.P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 1.054.055
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Jurisdicionado: Município de Santos Dumont
Procedência: Prefeitura Municipal
Responsáveis: Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal
Paulo Mendes Barreto Filho – Secretário Municipal de Finanças

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

1. Os presentes autos referem-se à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no período de 20 a 25/08 e 27/08 a 01/09/2018, visando analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária municipal e, consequentemente, apresentar propostas de melhoria da arrecadação própria por meio da utilização de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.
2. Na Auditoria, a Unidade Técnica identificou deficiências nos procedimentos adotados na estrutura legal, física e de pessoal da Administração Tributária, conforme relatório às fls. 08/42.
3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator, em 24/10/2018, determinou a citação do Prefeito Municipal, Carlos Alberto de Azevedo, e do Secretário Municipal de Finanças, Paulo Mendes Barreto Filho, para apresentarem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria”, bem como manifestação quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão sugerido pela Unidade Técnica, visando sanar as irregularidades constatadas, fl.46.
4. O Relator salientou que, no caso de optar pela celebração do TAG, deveriam ser indicadas as ações concretas e pormenorizadas que seriam adotadas pela municipalidade, para constar de forma clara e objetiva na minuta do Termo, fl. 46-v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

5. Citados, o Prefeito Municipal apresentou defesa, fls. 58/66 e 75/87, e o Sr. Paulo Mendes Barreto Filho não se manifestou, fl. 68.
6. Na manifestação apresentada às fls. 58/60, Ofício nº 007/2019/PMSD/GP, o Prefeito Municipal demonstrou desinteresse em celebrar o TAG, justificando que boa parte das medidas indicadas no relatório de auditoria dependem de tempo e de recursos financeiros para sua implantação e execução, e que devido à crise financeira passada pelo Estado de Minas Gerais seria inviável.
7. A documentação juntada às fls. 75/87 apresentou as medidas tomadas pela Administração Municipal, para atendimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela Unidade Técnica.
8. Após a análise da documentação juntada, a Unidade Técnica manteve as irregularidades apontadas no relatório inicial, fls. 03/35 e 90.
9. O Relator, diante da tomada de medidas pela Administração, considerou demonstrado interesse por parte do Prefeito, em regularizar sua situação perante o Tribunal de Contas, determinando o agendamento de reunião com o jurisdicionado para adoção das tratativas para pactuação do TAG, fl. 73.
10. A Unidade Técnica elaborou uma minuta do TAG, fl. 91/94-v, e propôs ao Tribunal a intimação dos responsáveis para realização de reunião para apresentação dos prazos de cumprimento de cada uma das metas, com definição consensual da minuta do referido Termo, fl. 90 e 90-v.
11. Em 21/11/2019, por meio do OFÍCIO GABINETE/PMSD/Nº045/2019, o Prefeito Municipal solicitou a concessão de prazo de 30 dias úteis para se manifestar quanto ao conteúdo da minuta do TAG, fl. 100.
12. Em 03/12/2019, foi indeferido o pedido de dilação de prazo pelo Conselheiro-Relator, considerando que os apontamentos foram devidamente tratados, determinando a intimação do requerente, fl. 98.
13. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
14. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

15. Busca-se o exame da legalidade dos atos praticados pelos gestores do Município de Santos Dumont, apurados na presente Auditoria, ora submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.

16. Realizada a Auditoria e analisadas as manifestações apresentadas pelo Gestor Municipal, constatou-se que:

- A legislação tributária não está consolidada, nos termos dos arts. 13, 14 e 16 da Lei Complementar federal n. 95/98 e nem adequadamente disponibilizada, contrariando o art. 212 da Lei federal n. 5.172/66 c/c inciso II, do Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar federal n. 101/00 – LRF c/com inciso I, do art. 6º e §2º, do art. 8º, ambos da Lei federal n. 12.527/11;
- Constatou-se que foram utilizados para apuração da base de cálculo do IPTU fatores de correção não previstos em Lei, contrariando o inciso IV, do art. 97 da Lei federal n. 5.172/66, e, ainda, que o Município não realizou a revisão da Planta Genérica de Valores desde sua instituição no exercício de 1995, conforme exigência do *caput* e § 2º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;
- Não há na legislação municipal a previsão da progressividade fiscal em função do valor do imóvel, nos termos do § 1º do art. 145, e inciso I do Parágrafo 1º do art. 156 da CR/88 c/c o art. 147 da LOM, nem da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU previstas no inciso II do art. 76 da Lei municipal n. 4.241/12 e nos arts. 5º e 7º da Lei federal n. 10.257/01;
- O Cadastro Imobiliário da Prefeitura não contém todas as informações que identifique plenamente os contribuintes, conforme determina o art. 18 da Lei municipal n. 1.440/77 c/com o Parágrafo único do art. 184 da Lei municipal n. 3.774/05;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN, conforme exigência do art. 85 da Resolução CGSN 140/18 c/c o *caput* do art. 11 da Lei Complementar federal n. 101/00;
- Não foi implementada Administração Tributária, em desacordo com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função, conforme dispõem os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88;
- O Município não registra a execução das despesas com a Administração Tributária na Subfunção específica 129 – Administração de Receitas, conforme determina a Portaria MPOG n. 42/99;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- Não foi implementada cobrança administrativa periódica, sistemática e pró-ativa dos créditos tributários inadimplidos nos termos do art. 81 da Lei municipal n. 3.774/05 e art. 11 da Lei Complementar federal n. 101/00 c/com o art. 3º da Lei federal n. 5.172/66;
- O Município não implementou o instituto do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, como forma de cobrança administrativa, conforme disposto no Parágrafo único do art. 1º da Lei federal n. 9.492/97 e Recurso Especial n. 1.126.515-PR do STJ;
- Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário conforme previsto no art. 81 da Lei municipal n. 3.774/05 c/com § 3º do art. 2º e o *caput* do art. 36 da Lei federal n. 6.830/80.

17. Diante do objetivo da Auditoria de propiciar ao Município de Santos Dumont um incremento de suas normas em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa judicial, com vistas à otimização de sua arrecadação tributária, e ainda, em face das fragilidades detectadas pela equipe de auditoria foi proposto em 13/06/2019, a celebração de um TAG com obrigações, metas e prazos para sua implementação, pactuados entre o jurisdicionado e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução n. 14/24, fl. 90.

18. O Prefeito Municipal apresentou algumas providências, consideradas insuficientes pela Unidade Técnica, não comparecendo para celebração de TAG proposto.

19. Este Órgão Ministerial não se opõe a celebração do TAG, pois trata de instrumento que oportuniza ao gestor público sanar falhas administrativas, evitando as consequências que surgem de eventual julgamento pela irregularidade das contas, bem como visando uma melhor concretização das políticas públicas almejadas pelo ente federativo em prol do interesse público.

20. No entanto, salienta que o Termo de Ajustamento de Gestão consubstancia um acordo de vontades entre controlador e controlado que, diante da inobservância de normas constitucionais, legais e de procedimentos que impedem o alcance de políticas estabelecidas, pactuam objetivos a serem cumpridos para o saneamento de irregularidades constatadas, sujeitando o compromissário ao recebimento de sanção em caso de descumprimento, art. 16, inciso II, da Resolução TCEMG n. 14/2014.

21. Diante dos efeitos que as situações encontradas na Auditoria podem ocasionar, tais como: baixa arrecadação; recolhimento de receita tributária inferior à arrecadação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

potencial; ineficiência de fiscalização do ISS com risco de evasão e sonegação fiscal; e falta de combate à evasão fiscal, dentre outras, fls. 17, 21, 23-v e 26-v, opina-se pelo cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria.

III. CONCLUSÃO

22. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente AUDITORIA que seja(m):

- a) determinadas a adoção pelo Prefeito Municipal de Santos Dumont, das medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas nesta Auditoria (item 16), **fixando-se prazo máximo de 180 dias para cumprimento**, que deverão ser objeto de **MONITORAMENTO** por esse Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal, nos termos do art. 275, incisos II e III, do Regimento Interno e do art. 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.
- b) Após, com a vinda dos documentos comprobatórios das medidas saneadoras, a remessa dos autos à Unidade Técnica responsável para acompanhamento do cumprimento das determinações antepostas.

23. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)

AUDITORIA N. 1.054.055

Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Período: Janeiro de 2017 a julho de 2018
Responsáveis: Carlos Alberto de Azevedo (Prefeito Municipal),
Paulo Mendes Barreto Filho (Diretor da Secretaria Municipal de Finanças)
Priscila Ferreira Polcaro dos Santos (Chefe de Departamento de Receitas)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

À Secretaria da 1ª Câmara,
Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 13/03/2020.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____ / ____ / ____

Processo: 1054055
Natureza: AUDITORIA
Órgão: Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Período: janeiro de 2017 a julho de 2018
Responsáveis: Carlos Alberto de Azevedo (Prefeito Municipal), Paulo Mendes Barreto Filho (Diretor da Secretaria Municipal de Finanças) e Priscila Ferreira Polcaro dos Santos (Chefe de Departamento de Receitas)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DA ESTRUTURA LEGISLATIVA, FÍSICA E ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA. OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUDITORIA OPERACIONAL. METAS E PRAZOS. RECOMENDAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. POLÍTICAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. LIMITES. TRIPARTIÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os problemas constatados na estrutura legislativa, física e operacional da Administração Tributária Municipal e tendo em vista a consistência das conclusões obtidas pela equipe de auditoria, acolhem-se integralmente as medidas propostas para melhoria da arrecadação própria municipal, recomendando-se às autoridades competentes a adoção das providências cabíveis a fim de que sejam sanadas tais ocorrências.
2. Não cabe determinar medidas essencialmente administrativas em auditoria de conformidade, por ajustar-se com a auditoria operacional. Portanto, essas medidas devem ser apresentadas ao gestor sob a forma de recomendações, sem aplicar sanção, devendo as metas e prazos serem tomados também como recomendação, de modo a contribuir para a solução das deficiências e problemas identificados pela auditoria.
3. A decisão administrativa, em geral, e na execução de políticas públicas, em particular, é atribuição exclusiva do gestor. O controle externo não deve tratar de questão atinente à competência discricionária do ente administrativo sem observar os limites da atuação institucional, no intuito de evitar conflitos e violação à tripartição das funções estatais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, considerando que a auditoria de conformidade apurou problemas constantes na estrutura legislativa, física e operacional da Administração Tributária Municipal e tendo em vista a consistência das conclusões obtidas pela equipe de auditoria, em:

D) acolher integralmente as propostas de melhoria da arrecadação própria municipal, passando as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Santos Dumont:

- Para adoção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores do município, observando:
 - a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, a ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, sendo referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
 - b) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), mantendo-se entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;
 - c) a previsão da possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o Princípio da Não Surpresa e da Capacidade Contributiva;
2. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada;
3. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;
4. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal especificamente para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados;

- Para adoção no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

5. Estabeleça, no Organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário;
6. Efetive ações de recadastramento para conferir com mais fidedignidade o cadastro imobiliário do município;
7. Normatize e implemente procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada;
8. Normatize e implemente procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal;
9. Estructure o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adote a gratificação por produtividade, com base no § 7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária;

10. Realize concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convoque os aprovados para exercício das funções de administração tributária;
 11. Estructure a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles;
 12. Implante e implemente um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento;
 13. Determine que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.
- Para adoção no prazo de 90 (noventa) dias:
14. Implante e implemente o planejamento das ações fiscais, materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
 15. Regule o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 – CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;
 16. Implante e implemente procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;
 17. Cadastre os Cartórios em nome de seus Titulares e autue as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório;
 18. Implante e implemente sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;
 19. Normatize a instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS;
 20. Implante e implemente acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal;

21. Implante e implemente programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica;
22. Implante e implemente procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;

- Para adoção no prazo de 60 (sessenta) dias:

23. Normatize e implemente procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo:
 - a) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo, no documento, referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida;
 - b) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e
 - c) a emissão e arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.
24. Implemente o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto:
 - a) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração;
 - b) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática;
 - c) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa;
 - d) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.
25. Implemente a cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

II) determinar que o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Santos Dumont seja cientificado acerca do exposto nos itens II.2 e II.3 da fundamentação do inteiro teor deste acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1054055 – Auditoria
Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 21



III) determinar o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para realização do monitoramento das recomendações.

IV) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, após, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencido, em parte, o Relator.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

SEBASTIÃO HELVECIO
Prolator do voto vencedor
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1054055 – Auditoria
Inteiro teor do acórdão – Página 6 de 21

NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no período de janeiro de 2017 a julho de 2018, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

Em seu estudo inicial de fls. 08/37, a unidade técnica apontou evidências constatadas e, visando à sua regularização, assim como oportunizando a melhoria da arrecadação tributária na municipalidade, salientou que:

Considerando que a auditoria tem como objetivo propiciar ao Município de Santos Dumont um incremento em suas normas, em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa e judicial, com vistas à melhoria de sua arrecadação tributária, e que, no caso concreto, foram verificadas fragilidades nas vertentes destacadas neste relatório, propõe-se que, nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal.

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, esta Relatoria determinou a citação do Prefeito Municipal de Santos Dumont, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, e do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Paulo Mendes Barreto Filho, às fls. 46/46v, para que se manifestassem acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico e, especialmente, sobre a proposta de celebração de TAG com este Tribunal.

Em resposta, à fl. 53, o Prefeito Municipal requereu a prorrogação do prazo concedido para apresentar defesa em face dos “Achados de Auditoria” e manifestar-se acerca da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Após, o responsável encaminhou as justificativas e os documentos constantes às fls. 58/66, alegando, em síntese, que a municipalidade vem adotando as medidas recomendadas pela unidade técnica, entendendo ser desnecessária a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

O novo exame técnico encontra-se às fls. 69/71.

Em seguida, às fls. 75/87, foi apresentada documentação complementar com o intuito de comprovar o alegado.

Naquela oportunidade, à fl. 73, considerando as medidas apresentadas pela Administração para atendimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela unidade técnica, demonstrando o interesse em regularizar sua situação perante esta Corte de Contas e, considerando ainda, ser o TAG um instrumento jurídico à disposição da parte para tal finalidade, determinei o retorno dos autos ao órgão técnico para adoção das tratativas necessárias à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), em especial, a realização de reunião com os jurisdicionados para que fossem pactuados os prazos para o cumprimento das metas e ações necessárias à regularização dos apontamentos.

O Prefeito Municipal, à fl. 100, mais uma vez, requereu a prorrogação do prazo concedido para manifestar-se quanto a Minuta do TAG elaborada pela unidade técnica.

Tendo em vista que todas as opções, concretas e pormenorizadas, voltadas à regularização dos apontamentos foram devidamente tratadas no conteúdo da minuta apresentada, sendo o prazo fixado suficiente para sua análise, restou indeferido o pedido de dilação, sendo encaminhados os autos ao órgão ministerial para parecer conclusivo.

O *Parquet* de Contas, às fls. 104/106, emitiu parecer conclusivo pela irregularidade dos apontamentos realizados pela equipe inspetora e mantidos, no reexame final, pela unidade técnica, opinando pela concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências necessárias à sua correção, além da realização de monitoramento por este Tribunal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A equipe de auditoria esclareceu, inicialmente, que *teve por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal e, consequentemente, apresentar propostas de melhoria da arrecadação própria municipal por meio da utilização de Termo de Ajustamento de Gestão.*

Ato contínuo, frisou que a realização da auditoria visa à *eventual identificação de deficiências nos procedimentos adotados, na estrutura legal, física e de pessoal da administração tributária e a ciência aos responsáveis das propostas de encaminhamento para sua regularização constituem estímulo ao aprimoramento da fiscalização tributária municipal (...).*

Nesse contexto, destaco que o defendente se limitou a apresentar argumentos genéricos acerca das evidências constantes do Relatório de Auditoria, no sentido de que *boa parte das medidas ali indicadas demandam tempo e recursos financeiros para sua implantação e execução, o que, contemporaneamente, assevera-se inviável diante da situação de extrema calamidade financeira a qual se subsomem a maioria dos municípios brasileiros (...).*

Aduziu, ainda, o responsável que as constantes decisões judiciais desarticulam o planejamento orçamentário, configurando uma espécie de intervenção financeira nos municípios, além do impacto negativo no orçamento decorrente da ausência de repasses de recursos do FUNDEB, saúde e outras verbas constitucionais.

Encerrou informando que:

- Baixou a Portaria n. 109 de 05 de dezembro de 2018, instituindo Comissão Especial a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias;
- Oficiou as concessionárias COPASA e CEMIG para ter acesso aos seus cadastros de clientes e unidades neles registrados, a fim de promover a atualização do cadastro de contribuintes municipais (...);
- Está promovendo a adequação das condições administrativas dos contribuintes para execução judicial dos créditos de dívida ativa através de envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, estipulando valor mínimo para promoção das ações judiciais e cobrança via administrativa, inclusive por cartório de protesto.

Ao final, entendeu ser desnecessária a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com este Tribunal, tendo em vista as medidas já adotadas pela municipalidade voltadas para o atingimento das recomendações contidas no relatório.

Para comprovar o alegado, colaciona aos autos a seguinte documentação:

- cópia do Ofício n. 003/2019, encaminhado à Presidência da CEMIG/MG, propondo a celebração de convênio para acesso, por parte da Administração Municipal, aos seus cadastros de clientes e unidades registradas no território municipal (fl. 61);
- cópia do Ofício n. 002/2019, encaminhado à Presidência da Copasa/MG, propondo a celebração de convênio para acesso por parte da Administração Municipal aos seus cadastros de clientes e unidades registradas no território municipal (fl. 63);
- cópia da Comunicação Externa n. 015/2019 – DVFA, por meio da qual o Sr. Leandro Moreira de Oliveira, pertencente ao setor de Divisão de Cadastro e Faturamento da COPASA/MG, encaminha relação de documentos necessários e uma Minuta do Acordo para análise e considerações (fl.65);
- cópia do Ofício n. 042/2019, encaminhado pela Presidente da Comissão para Consolidação das Normas Tributárias Municipais informando o andamento dos trabalhos (fl. 66);
- cópia da Portaria n. 109/2018, nomeando Comissão Especial de estudos para consolidação das normas tributárias municipais (fls. 77/78);
- certidão assinada pela Comissão informando que está sendo providenciada a unificação de toda a legislação tributária e fiscal no âmbito da municipalidade, informando, ainda, o estágio dos trabalhos (fl. 79);
- cópia do ofício de encaminhamento ao Presidente da Câmara do Projeto de Lei referente à fixação do valor mínimo para ajuizamento das ações fiscais da dívida ativa (fl.80);
- cópia de Projeto de Lei e Mensagem referente a fixação do valor mínimo para ajuizamento das ações fiscais da dívida ativa enviado ao Legislativo Municipal (fls. 81/83);
- Ato Ordinário n. 84/2019, que nomeia a Sr^{ta} Luciana Gonçalves da Fonseca para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Execução Financeira (fl. 84);
- documentos referente ao Sistema Eletrônico de Informação do Governo do Estado de Minas Gerais – SEI MG (fls. 85/86);
- declaração do não emprego de menores (fl. 87).

Em sede de reexame, às fls. 69/71, assim como no novo exame, de fls. 89/90, a unidade técnica ratifica as irregularidades apresentadas no exame inicial, destacando que *“ficou evidenciado que a Administração vem tomando medidas para o atendimento às propostas sugeridas pela Equipe de Auditoria quanto à Consolidação da Legislação Tributária Municipal e fixação de um novo valor mínimo para a cobrança judicial”*. (destaquei)

Dito isso, passo a análise dos *“Achados de Auditoria”*.

II.1 Legislação Tributária não consolidada e disponibilizada adequadamente (fls. 13/15)

De acordo com o relatório inicial, a Lei Municipal n. 1.440/77 instituiu o Código Tributário Municipal, assim como o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o Imposto Sobre Serviços – ISS, as Taxas e a Contribuição de Melhoria; contudo, o referido código não está consolidado com vários atos normativos que o alteraram, assim como o novo Código, instituído pela Lei Municipal n. 3.774/2005, não trata do IPTU, tampouco do ITBI, não revogando inteiramente as Leis Municipais n. 1.440/77 e n. 2.147/89.

Face à ausência de rotina para consolidação da legislação tributária municipal, visando ao controle e à atualização, além do fácil acesso às informações, propôs o órgão técnico a implantação de procedimentos definidos de consolidação das normas, de maneira que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no site da Prefeitura ou Câmara Municipal.

No novo exame, com base nos documentos carreados aos autos pelo defendente, a equipe de auditoria reconheceu que o Município vem promovendo as medidas necessárias à consolidação da legislação tributária municipal, tendo em vista a constituição da comissão especial de estudos por meio da Portaria n. 109/2018.

Diante do acima exposto, **desconsidero a falha inicialmente apontada relativamente a este item.**

II.2 Irregularidades na Planta Genérica de Valores (fls. 15/17v)

Ao analisar a matéria, o órgão técnico constatou que o município não realizou a revisão da Planta Genérica de Valores – PGV desde a sua instituição, em 1995, evidenciando a inobservância ao ciclo mínimo de 04 (quatro) anos, recomendado na Portaria n. 511 do Ministério das Cidades, restringindo-se à atualização monetária dos valores vigentes, por meio de decretos.

A esse respeito, ressaltou que a PGV defasada em relação às alterações da configuração urbana, em especial, do valor venal do imóvel, torna o IPTU regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes.

Sendo assim, diante da utilização de fatores de correção não previstos na legislação tributária para apuração da base de cálculo do IPTU, assim como pela ausência de revisão da Planta Genérica de Valores desde sua instituição no exercício de 1995, concluiu pela adoção das seguintes medidas:

Elaborar e encaminhar, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo uma nova Planta Genérica de Valores – PGV do município para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

- a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis;
- b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
- c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;
- d) preveja a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e determino que seja **elaborado e encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores do município, nos termos propostos pelo órgão técnico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

Por fim, considerando a situação acima, determino que seja intimado, por via postal e por publicação, o **Presidente da Câmara Municipal** de Santos Dumont para ciência da determinação exarada.

II.3 Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal e da progressividade no tempo das alíquotas do IPTU (fls. 17v/19v)

A equipe de auditoria apontou, após análise da legislação municipal, que o Município de Santos Dumont, no cálculo do valor venal do imóvel, utiliza a base de cálculo definida nos arts. 11 e

12 da Lei Municipal n. 1.440/77 (CTM) c/c a Lei Municipal n. 3.475/02, bem como nos Decretos n. 1.337/95 e n. 1.449/99, aplicando-se sobre a totalidade da base de cálculo as alíquotas de 2% para terrenos e de 0,5% para edificações.

Desse modo, considerando a aplicação de alíquota única, restou evidenciada a inexistência da previsão de progressividade fiscal das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis.

Somado a isso, verificou-se que constam, no Plano Diretor (arts. 76 a 79 da Lei Municipal n. 4.241/12), instrumentos de cumprimento da função social da propriedade urbana que não foram implementados, dentre eles, o parcelamento, a edificação ou utilização compulsórias, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Desta feita, objetivando permitir que o IPTU seja graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte e atendendo, igualmente, à progressividade no tempo, propôs a adoção das seguintes medidas:

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada.
- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórias do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;
- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados;
- Dar ciência à Câmara Municipal do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e determino que seja **elaborado e encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal, nos termos acima propostos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

Por fim, considerando a situação acima, determino que seja intimado, por via postal e por publicação, o **Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont** para ciência da determinação exarada.

II.4 Cadastro Imobiliário não fidedigno (fls. 19v/21)

A unidade técnica constatou que estão registrados no Relatório Estatístico de Classificação de Imóveis do Município de Santos Dumont o total de 18.821 imóveis, sendo 15.120 edificações e 3.701 terrenos, classificados quanto ao uso da construção, sendo 14.427 residências, 574 comerciais, 37 industriais, 03 públicos, 18 religiosos, 23 serviços, 11 mistos e 119 outros.

No entanto, o Município não possui setor ou servidor responsável, especificamente, pelas atividades relacionadas a inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário, não tendo realizado, ainda, o recadastramento dos contribuintes.

Além disso, apurou-se um número significativo de devolução de Guias de IPTU enviadas aos contribuintes ao longo do exercício, depositadas numa caixa de papelão na Secretaria de Finanças.

Contatou-se, ainda, que o Cadastro Imobiliário não identifica plenamente os contribuintes, eis que, em alguns casos, não consta seu CPF, inviabilizando a execução fiscal dos créditos inadimplidos, além de não possuir rotina de atualização de dados dos contribuintes a partir do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas.

Diante disso, adoto a análise técnica como razão de decidir e determino **ao gestor municipal e ao Diretor da Secretaria Municipal de Finanças, a adoção no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, das medidas a seguir transcritas:

- Estabelecer, no Organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário;
- Efetivar ações de recadastramento para conferir com maior fidedignidade o cadastro imobiliário do município;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município.

Oportunamente, registro que, em face da documentação encaminhada em sede de defesa, entendo que a Administração Municipal está envidando esforços para firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, com intuito de obter acesso aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais, razão pela qual, **desconsidero o apontamento inicial relativamente a este item.**

II.5 Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN (fls. 21v/24v)

A partir das vistorias realizadas, observou-se que a municipalidade não conta com planejamento de ações de fiscalização do ISSQN, também ausente um instrumento formalizado que contenha uma programação das fiscalizações ou um plano de fiscalizações, com vistas ao direcionamento do trabalho de combate à evasão e à sonegação fiscal.

O órgão técnico relatou que *“não há, na legislação tributária municipal, a obrigatoriedade da expedição pela autoridade competente de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização, bem como, da expedição de ‘Termo de Início de Ação Fiscal’ ou documentos similares que registrem o seu início”*.

No tocante às Instituições Financeiras, com obrigação acessória de apresentar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) – documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), que registra as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) – detectou que há regulamentação no Decreto Municipal n. 2.940/16, exigindo, no inciso II do art. 3º, o demonstrativo mensal para a apuração da receita tributável e do ISSQN.

Não obstante, em caso de atraso no recolhimento do imposto, a Técnica Fiscal Fazendária fica encarregada de notificar a instituição financeira e cobrar, inclusive, os juros devidos, não havendo, em contrapartida, comparação das DES-IF com a movimentação econômica declarada obrigatoriamente ao Banco Central pelas Instituições Financeiras.

Relativamente aos Cartórios – existentes 12 (doze) no Município – o Setor Tributário recebe mensalmente as declarações de serviços prestados (DAP), nos quais há registro dos valores de emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e Depósitos Compensação Gratuidade (RECOMPE).

No que concerne às Empresas de Construção Civil e às Empresas optantes pelo Simples Nacional, aferiu-se que não há procedimento fiscalizatório capaz de examinar sua movimentação econômica para fins de constituição do ISSQN, abstendo-se de cobrar a concessão do “habite-se” ou demais licenciamentos, certidões ou imposto devido, assim como, não há procedimentos apropriados de fiscalização do Simples Nacional.

Por fim, no que se refere aos Tomadores de Serviços, examinou a realização de fiscalizações relativas às prestações de serviços tomados por algumas empresas, tais como instituições bancárias, CEMIG, Palmyra do Brasil Indústria e Comércio de Silício Met. e Rec. Nat. Ltda., Exterran e UNIMED, concluindo pela inexistência de procedimentos fiscalizatórios para a arrecadação do ISSQN, à exceção da atuação junto aos Cartórios, considerando que os demais procedimentos de ações fiscais realizados pela Técnica Fiscal Fazendária se restringem à cobrança do ISSQN devido, com base nas declarações mensais informadas.

Posto isso, adoto o estudo técnico como razão de decidir e **determino ao gestor municipal e ao Diretor da Secretaria Municipal de Finanças, que promovam, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes medidas:**

- Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
- Regulamentar o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 – CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;
- Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;
- Cadastrar os Cartórios em nome de seus Titulares e autuar as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório;
- Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal; Relatório de Fiscalização; Notificação; Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.
- Normatizar a instituição de obrigação acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS.
- Implantar e implementar acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.
- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.

II.6 Não implementação da Administração Tributária Municipal (fls. 24v/27)

Aduz a unidade técnica, em consulta à Lei Municipal n. 2.274/90, responsável pela instituição da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, que compete à Secretaria Municipal de Finanças o cadastro, o lançamento e a arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, procedendo à fiscalização tributária, compreendendo em sua estrutura o Departamento de Receita, o Departamento de Contabilidade e a Divisão de Tesouraria.

Nesse contexto, foi verificado que o Departamento de Receita não foi devidamente implementado com as atribuições da unidade, que os servidores ocupantes dos cargos de *Chefia do Departamento de Receitas* e *Chefe de Divisão de Fiscalização Fazendária* não estão exercendo minimamente as respectivas atribuições previstas no Decreto Municipal n. 1.180/90, assim como que, em um mesmo espaço físico, encontram-se a Secretaria de Finanças, o Departamento de Receita, a Tesouraria, a Fiscalização Tributária, a Junta Comercial – JUCEMG e o Protocolo, que atende à toda Prefeitura, provocando a confusão de atividades específicas da Administração Tributária.

Além disso, percebeu-se o desvio de funções dos servidores lotados para o cargo de “Chefe de Departamento de Receita” e “Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária”, exercendo atribuições incompatíveis com o cargo ocupado.

Ausente, ainda, a priorização de recursos para a capacitação dos servidores pertencentes à Administração Tributária, em especial, para área de fiscalização.

Por fim, destacou que o registro da execução das despesas com a Administração Tributária não é realizado pelo Município na Subfunção específica 129 – Administração de Receitas, conforme estabelecido na Portaria MPOG n. 42/99, garantindo a transparência e *“averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, sendo imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade”*.

Em razão do exposto, concluiu a equipe de auditoria que *“a Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, não foi devidamente implementada e não tem prioridade quanto aos recursos orçamentários para a realização de suas atividades”*.

Dito isso, adoto o estudo técnico como razão de decidir e passo a transcrevê-lo, restando determinada **ao gestor municipal e ao Diretor da Secretaria Municipal de Finanças, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:**

- Estruturar o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotar a gratificação por produtividade, com base no § 7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.
- Realizar concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de administração tributária;
- Estruturar a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles;
- Implantar e implementar um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento;

- Determinar que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

II.7 Não implementação de cobrança administrativa periódica, sistemática e proativa dos créditos tributários (fls. 27/28v)

Compete ao Município a instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de sua competência constitucional, configurando um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Apurou o órgão técnico que a municipalidade, em que pese contar com previsão normativa para cobrança administrativa do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, qual seja, Lei Municipal n. 3.774/05, não dispõe de servidor, setor ou qualquer rotina de controle a cobrança administrativa de tais créditos.

Nesse passo, frisou que:

A última cobrança administrativa realizada pela Prefeitura ocorreu no exercício de 2014. Esta cobrança administrativa foi em massa e não houve controle gerencial dos resultados, tais como registro das cobranças realizadas, quantitativo de notificações emitidas, notificações não entregues e taxa de sucesso na recuperação dos créditos tributários. Não houve, também, um controle efetivo e nem um gerenciamento dos Termos de Confissão e Parcelamento dos Débitos Fiscais decorrentes dessa cobrança administrativa conforme Sumário das Parcelas de Dívida Ativa.

Esclareceu a unidade técnica que a cobrança sistemática é aquela “*normatizada estruturada, com clareza e definição de procedimentos e atribuição de competência a agentes públicos envolvido*”, implementando-se controle gerencial sobre seus resultados.

Sendo assim, acorde com a proposta da Unidade Técnica, a qual adoto como razão de decidir, determino **ao gestor municipal e ao Diretor da Secretaria Municipal de Finanças que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a seguinte medida:**

- Normatizar e implementar procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo: (i) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida; (ii) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e (iii) a emissão e arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.

Derradeiramente, esclareço que, com base nos documentos encaminhados pelo defendente, entendo que a Administração Municipal está promovendo as medidas necessárias ao desenvolvimento de estudo voltado para revisão do valor mínimo para o ajuizamento da

cobrança judicial em função do custo total de uma ação de execução fiscal. Dessa forma, **desconsidero o apontamento relativamente a este item.**

II.8 Não implementação do protesto extrajudicial de dívidas como forma de cobrança administrativa (fls. 28v/29v)

Constatou-se que o Município não elegeu o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, embora a Lei Federal n. 9.492/97, com redação dada pela Lei Federal n. 12.767/12, tenha incluído, entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa dos Municípios, passando esta forma de cobrança administrativa a ser instrumento obrigatório ao administrador da Fazenda Pública.

Nesse sentido, **determino ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Diretor da Secretaria Municipal de Finanças**, nos termos propostos pela equipe de auditoria, que **implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

- (...) o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto: (i) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração; (ii) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática; (iii) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa; (iv) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.

II.9 Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário (fls. 29v/31)

Nos achados de auditoria foi apontado que:

Com base nas informações extraídas do Sistema de Tributos Municipais – Cadastro de Dívida Ativa por Contribuinte, apurou-se créditos em aberto no total de R\$ 5.861.545,31, sendo deste valor, R\$ 1.990.970,11, referente aos exercícios de 2008 a 2012, que se encontram prescritos por ausência de cobrança e o valor de R\$ 3.870.575,20 referente aos exercícios de 2013 a 2017 (...).

No exercício de 2013, a Administração, por meio da Lei Municipal n. 4.265 de 19/03/2013, concedeu descontos de 90%, 75% e 50%, sobre o valor dos juros e multa referente a todos os débitos tributários vencidos até a data de publicação desta lei, para pagamento realizado à vista; de duas até doze vezes; e de treze a vinte e quatro vezes, respectivamente.

Programas de Recuperação Fiscal – REFIS, similares a este, também foram instituídos nos exercícios de 2014, 2015 e 2017 por meio das Leis Municipais n. 4.352/14, 4.419/15 e 4.460/17.

Isso posto, concluiu que inexistem no Município procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário, propondo que seja implementada a cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **determino sejam adotados os procedimentos administrativos necessários à implementação da cobrança judicial do crédito tributário a tempo e modo**, evitando sua prescrição.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez que a auditoria de conformidade apurou problemas constantes na estrutura legislativa, física e operacional da Administração Tributária Municipal e tendo em vista a consistência das conclusões obtidas pela equipe de auditoria, acolho integralmente as propostas de melhoria da arrecadação própria municipal, passando às seguintes **determinações à Prefeitura Municipal de Santos Dumont:**

- Para adoção no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias:**

1. **Elabore e encaminhe Projeto de Lei** à Câmara Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores do município, observando:
 - a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, a ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, sendo referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
 - b) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), mantendo-se entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;
 - c) a previsão da possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o Princípio da Não Surpresa e da Capacidade Contributiva;
2. **Elabore e encaminhe Projeto de Lei** à Câmara Municipal instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada;
3. **Elabore e encaminhe Projeto de Lei** à Câmara Municipal especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;
4. **Elabore e encaminhe Projeto de Lei** à Câmara Municipal especificamente para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados;

- Para adoção no **prazo de 120 (cento e vinte) dias:**

5. **Estabeleça** no Organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário;
6. **Efetive** ações de recadastramento para conferir com mais fidedignidade o cadastro imobiliário do município;
7. **Normatize e implemente** procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada;
8. **Normatize e implemente** procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal;

9. **Estruture** o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), **adote** a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária;
 10. **Realize** concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convoque os aprovados para exercício das funções de administração tributária;
 11. **Estruture** a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles;
 12. **Implante e implemente** um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento;
 13. **Determine** que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.
- Para adoção no **prazo de 90 (noventa) dias**:
14. **Implante e implemente** o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
 15. **Regulamente** o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 – CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;
 16. **Implante e implemente** procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;
 17. **Cadastre** os Cartórios em nome de seus Titulares e **autue** as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório;
 18. **Implante e implemente** sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;

19. **Normatize** a instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS;
 20. **Implante e implemente** acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal;
 21. **Implante e implemente** programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica;
 22. **Implante e implemente** procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;
- Para adoção no **prazo de 60 (sessenta) dias**:
23. **Normatize e implemente** procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo:
 - a) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida;
 - b) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e
 - c) a emissão e o arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.
 24. **Implemente** o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto:
 - a) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração;
 - b) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática;
 - c) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1054055 – Auditoria
Inteiro teor do acórdão – Página 19 de 21



- d) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.

25. **Implemente** a cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

Cientifique-se o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Santos Dumont acerca do exposto nos itens II.2 e II.3.

Advirta-se o atual Prefeito Municipal que o não cumprimento das determinações ora exaradas no prazo estipulado, a contar da publicação desta decisão, poderá ocasionar a aplicação da multa de R\$500,00 por determinação não certificada, limitada ao percentual previsto no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08.

Tão logo recebidos os documentos comprobatórios do cumprimento das medidas fixadas, sejam os autos encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para **realização do monitoramento** das deliberações do acórdão que vier a ser prolatado nestes autos.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, este assunto que Vossa Excelência traz me causa grande preocupação e creio merecer uma reflexão de todos nós.

Porque, na verdade, esta matéria, embora tenha sido classificada como auditoria de conformidade, se nós verificarmos o bojo do trabalho, ela tem muito mais o perfil de uma auditoria operacional.

De modo que eu queria fazer algumas considerações para que Vossa Excelência, inclusive, pudesse sobre elas refletir.

Eu tenho entendimento diferente com relação a determinação pelo Tribunal de Contas de medidas essencialmente administrativas no bojo do processo originário, autuado como auditoria de conformidade. Se é uma auditoria de conformidade, não cabe determinar ações administrativas.

Os compromissos acerca das medidas visivelmente administrativas emanadas por órgão de controle externo nem sempre poderão ser objeto de concretização por parte do jurisdicionado, e, até mesmo, de monitoramento tempestivo pelo Tribunal das ações corretivas adotadas pela Unidade auditada. Exemplifico: no Processo n. 1047860, já em fase mais adiantada de tramitação, o gestor se mostrou impossibilitado de cumprir TAGs nos prazos e termos pactuados, referentes a determinações dessa natureza. Tudo isto, em alguns casos, sob pena de sanções previstas em razão do descumprimento.

Eu nem vou me alongar, há uma recente Recomendação Conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público PRESCI-CN N. 2, de 19 de junho de 2020, no intuito de evitar conflitos e violação à tripartição das funções estatais. Segundo esta, fica claro que se considera, dentre outras premissas, os limites da atuação institucional e que a decisão administrativa, em geral, e na execução de políticas públicas, em particular, é atribuição exclusiva do gestor, ao que resolveu, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação de conflitos daí resultantes.

Se nós trouxermos este tema para a área dos Tribunais de Contas, para o nosso controle externo, tratada a questão atinente à competência discricionária do ente administrativo, eu abordo um ponto relacionado à natureza da ação do controle em exame.

A questão central, Senhor Presidente, caros Conselheiros, a meu ver, decorre da autuação do processo originário como auditoria de conformidade. Se ele é auditoria de conformidade, nós temos as NBASPs 100 e 200 que vão tratar, sob o ponto de vista técnico, como que devem ser desenvolvidos e, neste caso concreto, os quesitos examinados *in loco* que estão diretamente relacionados com a organização e o funcionamento da Unidade de Arrecadação Tributária do município, sob os aspectos de adequação da estrutura física, aspectos legislativos, organizacionais, encaixando-se perfeitamente na definição de Auditoria Operacional, devendo portanto ser tratada como tal, conforme o disposto na NBASP 300 – Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional, que dialoga com a NBASP 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. Tudo isto consta do livro azul das auditorias no setor público brasileiro e também na Resolução n. 16/2011 deste Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Só para ilustrar alguns pontos, Senhor Presidente, me causam realmente preocupação, por exemplo, entre estas recomendações, nos itens 1 a 25. No item 1, diz que deve elaborar e encaminhar projeto de lei estabelecendo nova planta genérica de valores do município e traz três itens para fazer a avaliação. Quer dizer, no máximo, poderia constar que o Executivo poderia avaliar da conveniência, verificar a oportunidade, mas encaminha ainda um pouco mais além. Por exemplo, quando chegamos no item 3, pede para elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação, fixando as condições e prazos da referida obrigação, para a aplicação da progressividade nos termos das alíquotas de IPTU.

Esta questão do plano diretor do município é assunto relacionado à Câmara Municipal e ao Poder Executivo daquele município. E depois ainda vai um pouco mais adiante. Fala que, no prazo de 120 dias, devem ser adotados uma série de procedimentos e alguns deles, pela sua complexidade, me chamaram a atenção. Por exemplo, determinando para estruturar o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas. Uma época dessa de crise, de pandemia, os municípios vivendo com tantas dificuldades, como eu vou me sentir confortável para determinar, para criar uma carreira, dizer que tem que aumentar? Eu nem sei quantos técnicos existem lá.

O item 10, por exemplo, também me causou profunda preocupação: realizar concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de administração tributária.

Quer dizer, tudo isso, ao meu sentir, é uma intromissão na atuação de quem faz a gestão municipal. E vai caminhando ainda mais nessa questão de muitos aspectos que estão ligados certamente a uma auditoria operacional e jamais a uma auditoria de conformidade. Quando, por exemplo, determina que, apenas em 60 dias, sejam normatizados e implementados todos os procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, e faz um trabalho de cruzamento dos dados do IPTU com Copasa, com Cemig etc.

Então, a sugestão que eu faria, se Vossa Excelência estiver de acordo, é que todo esse trabalho que realmente tem grande valia, fosse apresentado como uma contribuição ao município sob a forma simplesmente de recomendações, mas não para aplicar nenhum tipo de sanção, porque, para mim, está claro, que houve, embora autuado como auditoria de conformidade, um

tratamento de auditoria operacional. E entendo que, nesse momento, é descabida a conversão dos autos em auditoria operacional nessa fase processual.

Então, concluindo o meu voto, acolho as propostas de melhoria da arrecadação municipal e voto pela não determinação das medidas administrativas em questão, devendo as metas e prazos serem tomados como recomendação, de modo a contribuir para a solução das deficiências e problemas identificados pela auditoria.

É o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Pois é. É auditoria de conformidade pois está ferindo procedimentos tributários frente às normas vigentes e não ações de projetos ou programas objeto da auditoria operacional.

Por essa razão, todas as demais auditorias da Receita foram realizadas como de conformidade. A fundamentação do voto apresenta determinações na seara da competência do Chefe do Executivo. Aquilo que depender do Legislativo caberá ao respectivo Poder.

Vou manter para haver o acompanhamento, o monitoramento. Vou manter a determinação.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu vejo que Vossa Excelência, Conselheiro José Alves Viana, fez um trabalho precioso, sério e detalhado. Acredito que deva ter tomado muito tempo de Vossa Excelência, como também da assessoria. Acho que é um trabalho que tem que ser destacado e valorizado, mas eu levanto a natureza do que seria uma auditoria de conformidade. Então, até para que não se perca todo esse trabalho de Vossa Excelência e, se houver uma sabedoria e uma recepção positiva, dentro de uma visão republicana, de se preocupar com a arrecadação do município, porque daí depende a implementação de políticas públicas que vão beneficiar o povo, eu estou aderindo ao princípio trazido pelo Conselheiro Sebastião Helvecio. Que, em vez de determinações, fossem recomendações nas 25 determinações de Vossa Excelência. Mudaríamos o verbo, seria uma nova redação, transformando em recomendações.

Então, eu quero valorizar esse trabalho precioso. Os nossos servidores hoje, a nossa assessoria está trabalhando em teletrabalho. Muitos estão dedicando além da sua jornada normal para esse trabalho. Então, eu acho que, para encaminhar essas questões para a Prefeitura, que sejam recomendações. As 25 determinações são recomendações preciosas que um dirigente público sábio vai acolhê-las e recepcioná-las bem. Mas eu fico com essa observação e com a divergência do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO; VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ahw/f/SR



AUDITORIA Nº **1054055**

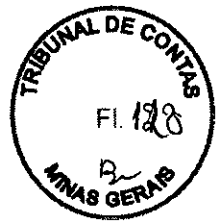
CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **22/09/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1054055

Data: 29/09/2020

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO é o Prefeito Municipal de Santos Dumont, conforme consulta ao sistema SGI, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Maladares
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

RMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 14840/2020

Processo n.: 1054055

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
FLAVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA
Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont
sd.alexandra@gmail.com

Senhor Presidente,

Cientifico V. Ex.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia **22/09/2020**, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão, especialmente “*acerca do exposto nos itens II.2 e II.3 da fundamentação do inteiro teor deste acórdão*”.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **8151373733**.

Atenciosamente,

msaladarius
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

RM
J

RACHEL MALDONADO GIANNETTI



De: HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@tce.mg.gov.br>
Para: sd.alexandra@gmail.com
Enviado em: sexta-feira, 16 de outubro de 2020 16:07
Assunto: Retransmitidas: Ofício 14840/2020 Processo 1054055 TCEMG

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

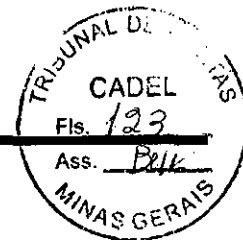
sd.alexandra@gmail.com

Assunto: Ofício 14840/2020 Processo 1054055 TCEMG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

RACHEL MALDONADO GIANNETTI



De: HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@tce.mg.gov.br>
Para: sd.alexandra@gmail.com
Enviado em: sexta-feira, 20 de novembro de 2020 15:34
Assunto: Retransmitidas: Ofício 14840/2020 Processo 1054055 TCEMG

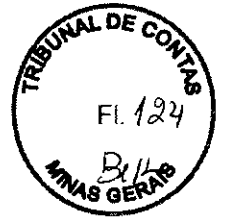
A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

sd.alexandra@gmail.com

Assunto: ENC: Ofício 14840/2020 Processo 1054055 TCEMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

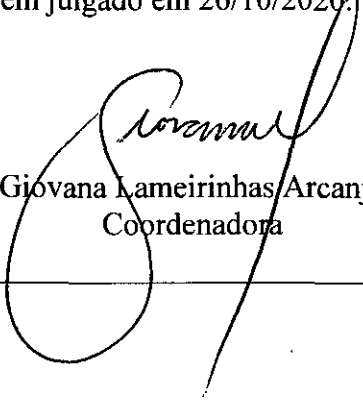


Processo n.: 1054055

Data: 10/11/2020

CERTIDÃO

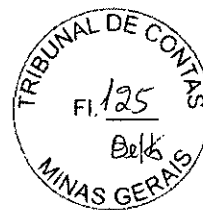
Certifico que a deliberação de 04/08/2020, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 22/09/2020, transitou em julgado em 26/10/2020.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RMG 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

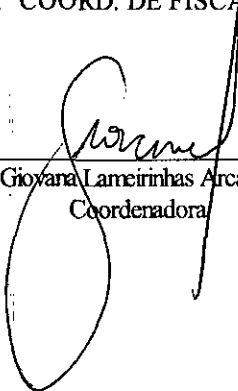


Processo n. 1054055

Data: 23/11/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1054055
Natureza: Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal
Paulo Mendes Barreto Filho – Secretário Municipal de Finanças
Responsáveis: Priscila Ferreira Polcaro dos Santos – Chefe de Departamento de Receitas
Período/Exercício: 2018

Ao Conselheiro Relator,

Tratam os autos de auditoria, realizada no município de Santos Dumont, no período de 20 a 25/08 e 27/08 a 01/09/2018, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

Os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, em Sessão Ordinária do dia 04/08/2020, fls. 108 a 118, acordam, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em fazer as seguintes recomendações ao Gestor do Município de Santos Dumont

- Para adoção no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias:**

1. **Elabore e encaminhe Projeto de Lei** à Câmara Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores do município, observando:

- a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, a ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, sendo referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
- b) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), mantendo-se entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

c) a previsão da possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o Princípio da Não Surpresa e da Capacidade Contributiva;

2. **Elabore e encaminhe Projeto de Lei** à Câmara Municipal instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada;

3. **Elabore e encaminhe Projeto de Lei** à Câmara Municipal especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;

4. **Elabore e encaminhe Projeto de Lei** à Câmara Municipal especificamente para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados;

- Para adoção no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

5. **Estabeleça** no Organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário;

6. **Efetive** ações de recadastramento para conferir com mais fidedignidade o cadastro imobiliário do município;

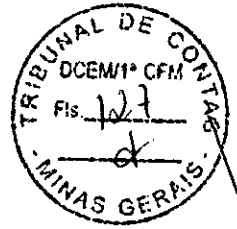
7. **Normatize e implemente** procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada;

8. **Normatize e implemente** procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal;

9. **Estruture** o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), **adote** a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



10. **Realize** concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convoque os aprovados para exercício das funções de administração tributária;
11. **Estruture** a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles;
12. **Implante e implemente** um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento;
13. **Determine** que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.
- Para adoção no **prazo de 90 (noventa) dias**;
14. **Implante e implemente** o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
15. **Regulamente** o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 – CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;
16. **Implante e implemente** procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;
17. **Cadastre** os Cartórios em nome de seus Titulares e **autue** as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório;
18. **Implante e implemente** sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;

19. **Normatize** a instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS;

20. **Implante e implemente** acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal;

21. **Implante e implemente** programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica;

22. **Implante e implemente** procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;

- Para adoção no prazo de 60 (sessenta) dias:

23. **Normatize e implemente** procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo:

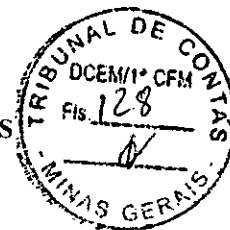
a) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida;

b) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e

c) a emissão e o arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.

24. **Implemente** o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto:

- a) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração;
- b) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática;
- c) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa;
- d) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.

25. **Implemente** a cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

Destaca-se ainda que foi consignado no Acórdão que:

“Cientifique-se o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Santos Dumont acerca do exposto nos itens II.2 e II.3.

Advirta-se o atual Prefeito Municipal que o não cumprimento das determinações ora exaradas no prazo estipulado, a contar da publicação desta decisão, poderá ocasionar a aplicação da multa de R\$500,00 por determinação não certificada, limitada ao percentual previsto no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08.

Tão logo recebidos os documentos comprobatórios do cumprimento das medidas fixadas, sejam os autos encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para **realização do monitoramento** das deliberações do acórdão que vier a ser prolatado nestes autos.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes.

Após, arquivem-se os autos”.

Verifica-se que o atual gestor foi regularmente intimado da decisão, conforme Certidão de fl. 128, tendo a decisão transitado em julgado em 26/10/2020, fl. 124.

Ocorre que até a presente data não foram apresentados documentos que demonstre o cumprimento das recomendações listadas no acórdão de fls. 108 a 118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, submete-se ao Conselheiro Relator os fatos narrados, e considerando que o gestor foi reeleito, seja encaminhada intimação para o cumprimento do acórdão, sob pena de aplicação de multa, conforme consignado na decisão.

1ª CFM/DCEM, em 09/02/2021.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1054055
Natureza: AUDITORIA
Relator Anterior: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. MAURI TORRES
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora: 17/02/2021 17:41:05

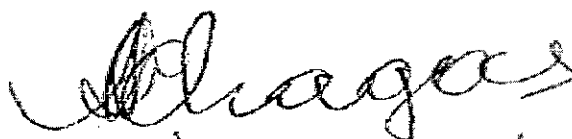
TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

CERTIDÃO

CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 1054055, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 20/05/2021.


matr. 844-1

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO N.: 1054055
NATUREZA: Auditoria
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no período de 20 a 25/08 e 27/08 a 01/09/2018, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

Determino a **intimação** do Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal de Santos Dumont, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das medidas eventualmente tomadas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, condizentes às recomendações elencadas no acórdão proferido nos autos em referência pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada aos 04/08/2020, transitado em jugado aos 26/10/2020, cujo inteiro teor foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 22/09/2020.

Ainda, havendo tomado medidas, que o Prefeito as identifique e apresente a esta Corte a comprovação do estágio de suas execuções.

Adverta-se a autoridade intimada que o **não cumprimento desta determinação no prazo estabelecido** poderá resultar em aplicação de **multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** prevista no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008.

Após a juntada das informações requisitadas ou transcorrido *in albis* o prazo estabelecido para tanto, retornem os autos conclusos ao meu Gabinete.

Tribunal de Contas, em 24 de maio de 2021.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

(assinado digitalmente)

MT04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

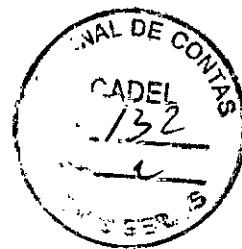
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 9610/2021

Processo n.: 1054055

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto Azevedo
Prefeito Municipal de Santos Dumont

Senhor Prefeito,

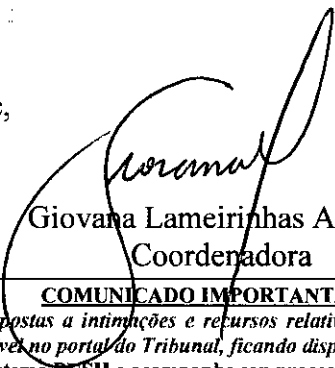
Em cumprimento ao despacho do Relator dos autos em epígrafe, comunico que foi determinada a intimação de V. Ex.^a, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das medidas eventualmente tomadas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, condizentes às recomendações elencadas no acórdão proferido nos autos em referência pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada aos 04/08/2020, transitado em jugado aos 26/10/2020, cujo inteiro teor foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 22/09/2020, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ainda, havendo tomado medidas, as identifique e apresente a esta Corte a comprovação do estágio de suas execuções.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **298373783**.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, via E-TCE, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

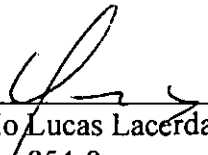


Processo nº: 105.4055

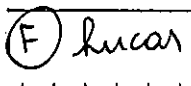
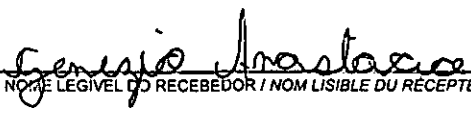
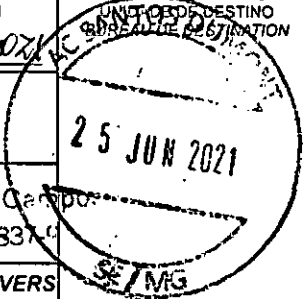
Data: 20/8/21

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.


Antônio Lucas Lacerda
854-8

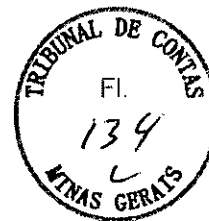
all

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TOEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL			
NOME OU RA	Num. Ofício: 9610/2021		
	Proc./Doc.: 1054055		
ENDEREÇO	Destinatário:		
	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - PREF.		
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT		
CEP / CODE	Endereço:		
	RUA PRACA CESARIO ALVIM - 02 -		
	CENTRO		
NATUREZA D	36240000 - SANTOS DUMONT - MG		
		Mat.: 8548 VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO
		25/06/2021	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
19811929	Mônica Maria C...		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

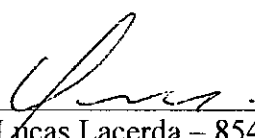


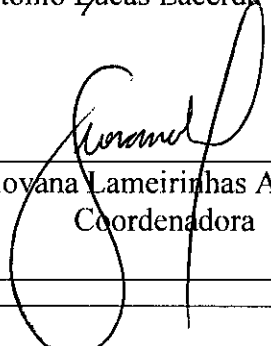
Processo n.: 1054055

Data: 23/09/2021

CERTIDÃO

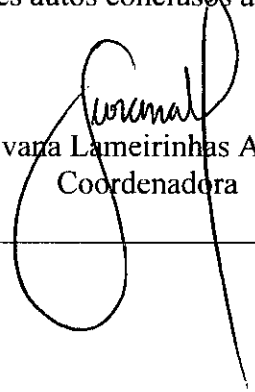
Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, *certifico* que não foi registrada, até às 08h 10min do dia 23/09/21, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. Carlos Alberto Azevedo, Cargo Prefeito Municipal, em face do despacho de fls. 131, embora intimado por meio do ofício n. 9610/21.


Antônio Lucas Lacerda – 854-8


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO Nº: 1.054.055
NATUREZA: AUDITORIA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no período de 20 a 25/8 a 1º/9/2018, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

Por meio do Ofício n. 9.610/2021 (fls. 132, Peça 40) o Prefeito Municipal de Santos Dumont, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, foi intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca das medidas eventualmente tomadas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, condizentes às recomendações elencadas no acórdão proferido nos autos em referência pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada aos 4/8/2020, transitado em julgado aos 26/10/2020, cujo inteiro teor foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 22/9/2020, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Contudo, conforme se vê da Certidão de fls. 134, o Prefeito Municipal não se manifestou.

Nesse cenário, determino que seja renovada a intimação, via postal e também por e-mail, desta feita, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Após a juntada das informações requisitadas ou transcorrido *in albis* o prazo estabelecido para tanto, retornem os autos conclusos ao meu Gabinete.

Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2021.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

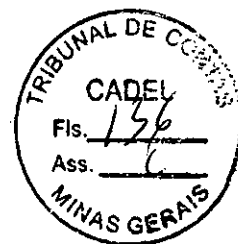
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 21250/2021

Processo n.: 1054055

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto Azevedo
Prefeito Municipal de Santos Dumont
E-mail: tesouraria@santosdumont.mg.gov.br

Senhor Prefeito,

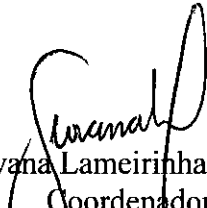
Em cumprimento ao despacho do Relator dos autos em epígrafe, comunico que foi determinada a intimação de V.ª Ex.ª, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das medidas eventualmente tomadas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, condizentes às recomendações elencadas no acórdão proferido nos autos em referência pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada aos 04/08/2020, transitado em jugado aos 26/10/2020, cujo inteiro teor foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 22/09/2020, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (um mil reais).

Ainda, havendo tomado medidas, as identifique e apresente a esta Corte a comprovação do estágio de suas execuções.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **298373783**.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, via E-TCE, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

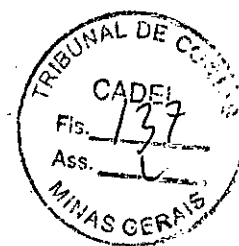
Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Processo 1054055 - Of. 21250/21

ANTÔNIO LUCAS LACERDA <alacerda@tce.mg.gov.br>

Sex, 03/12/2021 08:45

Para: tesouraria@santosdumont.mg.gov.br <tesouraria@santosdumont.mg.gov.br>

📎 1 anexos (18 MB)

Digitalizacao03-12-2021-112159.pdf;

Senhor Prefeito,

Encaminhamos, anexas, cópias da intimação desta Coordenadoria, bem como da decisão dos autos em epígrafe, para ciência.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

ASSINATURA

GIOVANA LAMEIRINHAS ARCANJO

COORDENADORA

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO – CADEL

33482576 | www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

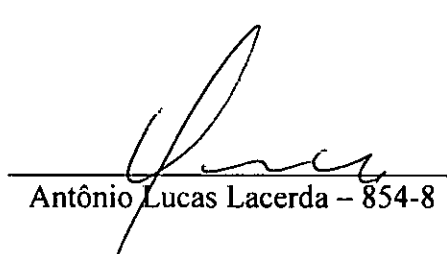


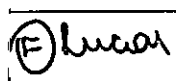
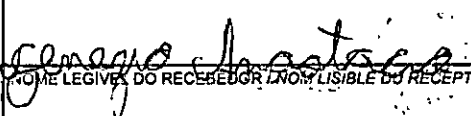
Processo nº: 105-4055

Data: 14/12/21

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.


Antônio Lucas Lacerda - 854-8

		TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		ANEXAR COM LETRA DE FORMA	
NOME OU RAZÃO	Num. Ofício: 21 250/2021				
	Proc./Doc.: 1054055				
ENDEREÇO /	Destinatário:				
	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - PREF.				
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT				
CEP / CODE POSTAL	Endereço:				
	PRACA CESARIO AL VIM - 02 - PREFEITURA				
	CENTRO				
NATUREZA DO E	36240000 - SANTOS DUMONT - MG				
☐ PF	Mat.: 8548 - EMPREGADO				
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION			
		07/12/2021			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM. LISIBLE DU RÉCÉPTEUR					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
19811929					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm					

RONAN CÂNDIDO DA COSTA



De: procuradoriajuridica@santosdumont.mg.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de dezembro de 2021 18:32
Para: PROTOCOLO
Assunto: Resposta ao ofício nº 21250/2021 - Processo 1054055
Anexos: Contrato do Cartório de Protesto compressed.pdf; Cargos e Atribuições da Secretaria de Finanças compressed.pdf; Certidão RH.pdf; OFÍCIO PROCURADORIA PARA TCE FINALIZADO assinado.pdf; TCE-MG - Digitável Finalizado assinado.pdf; LDO LOA.PDF; Instrumentos para Fiscalização Tributária.PDF; Ofício do Procedimento Tributário ISS.PDF; Ofício sobre o Cumprimento das Recomendações do TCEMG.PDF; Protocolo de Encaminhamento do Código Tributário à Câmara Municipal.PDF

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada



Ronan Costa
Mat. 150.381
TCEMG

Bom dia tarde

Me chamo Adalberto e sou procurador do Município de Santos Dumont.

Hoje ao tentar realizar acesso a sistema e-tce não obtive êxito em várias tentativas, e ao entrar em contato por meio de telefônico, fui orientado a encaminhar as documentações através deste e-mail.

O e-mail será para resposta do ofício nº 21250/2021 - Processo 1054055.

Solicito a confirmação de recebimento bem número de protocolo para a documentação apresentada.

At.te

Adalberto Dimas Andrade Paiva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MG 64.897

TCEMG PROTOCOLO 20/DEZ/2021 11:02 0070220 MAG 10



0007022010 / 2021

SANTOS DUMONT

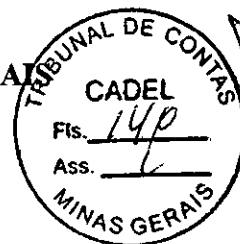
17/12/2021 18:32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.: 1.054.055

NATUREZA: Auditoria

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

PERÍODO: Exercício de 2017 e janeiro a junho de 2018

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE:

Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal

Paulo Mendes Barreto Filho – Secretário Municipal de Finanças

Priscila Ferreira Polcaro dos Santos – Chefe de Departamento de Receitas

I – Dos Fatos

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A referida auditoria gerou os Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constantes do relatório de fls. 08 a 35. Nele, a Unidade Técnica propõe que, *“nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal”*.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal protocolizou sob o n. 5775710/2019, fls. 58/60, sua manifestação, acompanhada da documentação de fls. 61 a 66, demonstrando desinteresse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal.

Nos termos do despacho de fl. 46/46v, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise dos documentos juntados, principalmente quanto ao entendimento manifestado pelo Gestor sobre as medidas que vem adotando e desnecessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, fl. 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito Municipal, fls. 61/66, a Equipe Auditora manifestou-se pela ratificação das irregularidades apontadas no relatório inicial, fls. 69/71.

Em 08/05/2019 foi juntada nova documentação, protocolizada sob o n. 5925410/2019, remetida pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, a fim de subsidiar a manifestação anteriormente apresentada.

Os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise dos documentos encaminhados, conforme despacho do Conselheiro Relator às fls. 73.

II – Dos documentos apresentados

Foram juntados aos autos pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal Ofício n. 007/2019/PMSD/GP informando que *“...paulatinamente e de forma sobreposta estão sendo ‘adotas’ as medidas conforme propostas no relatório da auditoria realizada neste Município visando sanar as irregularidades apontadas, o que evidentemente demanda tempo para implementação e solução das mesmas. ”*

Junto a este ofício foi anexada a documentação a seguir discriminada:

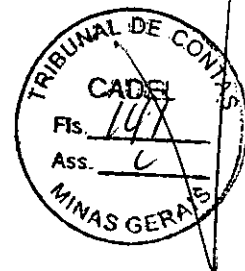
- Cópia da Portaria n. 109, de 05/12/2018, nomeando Comissão Especial de estudos para consolidação das normas tributárias municipais;
- Certidão assinada pela Comissão informando que está sendo providenciada a unificação de toda a legislação tributária e fiscal no âmbito do Município e que elaborou uma Minuta de Projeto de Lei com o novo Código Tributário. Informa, ainda, em que estágio se encontra o estudo da referida minuta;
- Cópia do ofício de encaminhamento do Projeto de Lei ao Presidente da Câmara referente à fixação do valor mínimo para ajuizamento das ações fiscais da dívida ativa;
- Cópia de Projeto de Lei e Mensagem referente a fixação do valor mínimo para ajuizamento das ações fiscais da dívida ativa enviado ao Legislativo Municipal;
- Ato Ordinário n. 84/2019 que nomeia a Srtª Luciana Gonçalves da Fonseca para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Execução Financeira;
- Documentos referente ao Sistema Eletrônico de Informação do Governo do Estado de Minas Gerais – SEI MG;
- Declaração do não emprego de menores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



III – Da análise

Constatou-se que foi instituída a comissão especial de estudos a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias municipais por meio da Portaria n. 109, de 05/12/2018, evidenciando que foram tomadas medidas para a efetivação da Consolidação da Legislação Tributária Municipal.

Constatou-se, ainda, que o Prefeito Municipal enviou ao Legislativo, Projeto de Lei estipulando valor mínimo de 50 URMs equivalente a R\$2.696,00 para promoção das ações judiciais. Em pesquisa no sítio da Câmara Municipal de Santos Dumont verifica-se que o referido Projeto de n. 021/2019 recebeu Emenda Modificativa n. 001, propondo valor mínimo de 15 URMs equivalente a R\$808,80.

Desta forma, ficou evidenciado que a Administração vem tomando medidas para o atendimento às propostas sugeridas pela Equipe de Auditoria quanto à consolidação da legislação tributária municipal e fixação de um novo valor mínimo para cobrança judicial.

IV – Da conclusão

Após análise da nova documentação juntada em 09/05/2019 às fls. 75 a 87, mantem-se as irregularidades apontadas no relatório inicial às fls. 03/35 e ratificadas no Reexame às fls. 69/71.

Tendo em vista a proposta da equipe de auditoria, fl. 31, o interesse por parte dos responsáveis, demonstrada às fls. 75/76, e a determinação do Conselheiro Relator, fls. 73, elaborou-se um projeto de TAG de modo a dar cumprimento aos achados da auditoria. Uma vez ratificadas, as Propostas de Encaminhamento, para efeito de celebração de TAG, passam a ser tratadas como Metas a Serem Cumpridas. Considerando que o TAG é um instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e os jurisdicionados (caput do art. 2º da Res. n. 14/2014), mostra-se imprescindível que sejam ouvidos os gestores responsáveis quanto às obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação (incisos II e III do art. 2º da Res. n. 14/2014). Portanto, esta Unidade Técnica propõe que este Tribunal intime os responsáveis para uma reunião neste Tribunal afim de apresentarem os prazos de cumprimento de cada uma das metas relacionadas a seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e para definição consensual da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, constante em Anexo a esta análise.

À consideração superior.

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 13/06/2019.

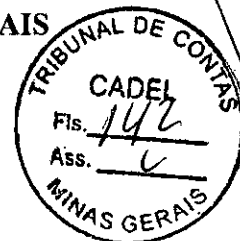
Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1.778-4

Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1.420-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



ANEXO

Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG tem como fundamento constitucional o princípio da eficiência administrativa, que busca a mudança do controle-sanção para o modelo de controle-consensual. Desse modo, diante de desconformidades bem como de oportunidades de melhorias constatadas no jurisdicionado, o TAG pode ser adotado para estabelecer metas e cronograma de ajustes, em vez de ensejar penalidades, desde que obedecidas condições e prazos previamente estabelecidos. A celebração de TAG suspende a aplicação de medidas punitivas ao gestor e seu descumprimento poderá ensejar sua rescisão e a consequente aplicação de penalidades.

A norma instituidora do TAG no TCEMG, a Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, com as alterações da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, estabelece, dentre outros requisitos, que:

- o TAG não pode limitar a competência discricionária do gestor (§ 1º do art. 93-A);
- a assinatura do TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções (§ 2º do art. 93-A);
- é vedada a assinatura de TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irreversível (§ 3º do art. 93-A);
- o não cumprimento das obrigações ajustadas importa na rescisão automática do termo (§ 6º do art. 93-A).

O TAG foi regulamentado pela Resolução n. 14, de 10/09/2014. Segundo incisos de seu art. 2º contera:

- I – a identificação precisa dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;
- II – as obrigações e metas assumidas pelos responsáveis;
- III – os prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

O art. 3º estabelece o rol taxativo das hipóteses em que o TAG não pode ser celebrado no âmbito do controle externo.

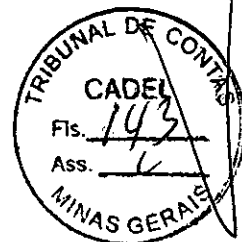
Assim sendo, após ouvidos os gestores quanto às metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, entende esta Unidade Técnica que este Tribunal poderá propor Termo de Ajustamento de Gestão – TAG segundo minuta a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Santos Dumont, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal com vistas ao aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e à consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

O Conselheiro **José Alves Viana**, relator dos autos de n. 1.054.055 que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A e art. 93-B, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 120, de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4 da Resolução n. 14, de 10/09/2014, e o **Município de Santos Dumont**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, senhor **Carlos Alberto de Azevedo**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 382.180.206-59, RESOLVEM celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Santos Dumont, dos apontamentos decorrentes de auditoria realizada no município, a qual deu origem ao Processo n. 1.054.055, e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS E PRAZOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Com vistas ao atendimento do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, o Município de Santos Dumont se compromete a promover o cumprimento das metas e prazos abaixo especificados.

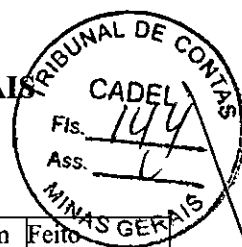
Achado	Meta a Ser Cumprida	Prazo
2.1	Implantar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no site da Prefeitura ou da Câmara Municipal.	Enviado para Câmara de Vereadores Projeto de Lei dispondo sobre novo CTM
2.2	Elaborar e encaminhar, com base no que dispõe o art. 97, IV do CTN, projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo uma nova Planta Genérica de Valores – PGV do município para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis; b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades; d) preveja a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.	Prazo 03 anos
	Após instituída a nova PGV cumprir o ciclo mínimo de 04 anos para a revisão da Planta Genérica de Valores.	Prazo 03 anos
	Dar ciência à Câmara Municipal do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à ausência de revisão da PGV e seus efeitos, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanar o problema.	Foi oficiado
2.3	Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada.	Projeto de Lei Código Tributário enviado ao Poder Legislativo
	Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU.	Projeto de Lei Código Tributário enviado ao Poder Legislativo
	Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei específica para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados.	Projeto de Lei Código Tributário enviado ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



	Dar ciência à Câmara Municipal do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.	Feito
2.4	Estabelecer, no Organograma do Poder Executivo municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário.	03 anos
	Efetivar ações de recadastramento para conferir com maior fidedignidade o cadastro imobiliário do município.	PGV, 03 anos
	Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais.	Em andamento 02 anos
	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada.	02 anos
	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município.	02 anos
2.5	Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados.	Feito
	Regulamentar o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal (a exemplo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, adotado na esfera federal), com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.	Feito
	Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada.	Feito
	Cadastrar os Cartórios em nome de seus Titulares e autuar as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório.	Feito
	Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.	Feito
	Normatizar a instituição de obrigação acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS.	Feito
	Implantar e implementar acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal.	Feito
	Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.	Rotina Observada
	Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.	Feito
	Estruturar o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotar a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.	24 meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.6	Realizar concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de administração tributária.	36 meses
	Estruturar a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles.	24 meses
	Implantar e implementar um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimulando o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento.	24 meses
	Determinar que nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.	Feito
2.7	Normatizar e implementar procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo: (i) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida; (ii) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e (iii) a emissão e arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.	Em andamento Proc. Adm. 24 meses
	Realizar estudo para rever o valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial em função do custo total de uma ação de execução fiscal.	Feito
2.8	Implementar o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto: (i) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração; (ii) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática; (iii) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa; (iv) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.	Minuta de Convênio com o Cartório já enviado ao órgão competente para assinatura e início.
2.9	Implementar a cobrança judicial em função do valor mínimo estabelecido a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.	Feito

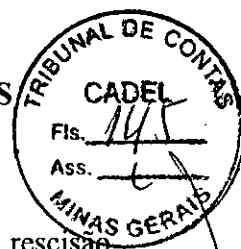
PARÁGRAFO 1º – A assinatura do TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções decorrentes do Processo de Auditoria n. 1.054.055 e obrigará o gestor municipal ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO

A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela Unidade Técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO 1º – Para fins de monitoramento, assim que determinada meta seja cumprida o gestor municipal deverá encaminhar a este tribunal documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.

PARÁGRAFO 2º – O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Havendo motivo devidamente justificado, o TAG poderá ser alterado quanto às metas e prazos estabelecidos na Cláusula Segunda por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações serão submetidas à aprovação do Colegiado competente e à homologação do Tribunal Pleno.

CLÁUSULA QUINTA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Findos os prazos estabelecidos no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:

PARÁGRAFO 1º – O arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas.

PARÁGRAFO 2º – A rescisão do TAG, caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos para cumprimentos das metas pactuadas.

PARÁGRAFO 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, fica determinada a aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ao gestor responsável, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e a retomada do Relatório de Auditoria n. 1.054.055, que deu origem às metas e prazos constantes da Cláusula Segunda, com a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos que entenderem necessários referentes ao cumprimento das Propostas de Encaminhamento nele contidas.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Na hipótese da ocorrência de situações não elencadas neste termo, deverão ser aplicadas as regras estabelecidas na Res. n. 14/2014 e na Lei Complementar n. 102/2008.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Este instrumento será publicado, na íntegra, no Diário Oficial de Contas, iniciando sua vigência a partir da data de publicação e findando-se em __/__/__, prazo que corresponde à data final de cumprimento da última meta pactuada, podendo ser prorrogado conforme previsto na Cláusula Quarta.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO:38218020659
Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO:38218020659
Dados: 2021.12.17 17:32:05 -03'00'

Conselheiro José Alves Viana
Relator

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal de Santos Dumont

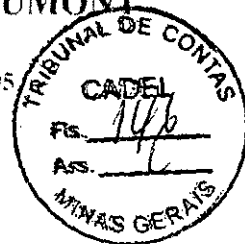
Belo Horizonte, ____ de _____ de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG



Santos Dumont/MG, 14 de dezembro de 2021

Ofício nº: 1412/2021

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei Complementar

Serviço: Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa para apreciação, o Projeto de Lei Complementar abaixo descrito, a saber:

Dispõe sobre a consolidação e unificação de toda a legislação tributária do Município, institui o Código Tributário e contém outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Confere com o original
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
15.12.2021

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

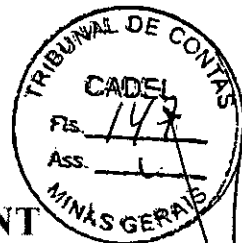
Exmo.Sr.
Luciano Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"



Ofício n.º 182 /2021
Informação-faz

Santos Dumont, 17 de Dezembro 2021.

Sr.
José Alves Viana
DD. Conselheiro do TCE/MG

Com os nossos respeitosos cumprimentos, vimos informar o andamento das providências relacionadas às recomendações enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado:

2.1 – A consolidação das leis, tributárias do município foi finalizada e enviada para a Câmara Municipal de vereadores para aprovação; (Anexo 1)

2.2 – Quanto à planta genérica e recadastramento, foi feito levantamento de custas pela Secretaria de Administração para a contratação do serviço através de processo licitatório; (Anexo 2)

2.2.1 – Quanto a ocupação e utilização do solo, esta regulamentada na nova legislação tributária (Anexo 1);

2.3 – A lei instituindo a progressividade de alíquotas para IPTU na modalidade graduada, terrenos subutilizados ou não utilizados, quanto a inclusão no Plano Diretor determinando parcelamento, edificação ou utilização ou a utilização compulsória do solo urbano em suas diversas modalidades está inserida na Legislação Tributária do Município;

(Anexo 1)

2.4 – Quanto ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário, já consta em nosso organograma o setor responsável, juntamente com o funcionário designado para tal atividade; (Anexo 3)

II – A documentação para firmar o convênio com a COPASA, CEMIG e ARSAE/MG, foram reenviados ofícios solicitando o envio da relação da documentação necessária para firmar os convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT ²
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

III – A normatização e implementação do procedimento de envio anual das informações sobre registros, construções, reformas, acréscimos, habite-se, loteamento, desmembramentos e modificações inclusive de uso ocorridas em imóveis e loteamentos, esta no novo Código Tributário na parte de lançamentos; (Anexo 1)

2.5 – I – Implantar e implementar o planejamento de ações fiscais tributárias, dependem de concurso público(suspenso devido a pandemia) devido a falta de fiscais no quadro de funcionários municipais;

II – Os Instrumentos para Realização de Ação Fiscal seguem anexos;

III – Os cartórios foram cadastrados em nome de seus titulares e as autuações, infrações e execuções fiscais contra o CPF do titular do cartório;

V – A apuração e lançamento dos contribuintes enquadrados no simples nacional são feitas através do PGDAS-D.

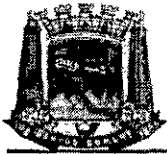
2.6 – Estruturação do plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário para aumentar o número de vagas (CONCURSO) e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (artigo 37, XXII – CF/88), adotar a gratificação por produtividade, com base no § 7º do artigo 39 da CF/88, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. Quanto a esta providência, foi encaminhado ofício ao Chefe do Executivo para resolução que deverá aguardar o início do próximo exercício (2022) pra sua vigência, ressaltando que já esta pronta a minuta da lei que será enviada a Câmara Municipal;

I – Concurso Público (Provimento de Cargos de Técnico Fiscal Fazendário), suspenso devido ao período pandêmico pelo qual atravessa o país;

2.7 – I – Valor mínimo para ajuizamento de cobrança judicial em função do custo total de uma ação de execução fiscal – Já existe lei regulamentando tal feito;

II – Determinar que nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios seja inscrita dotação destacada e específica para aparelhamento e modernização da administração tributária: (Já consta na LDO e LOA)

2.8 – Convênio com Cartório de Protestos está firmado pelo executivo. (Anexo 4)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"



Renovando protestos de estima e distinta consideração, despedimo-nos.

Cordialmente

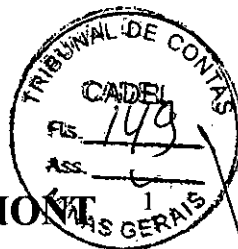
Luciomar de Carvalho Ribeiro
Servidor do Departamento Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"



OFICIO Nº 137/2021
Procuradoria Jurídica (PJSD)
Assunto: Informação (Faz)

Santos Dumont (MG), 17 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Relator
Dr. José Alves Vianna
Presidente e Relator
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Referência: Processo n. 1054055

Auditoria

Com os respeitosos cumprimentos desta Procuradoria, em atendimento ao Ofício n. /2021, onde se requer informação sobre a adoção de medidas recomendadas no Acórdão da Primeira Turma desse Egrégio de Contas Mineiro prolatado no processo nº 1.054.055, vem informar a seguir articulado:

Inicialmente cabe destacar que o r. Acórdão foi prolatado em data de 04 de agosto de 2021, portanto, em pleno período da pandemia COVID19 que perdura até hoje, mesmo depois da vacinação da nossa população. Em decorrência desse fato o Município teve o exercício pleno de suas atividades atingidas, mormente, devido ao fato de ter entre seus quadros muitos funcionários do grupo de risco e outros mais acometidos pelo vírus maligno, levando inclusive alguns a óbito, obrigando muitos setores especialmente o de finanças a suspender o atendimento externo e muitas vezes internos decorrente o afastamento de parte de seus servidores o que dificultou em muito a adoção de muitas das recomendações desse Tribunal.

Inclusive esse mesmo quadro de pandemia, através de estado de calamidade pública, em nível nacional e até mundial, trouxe no cenário brasileiro, a edição da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que no bojo de suas medidas, a par de incentivo financeiro em favor dos Municípios, vedou de forma expressa (v.g. artigo 8.º e seguintes) qualquer elevação de despesas e inclusive proibiu expressamente a realização de concursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT 2

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Isso impactou diretamente uma série das recomendações indicadas por essa Douta Corte, inclusive a realização de concurso público para o quadro de fiscais, bem como procedimentos de capacitação de servidores, etc, que evidentemente demandaria elevação de despesas.

Aliás, frise-se que esse Egrégio também ficou sem atendimento externo por um bom período com a suspensão de parte de suas atividades internas e externas como se pode aferir da sua página á época.

Continuando, no tocante as recomendações deve ser destacado que conforme ofício do coordenadora responsável para esse mister parte significativas das recomendações foram observadas e já estão em plena execução, sendo que aquelas relacionadas as alterações legislativas, como alíquota progressiva de IPTU, etc, constam da minuta do Projeto de Lei dispondo sobre o novo Código Tributário enviado ao Poder Legislativo.

Nesse cenário várias delas foram adotadas, o que se comprova através da documentação em anexo e do descritivo constante do quadro, igualmente em anexo.

Portanto, segue informação das medidas implementadas para atender ao disposto no Acórdão e correspondente aos itens 2.1, 2.3, 2.5, 2.6 (último quadro) 2.8 e 2.9 da minuta de TAG com documentação comprobatória, as quais podem ser didaticamente explicadas, nos seguintes termos:

a) As medidas correspondentes aos itens 2.1 (consolidação normas tributárias), 2.3 (alíquotas IPTU), 2.5 (art. 46, Lei Municipal 3.774/05), encontram-se inseridas no Projeto de Lei Complementar do Código Tributário Municipal já enviado ao Legislativo para apreciação e aprovação.

b) O item 2.6 relativamente ao cargo de Técnico Fiscal Fazendário encontra-se regulado através de lei municipal em vigor. No caso de aumento no quantitativo de vagas isso necessita aprovação legislativa. Entretanto, essa medida encontra vedação na Lei Complementar Federal 173/2020 (item 2.6 minuta -TAG).

c) Os itens 2.8 (protesto judicial) através de lei específica e a cobrança judicial da dívida (item 2.9), portanto, efetivos e atendidos, já tendo a minuta do Convênio sido remetida ao Órgão competente, dependendo somente da assinatura para início do procedimento ali tratado.

d) O cargo de técnico fiscal fazendário encontra-se regulado pela lei municipal, inclusive estando provida por servidora concursada, não necessitando aumento no quantitativo de vagas para posterior provimento por meio de concurso se necessário (item 2.6 Minuta-TAG);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"



e) A implementação do remanescente das recomendações contidas no Acórdão encontra-se em andamento demandando prazo razoável em decorrência do fato de que muitas delas não se circunscrevem somente no poder discricionário de iniciativa do Chefe do Executivo, mas dependem inclusive de outro(s) Poder(es) para consecução das mesmas.

Considerando os aspectos acima delineados, nesta oportunidade apresenta proposta para atendimento daquelas recomendações previstas no Acórdão ainda a mercê de implementação ou de finalização com prazo que entende razoável para a efetiva consecução, exibindo para tanto a minuta no que correlato a citada decisão colegiada.

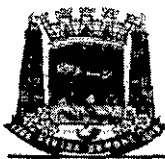
Em anexo, a minuta de proposta de Termo de Ajuste de Gestão - TAG vai firmado pela autoridade competente, no que tange as recomendações a serem finalizadas com previsão inicial temporal para finalização, aduzindo, ademais, reforço a cláusula de garantia de revisão do Termo de Ajuste de Gestão para situações que escapam a discricionariedade do Chefe do Executivo ou que justificarem adequação administrativa.

À disposição para novos esclarecimentos se necessários, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ADALBERTO DIMAS
ANDRADE
PAIVA:26148013649
Assinado de forma digital por
ADALBERTO DIMAS ANDRADE
PAIVA:26148013649
Dados: 2021.12.17 18:09:10
-03'00'

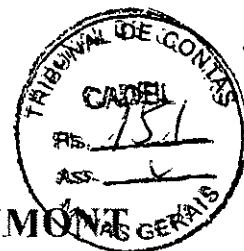
Adalberto Dimas Andrade Paiva
Procuradoria Jurídica Municipal
OABMG 64.897



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"



Ofício n.º 183 /2021
Informação-faz

Santos Dumont, 17 de Dezembro 2021.

Sr.
José Alves Viana
DD. Conselheiro do TCE/MG

Com os nossos respeitosos cumprimentos, venho informar o andamento das providências relacionadas às recomendações enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado:

- 1.1 - Elaborei modelo do Plano de Ação de Fiscalização Tributária;
- 1.2 - Realizo consultas no PGDAS para averiguar se o ISSQN esta direcionado para Santos Dumont;
- 1.3 - Os cartórios tem que protocolar a DAP para averiguar diferenças no sistema alimentado pelos mesmos e também verifico a adimplência;
- 1.4 - Toda fiscalização é realizada através de ordem de serviço;
- 1.5 - Realizo plantão fiscal para assessorar empresas em relação às atividades, alíquotas, enquadramento em CNAEs e outras;
- 1.6 - Durante a pandemia realizo suporte nas autuações realizadas pelo Comitê Municipal;
- 1.7 - Quanto as informações acessórias, o respaldo para a fiscalização das mesmas, estão inseridos na nova legislação tributária que foi encaminhada para a Câmara Municipal;
- 1.8 - Estou realizando fiscalização nas instituições financeiras relativas ao período de 2017 e também do ano corrente;
- 1.9 - Empresas que alteraram a faixa de tributação no Simples Nacional (Simples para o federal e tributado integralmente no município), tenho cobrado a diferença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT ²
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

- 2.0 – Empresas fiscalizadas por amostragem que discriminam serviços na nota fiscal com redução de materiais, são encaminhadas a secretaria de obras para averiguar essa dedução; (Na grande maioria das vezes acima de 50%)
- 2.1 – Evasão de arrecadação por envio dos valores tributados para outro município, abre-se um processo com a finalidade de buscar o retorno do tributo para Santos Dumont;
- 2.2 – Cobrança da taxa sobre a exploração de transporte urbano de passageiros;
- 2.3 - Fiscalização de retenção em empresa de plano de saúde a qual reteve e não realizou o repasse ao município;
- 2.4 – Suporte presencial e por email aos contadores para que seus contribuintes realizem a adimplência no município visando a permanência no enquadramento no Simples Nacional;
- 2.5 – Suporte no Plantão Fiscal por email.

Vanda Brasil de Souza
Técnico Fiscal Fazendário



Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Estado de Minas Gerais
Adendo V - A Portaria SOF No. 08 de 04/02/85
Quadro de Detalhamento de Despesas



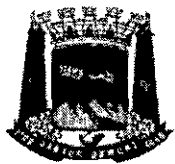
ORÇAMENTO PROGRAMA 2021

Poder..... 02 - Executivo

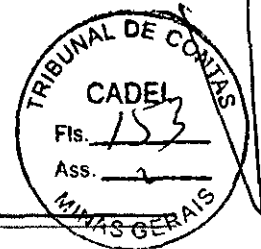
Órgão..... 24 - Secretaria de Finanças

Unidade..... 01 - Secretaria de Finanças

PROJETO/ATIVIDADE	FICHA	ORÇADO PARCIAL	TOTAL ORÇADO
04.121.0006.1011 Aquisição de Equip. e Mat. Permanente para o Setor de Contabilidade			
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	00121	10.000,00	10.000,00
04.121.0006.2036 Manutenção dos Serviços Contábeis e Orçamentário			
3.1.90.11.00 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	00122	350.000,00	
3.1.90.94.00 Indenizações E Restituições Trabalhistas	00123	5.000,00	
3.3.90.14.00 Diárias - Pessoal Civil	00124	2.000,00	
3.3.90.30.00 Material De Consumo	00125	9.000,00	
3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria	00126	210.000,00	
3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	00127	2.000,00	
3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	00128	26.000,00	604.000,00
04.121.0006.1012 Aquisição de Equip. e Material Permanente para o Setor de Finanças			
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	00129	10.000,00	10.000,00
04.123.0005.2039 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças			
3.1.90.11.00 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	00130	620.000,00	
3.1.90.94.00 Indenizações E Restituições Trabalhistas	00131	12.000,00	
3.3.90.14.00 Diárias - Pessoal Civil	00132	4.000,00	
3.3.90.30.00 Material De Consumo	00133	11.000,00	
3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	00134	6.000,00	
3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	00135	110.000,00	
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	00136	5.000,00	
3.3.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores	00137	30.000,00	
3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições	00138	50.000,00	848.000,00
04.129.0005.2237 Manutenção dos Serviços da Administração Tributária			
3.1.90.11.00 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	00139	78.000,00	
3.3.90.14.00 Diárias - Pessoal Civil	00140	3.000,00	
3.3.90.30.00 Material De Consumo	00141	5.000,00	
3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	00142	5.000,00	91.000,00
28.843.0000.2039 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças			
3.2.90.22.00 Outros Encargos Sobre A Dívida Por Contrato	00143	20.000,00	20.000,00
2º 3000.2040 Amortização de Empréstimos e Parcelamento de Dívidas			
3.71.00 Principal Da Dívida Contratual Resgatada	00144	500.000,00	500.000,00
TOTAL DA UNIDADE			2.083.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.083.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Secretaria Municipal de Finanças
Setor de Fiscalização



ORDEM DE SERVIÇO

Nº. _____/_____/_____

ORGÃO FISCAL

EMIÇÃO:

Modalidade da Ação Fiscal:

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES

Nome:

Cargo:

Matrícula:

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome:

Endereço:

Bairro:

Atividade:

CNPJ:

Nome Fantasia:

Insc. Est:

ESTABELECIMENTO(S) EMPRESARIAL(IS)

Proceder auditoria fiscal contábil nos estabelecimentos abaixo relacionados:

RAZÃO SOCIAL

PERÍODO

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

Nome:

Assinatura/Carimbo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Secretaria Municipal de Finanças
Setor de Fiscalização

Termo de Início de Fiscalização Nº:

Notificado

Nome ou Razão Social: _____

Filiação: _____ e _____

End: _____

CNPJ ou CPF: _____ INSC. EST. ou RG: _____ INSC. MUN. _____

Município: _____ UF: _____ Data: ____/____/____ Hora: _____

Período Fiscalizado

Data Inicial: ____/____/____

Data Final: ____/____/____

No uso das atribuições que me foram conferidas pelo artigo 46 caput e § único da Lei 3774/2005 (Código Tributário Municipal), NOTIFICO a empresa acima qualificada, a fornecer os documentos abaixo relacionados, no prazo de _____ (____) dias para levantamento de eventuais débitos de tributos devido a este Município:

Informamos que a exigência de eventuais créditos tributários encontrados será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, conforme dispõe o art. 103. I, II, III, IV e V da Lei Municipal 3774/2005 (Código Tributário Municipal)

CIÊNCIA

Data: ____/____/____

Ass. do Fiscal

Nome _____

Matrícula _____

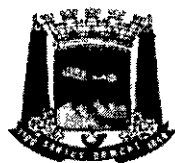
Ass. do Contribuinte/Preposto

Nome _____

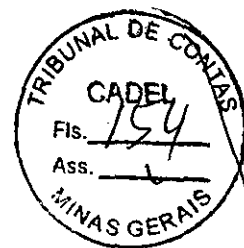
CPF/RG _____

Motivação e Observações

Ass. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Secretaria Municipal de Finanças
Setor de Fiscalização



AUTO DE INFRAÇÃO

Nº. ____ / ____

DADOS DO AUTUADO:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Cidade:

UF:

CPF/CNPJ:

Telefone:

DADOS DO LOCAL FISCALIZADO

Endereço:

Bairro:

Atividade:

Data da Notificação:

Notificação nº ____ / ____

PENALIDADES APLICADAS

Fica o contribuinte acima qualificado ciente que as irregularidades apontadas na notificação nº ____ / ____ não foram cumpridas no prazo determinado, sendo assim lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicado as seguintes PENALIDADES previstas na Legislação vigente:

INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

DETERMINAÇÕES

Informamos ao autuado:

O contribuinte poderá apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, junto à Prefeitura Municipal, no prazo de até ____ (____) dias contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO:

Nome:

Assinatura/Carimbo:

RECEBIDO POR:

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Assinatura:

RECEBI EM, ____ / ____ / ____

() Recusou-se a assinar a autuação:

TESTEMUNHAS:

Nome/R.G.:

Assinatura: _____

Nome/R.G.:

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Secretaria Municipal de Finanças
Setor de Fiscalização

Termo de Encerramento de Fiscalização Nº: _____

Notificado

Nome ou Razão Social: _____

End: _____

CNPJ ou CPF: _____ INSC. EST. ou RG: _____ INSC. MUN. _____

Atividade: _____

Dados da Ação Fiscal

Tipo de Ação Fiscal: _____

Descrição do Tributo: _____

Descrição da Competência: _____

Objetivo da Ação: _____

Período Fiscalizado: _____

Data Final: ____ / ____ / ____

Nesta data damos por concluída a presente ação fiscal realizada junto ao contribuinte acima identificado, decorrente do Termo de Início de Fiscalização nº: _____, tendo a relatar o que segue abaixo com relação ao cumprimento das obrigações tributárias:

Fica ressalvado que qualquer ação fiscal poderá ser repetida relativa a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decadente o direito de realizar o lançamento do tributo ou a imposição de penalidade, art. 173 do CTN.

CIÊNCIA

Data: ____ / ____ / ____

Ass. do Fiscal

Nome _____

Matrícula _____

Ass. do Contribuinte/Preposto

Nome _____

CPF/RG _____

Ass. Secretário

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA TROCA DE ARQUIVOS
ELETRÔNICOS E UTILIZAÇÃO DA CRA**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
CELEBRAM ENTRE SI O **IEPTB-MG** E
MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT PARA
TROCA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS E
UTILIZAÇÃO DA CENTRAL DE REMESSA DE
ARQUIVOS (CRA).

O (A) **MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT**, inscrito no CNPJ sob nº 17.747.924/0001-59, com sede na Praça Cesário Alvim, Centro, CEP 36.240-000, Santos Dumont-MG, neste ato representado pelo(a) Sr(a). Carlos Alberto de Azevedo, Brasileiro, casado, comerciante, Prefeito inscrito no CPF sob o nº 382.180.206.59, portador do R. G. nº M3284891, doravante denominado **APRESENTANTE**, e o **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob nº 11.411.629/0001-40, com sede na rua dos Timbiras, nº 1754, 11º andar, bairro Lourdes, CEP 30140-061, cidade de Belo Horizonte, estado de MG, neste ato representado pelo seu diretor, **HERMANN RAINER KRAUS**, brasileiro, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade com RG nº M 4.229.014, expedida pela SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o nº 826.906.006-25, doravante denominado **IEPTB-MG**, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem como objeto dispor sobre a utilização, por parte da **APRESENTANTE**, da plataforma de tecnologia da **Central de Remessa de Arquivos - CRA**, a qual recepcionará, eletronicamente e de forma centralizada, as remessas de arquivos de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e outros documentos representativos de créditos públicos. Da mesma forma, recepcionará os arquivos de cancelamentos por remessa indevida ou autorizações de cancelamento, de desistências (retiradas) por remessa indevida a serem encaminhados aos Distribuidores e Tabelionatos de Protesto do Estado de Minas Gerais, bem como os arquivos confirmação e retorno destes, que serão encaminhados ao **APRESENTANTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O acesso à CRA se dará através de assinatura eletrônica, mediante utilização de *login* e senha criados e fornecidos ao **APRESENTANTE**. A utilização deste meio de acesso será de exclusiva responsabilidade do **APRESENTANTE** que adotará as medidas de cautela que se fizerem necessárias para evitar seu uso indevido, valendo referida assinatura como meio de comprovação de autoria e integridade do documento enviado, nos termos do § 2º do Art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A apresentação das CDAs e outros documentos representativos de créditos públicos a protesto se dará independentemente de prévio depósito de emolumentos, taxa judiciária e outras despesas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS, TAXAS E DEMAIS DESPESAS

Os valores referentes aos emolumentos, taxas judiciárias e demais despesas devidas pela apresentação e distribuição das CDAs e outros documentos representativos de créditos públicos serão pagos pelos devedores:

- a) No ato elisivo do protesto;
- b) No ato do pedido de cancelamento do respectivo protesto, observados os valores constantes da tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis, vigentes na data do pedido de cancelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão devidos emolumentos, taxas e demais despesas pelo **APRESENTANTE** nas hipóteses de retirada (desistência) ou cancelamento de protesto por remessa indevida ou de sustação ou suspensão dos efeitos do protesto por decisão judicial definitiva ou não.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E DOS PROCEDIMENTOS

Nos termos do Parágrafo 1º e 2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 9.492/97, são de inteira responsabilidade do **APRESENTANTE** os dados fornecidos aos Tabeliães, cabendo a estes apenas, e tão somente, a análise dos caracteres formais extrínsecos e a instrumentalização dos documentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O APRESENTANTE compromete-se a adotar todas as providências administrativas necessárias para evitar pedidos de



desistências (retiradas) ou cancelamento de protestos em decorrência de remessa indevida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos em que houver necessidade de desistência (retirada) ou cancelamento do protesto por remessa indevida, deverá constar EXPRESSAMENTE no requerimento do **APRESENTANTE** o motivo para a retirada por remessa indevida, que deverá ser fundamentado em ERRO FORMAL devidamente demonstrado e comprovado pelo **APRESENTANTE**, sob pena de negativa de retirada por remessa indevida.

PARÁGRAFO TERCEIRO Na hipótese do **APRESENTANTE** entender pelo pedido de cancelamento do título em razão do decurso do prazo de prescrição deste, a solicitação deverá ser feita mediante autorização de cancelamento, devendo o **APRESENTANTE** direcionar os devedores ao Tabelionato competente para o pagamento dos valores devidos, para efetivação do cancelamento (Leis Federais 8935/94 e 9492/97, e Lei Estadual 6763/75).

PARÁGRAFO QUARTO - Após o envio das CDAs e de outros documentos representativos de créditos públicos a protesto, o **APRESENTANTE** direcionará os devedores ao Tabelionato competente para o pagamento dos valores devidos, não podendo receber diretamente do devedor o pagamento do título enquanto estiver em curso o procedimento do protesto (Art. 19, Lei 9.492/97).

CLÁUSULA QUARTA - DO REPASSE DE VALORES

O repasse dos valores pagos pelos devedores será feito pelo Tabelião no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento através da GUIA DE RECOLHIMENTO, não podendo, contudo, o referido repasse ser feito após a data de vencimento constante na GUIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sendo a data de vencimento da guia o último dia útil do mês, o envio das remessas das CDAs e outros documentos representativos de créditos públicos ao Tabelionato deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês de vencimento.

Se a data de vencimento da guia for de 30 (trinta) dias corridos contados do envio das CDAs e outros documentos representativos de créditos públicos ao Tabelionato, o envio poderá ocorrer durante todos os dias do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sendo lavrado o protesto, o documento

protestado e o respectivo instrumento de protesto, ficarão na posse do Tabelião de Protesto, aguardando a autorização/anuência para o cancelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Antes da efetivação do protesto somente o Tabelionato de Títulos de Protesto pode receber os valores do pagamento do título, após a efetivação do protesto, não é permitido aos Tabeliães receberem o pagamento do título, nos termos das disposições da Lei nº 9.492/97, devendo os devedores serem encaminhados ao **APRESENTANTE** para efetuarem o pagamento ou eventual parcelamento.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo o pagamento ou parcelamento da dívida (CDA e outros documentos representativos de créditos públicos) por parte do devedor com o **APRESENTANTE**, este enviará eletronicamente aos Tabeliães, através da CRA, autorização/anuência para cancelamento do protesto que se dará a partir da vista do respectivo instrumento de protesto arquivado no Tabelionato.

PARÁGRAFO QUINTO - O **APRESENTANTE** enviará ao **IEPTB-MG** a relação dos procuradores/colaboradores aptos a solicitar autorização de cancelamento.

PARÁGRAFO SEXTO – O **APRESENTANTE** direcionará o devedor ao Tabelionato competente para fazer o cancelamento e onde deverá recolher os emolumentos, taxas e demais despesas devidas pela apresentação, distribuição e cancelamento, obedecendo aos requisitos legais.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso o devedor tenha feito o pagamento em cheque administrativo ou nominativo ao **APRESENTANTE**, ficam autorizados os Tabeliães de Protesto a endossarem os referidos cheques, depositando-os em conta de titularidade do Tabelionato a fim de permitir a viabilização do pagamento do respectivo documento de arrecadação.

PARÁGRAFO OITAVO – O cancelamento do protesto somente será efetivado após a quitação dos emolumentos e demais despesas no Tabelionato.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará por prazo determinado de 40 (quarenta) meses, sendo facultado a qualquer das partes rescindi-lo mediante prévia e expressa comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, uma vez que o

4-6



uso dessa faculdade não dará ensejo a qualquer pedido de indenização, seja a que título for.

CLÁUSULA SEXTA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

No desenvolvimento de quaisquer atividades relacionadas à execução do Acordo de Cooperação Técnica para troca de arquivos eletrônicos e utilização da CENPROT/CRA - MG celebrado, as Partes se comprometem a observar o regime legal de proteção de dados pessoais estatuído pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes obrigam-se, em atenção aos princípios da adequação e necessidade previstos nos incisos II e III do art. 6º da LGPD, a tratar e a utilizar os dados pessoais nos termos legalmente permitidos, em especial, recolhendo, registrando, organizando, conservando, consultando ou transmitindo-os apenas e somente nas hipóteses legalmente previstas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já esclarecido – nos termos dos arts. 7º, II e 23 (caput e §5º) da LGPD – que os órgãos notariais e de registro, em cumprimento a obrigações legais, têm por dever fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades previstas em Lei, tais como o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As partes obrigam-se, em atenção ao princípio da finalidade previsto no inciso I do art. 6º da LGPD, tratar os dados de modo compatível com as finalidades para os quais tenham sido recolhidos, conforme legislação aplicável ao Protesto, em especial as diretrizes normativas previstas nas Leis Federais 6015/73; 8935/94 e 9492/97.

PARÁGRAFO QUARTO: A parte **APRESENTANTE** obriga-se, em atenção ao princípio da qualidade, previsto no inciso V do art. 6º da LGPD, informar, com clareza e exatidão, os dados necessários à efetivação do Protesto, garantindo sua segurança e confidencialidade.

PARÁGRAFO QUINTO: A parte **IEPTB-MG** declara que as informações prestadas serão encaminhadas aos Distribuidores e Tabelionatos de Protesto do Estado de Minas Gerais tendo esses permissão de acesso, uso e tratamento das informações, observadas as regras da LGPD.

PARÁGRAFO SEXTO: As partes obrigam-se – em atenção aos princípios

5-6



da segurança e prevenção previstos nos incisos VII e VIII do art. 6º da LGPD – a implementarem as medidas técnicas e organizativas necessárias para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito ou abusivo de tais dados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As partes obrigam-se – em atenção aos princípios da segurança e prevenção previstos nos incisos VII e VIII do art. 6º da LGPD – a informarem, uma a outra, imediatamente, caso ocorra alguma quebra de segurança ou suspeita de quebra, independentemente de colocar ou não em risco a segurança e integridade dos “dados pessoais” em tratamento, devendo prestar toda a colaboração necessária a qualquer investigação que venha a ser realizada.

PARÁGRAFO OITAVO: As partes obrigam-se – em atenção ao princípio da transparência previsto no inciso VI do art. 6º da LGPD – a garantir o exercício, pelos titulares dos “dados pessoais”, dos respectivos direitos de informação clara, precisa e facilmente acessível sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

PARÁGRAFO NONO: As partes obrigam-se a assegurar que os respectivos colaboradores ou prestadores de serviços externos, por si contratados e que venham a ter acesso a “dados pessoais” no contexto do Acordo de Cooperação Técnica para troca de arquivos eletrônicos e utilização da GENPROT/CRA - MG, cumpram as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais (LGPD – Lei 13709/18), não cedendo, expondo ou divulgando qualquer conteúdo de dados pessoais a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para elucidar quaisquer dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento, quando não resolvidos de comum acordo entre as partes, renunciando a outros, por mais privilegiados que venham a ser.

E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença das testemunhas abaixo identificadas, que também o assinam.



Belo Horizonte, MG, ____ de ____ de 2021.

IEPTB-MG
Instituto de Estudos de Protesto - MG
p.p Hermann Rainer Kraus
CPF nº 826.906.006-25

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
APRESSANTE
Prefeito Municipal
CPF 382.180.206.59

Testemunhas:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CRA

1) O IEPTB-MG receberá arquivos contendo os títulos e documentos de dívidas a serem protestados e os remeterá à comarca participante, conforme o Código de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicada no layout.

2) As Duplicatas Mercantis, de Prestação de Serviço e as Cédulas de Crédito Bancário poderão ser enviadas por indicação. Se o envio se der desta forma, fica dispensada a apresentação das respectivas imagens. Basta o preenchimento das informações solicitadas no arquivo eletrônico, onde estarão indicados todos os dados essenciais do título, sob a responsabilidade total do APRESENTANTE.

3) Sempre que a legislação permitir, os contratos em geral, as confissões de dívida, os termos de acordo, os encargos condominiais, os cheques, as notas promissórias, entre outros documentos de dívida, poderão ser enviados a protesto por meio de cópia digitalizada, transmitida com assinatura eletrônica (login e senha) e, quando necessário, constando a observação de que o APRESENTANTE/CREDOR está na posse da sua única via original e negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

4) O instrumento de protesto será exclusivamente emitido e assinado eletronicamente com utilização de certificação digital e será disponibilizado ao APRESENTANTE na CRA – IEPTB - MG. O cancelamento do protesto também será feito de forma eletrônica com envio de sua autorização através da CRA.

5) Os títulos e documentos de dívida produzidos e assinados em meio eletrônico poderão ser encaminhados a protesto por meio eletrônico com utilização de assinatura eletrônica (login e senha).

6) O sistema disponibilizado pela CRA – IEPTB - MG também contemplará um plano de contingência para os casos de impossibilidade na transmissão dos arquivos via portal próprio, que promoverá a recepção, através de e-mail, das solicitações de desistência e cancelamento em formato PDF assinadas com certificação digital (extensão .p7s).

7) Conforme artigo 322 do Provimento Conjunto 93/CGJ/2020 as decisões judiciais poderão ser protestadas mediante apresentação de certidão de teor da decisão do respectivo juízo, da qual constem os seguintes dados:

- I - Número do processo;
- II - Valor da dívida;
- III - Nome, número do CPF ou do CNPJ das partes;
- IV - Endereço das partes;



- V - Menção ao trânsito em julgado da decisão, salvo nas decisões provisórias de alimentos;
VI - Data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

DOS HORÁRIOS PARA TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS

1) Os Arquivos Remessa deverão ser transmitidos pelo APRESENTANTE, impreterivelmente, até o horário limite das 11h. 2) Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título. Os Arquivos Desistência (Retirada) do protesto deverão ser transmitidos pelo APRESENTANTE, impreterivelmente, até às 15h50min.

3) O IEPTB-MG deverá disponibilizar os Arquivos Confirmação e Retorno para o APRESENTANTE após as 14h10min.

DO LAYOUT ADOTADO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PRESENTE ACORDO.

O APRESENTANTE e o IEPTB-MG adotarão, para os serviços objeto deste acordo, as especificações técnicas descritas no layout Protesto (<https://manual.crabr.com.br/manual/wp-content/uploads/2016/07/Febraban-Layout-Centralizado-V4.3-03082010.pdf>), fornecido pelo IEPTB-MG.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APRESENTANTE, na impossibilidade de desenvolvimento de sistema que gere os arquivos previstos no layout, poderá gerá-los diretamente no sistema CRA - IEPTB - MG mediante a utilização de login e senha previamente fornecidos pelo IEPTB-MG.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remessa dos títulos e documentos de dívida através da CRA - IEPTB - MG deverá ser precedida de treinamento e testes, os quais deverão ser dados como suficientes pelas partes acordantes para início das operações.





Prefeitura de
Santos Dumont



"Terra do Pai da Aviação"

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, para os fins que se fizerem necessários, que revendo os arquivos do Departamento de Recursos Humanos deles verificamos constar que encontram-se ocupando cargos da Secretaria Municipal de Finanças os referidos servidores, conforme tabela abaixo:

Nome	Cargo Ocupado	Simbologia	Data de Nomeação
Sheila das Graças Ribeiro Alvim	Diretor da Secretaria Municipal de Finanças	DC-1	11/03/2021
Michelline Fernandes da Silva	Chefe de Divisão de Tesouraria	CC-3	23/11/2021
Izabel de Fátima Ferreira Rossberg	Chefe de Departamento de Receitas	CC-2	17/12/2021
Leandro Roberto da Silva	Chefe de Divisão de Fiscalização Fazendária	CC-3	17/11/2020
Silvana Lucia Costa	Chefe de Divisão de Execução Financeira	CC-3	17/12/2021
Vanessa Ferreira Formigon	Chefe de Divisão de Execução Orçamentária	CC-3	17/12/2021
Sebastião Deon dos Santos	Chefe de Departamento de Contabilidade	CC-2	01/02/2017
Luciana Gonçalves da Fonseca	Chefe de Divisão de Arrecadação	CC-3	17/12/2021

Por ser verdade, firmamos a presente certidão em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Santos Dumont, 17 de dezembro de 2021.

Larissa Amorim de Lima
Chefe do Departamento
Recursos Humanos

LARISSA AMORIM DE LIMA

Chefe do Departamento de Recursos Humanos

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - SANTOS DUMONT - MG

FAX (32) 3252- 7405 PABX (32) 3252- 7400



Prefeitura de
Santos Dumont

"Terra do Pai da Aviação"



Santos Dumont, 31 de agosto de 2021.

Ofício nº: 076/2021

Assunto: Informação/encaminhamento - Faz

Serviço: Departamento de Recursos Humanos

Ilmº. Sr.

Luciomar de Carvalho Ribeiro

MD. Servidor Municipal/Setor Jurídico

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste, em resposta ao ofício s/nº datado de 30 de agosto do corrente ano, informar a V.S.ª os nomes dos cargos pertencentes à Secretaria Municipal de Finanças:

- Diretor da Secretaria Municipal de Finanças;
- Chefe de Departamento de Receitas;
- Chefe de Divisão de Arrecadação;
- Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária;
- Chefe de Departamento de Contabilidade;
- Chefe de Divisão de Execução Orçamentária;
- Chefe de Divisão de Execução Financeira;
- Chefe de Divisão de Tesouraria.

Segue em anexo as atribuições dos referidos cargos.

Atenciosamente,

Maria Cibele Pascoal de Carvalho
Chefe Depto. Recursos Humanos

Maria Cibele Pascoal de Carvalho
Chefe do Departamento de Recursos Humanos

MCPC/easp.

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - SANTOS DUMONT - MG
FAX (32) 3252- 7405 PABX (32) 3252- 7400



Prefeitura de
Santos Dumont

"Terra do Pai da Aviação"

Santos Dumont, 31 de agosto de 2021.

Ofício nº: 076/2021

Assunto: Informação/encaminhamento - Faz

Serviço: Departamento de Recursos Humanos

Ilmº. Sr.

Luciomar de Carvalho Ribeiro

MD. Servidor Municipal/Setor Jurídico

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste, em resposta ao ofício s/nº datado de 30 de agosto do corrente ano, informar a V.S.ª os nomes dos cargos pertencentes à Secretaria Municipal de Finanças:

- Diretor da Secretaria Municipal de Finanças;
- Chefe de Departamento de Receitas;
- Chefe de Divisão de Arrecadação;
- Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária;
- Chefe de Departamento de Contabilidade;
- Chefe de Divisão de Execução Orçamentária;
- Chefe de Divisão de Execução Financeira;
- Chefe de Divisão de Tesouraria.

Segue em anexo as atribuições dos referidos cargos.

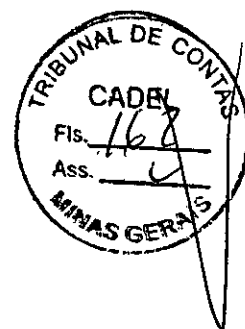
Atenciosamente,

Maria Cibele Pascoal de Carvalho
Chefe Depta. Recursos Humanos

Maria Cibele Pascoal de Carvalho
Chefe do Departamento de Recursos Humanos

MCPC/casp.

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - SANTOS DUMONT - MG
FAX (32) 3252- 7405 PABX (32) 3252- 7400



DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Compete ao Secretário Municipal de Finanças:

- I- Assessorar o Prefeito Municipal na formação e implantação das políticas fiscal e fazendária da Prefeitura;
- II- Promover, em colaboração com a Coordenadoria de Planejamento e Controle, o controle da execução orçamentária e a elaboração do cronograma de desembolso dos recursos financeiros;
- III- Manter e dirigir a execução das atividades contábeis em geral;
- IV- Opinar em processos sobre celebração de convênios e contratos que impliquem direta ou indiretamente obrigações financeiras para o Município;
- V- Administrar e fazer movimentar os valores mobiliários e os recursos financeiros em conformidade com os planos, programas, projetos e orçamentos aprovados;
- VI- Participar de estudos e análises com vistas a determinar prioridades relativas à política de fiscalização dos tributos municipais;
- VII- Promover estudos periódicos sobre o comportamento da receita e da despesa e tomar as medidas necessárias para sua melhoria;
- VIII- Tomar conhecimento diariamente, dos movimentos financeiros e econômicos, verificando as disponibilidades de caixa e os créditos da Prefeitura;
- IX- Coordenar as providências para o recebimento das cotas de tributos partilhados;
- X- Assinar, juntamente com o Chefe da Divisão da Tesouraria, os cheques emitidos até o valor de 50% (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional e com o Prefeito e o Chefe de Divisão de Tesouraria, os cheques acima deste valor;
- XI- Assinar com o Chefe do Departamento de Contabilidade, os boletins, balancetes, balanços gerais e seus anexos e outros documentos de apuração contábil;
- XII- Autorizar a restituição de débitos relativos a tributos lançados indevidamente;
- XIII- Determinar a realização do balanço de todos os valores da Tesouraria, efetuando sua tomada de contas sempre que for necessário e, obrigatoriamente, no último dia de cada mês e exercício financeiro;
- XIV- Propor ao Prefeito a constituição de comissões de auditoria e inventário, quando necessário;
- XV- Promover, em juízo ou fora dele, através da Procuradoria Jurídica, a representação e defesa dos interesses do Tesouro Municipal;
- XVI- Propor ao Prefeito o calendário fiscal do Município e providenciar sua divulgação, depois de aprovado em decreto;
- XVII- Propor a atualização da planta de valores dos terrenos e edificações para efeitos de tributação;
- XVIII- Promover o lançamento e a arrecadação dos tributos municipais;
- XIX- Pronunciar-se a respeito dos pedidos de abertura de créditos adicionais, sob o aspecto financeiro, apreciando as repercussões na programação de caixa da Prefeitura;
- XX- Articular-se com órgãos fazendários do Estado e da União, com cartórios de registro imobiliário, com Junta Comercial e outras entidades de direito público

ou privado, visando a permuta de informações, métodos e técnicas de ação fiscal;

XXI- Assinar certidões de Dívida Ativa;

XXII- Desempenhar outras atribuições afins.



DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS

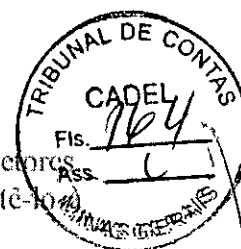
Compete ao Chefe de Departamento de Receitas:

- I- Assessorar o Secretário Municipal de Finanças na proposição das políticas tributárias do Município;
- II- Organizar, orientar e supervisionar as atividades relativas ao cadastro, lançamento, cobrança e arrecadação dos impostos e das taxas decorrentes do poder de política do Município;
- III- Manter informados o Secretário Municipal de Finanças e o coordenador de Planejamento e Controle acerca da evolução das receitas municipais através de relatórios periódicos;
- IV- Estudar o comportamento das receitas tributárias, propondo ao Secretário Municipal de Finanças as medidas que julgar necessárias ao aperfeiçoamento e melhoria de arrecadação;
- V- Fazer instruir os contribuintes sobre o cumprimento da legislação tributária, por meio de editais, ofícios, circulares, campanhas publicitárias e outras formas de comunicação com os vários segmentos da sociedade;
- VI- Determinar a realização de levantamentos contábeis junto a contribuintes, com o objetivo de salvaguardar os interesses do Tesouro Municipal;
- VII- Promover, em colaboração com a Procuradoria Jurídica, estudos críticos da legislação tributária do Município e oferecer subsídios para sua revisão e aperfeiçoamento;
- VIII- Assegurar o controle sistemático e atualizado da evolução da arrecadação dos tributos;
- IX- Elaborar o calendário Fiscal do Município;
- X- Julgar, em primeira instância, os processos de reclamação contra lançamento de tributos;
- XI- Tomar conhecimento da denúncia de fraudes e infrações fiscais, fazer apurá-las, reprimi-las e promover as providências para a defesa do Tesouro Municipal;
- XII- Programar com a Divisão de Fiscalização Tributária a ação fiscalizadora, aprovando o plano de deslocamento da fiscalização pelos diversos setores fiscais;
- XIII- Avaliar os resultados da fiscalização realizada mediante os processos de aferição da produtividade individual e global do corpo de fiscais;
- XIV- Homologar as autuações e determinar a aplicação de multas aos contribuintes infratores de conformidade com a legislação em vigor;
- XV- Articular-se com a Divisão de Controle de Fiscalização das Posturas Municipais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com o objetivo de promover ações fiscalizadoras e permuta de informações, métodos e técnicas de ação fiscal;
- XVI- Participar na elaboração de estudos para a atualização da planta de valores dos terrenos e edificações para efeito de tributação;
- XVII- Opinar nos processos relativos a consultas, imunidades e isenção tributária;
- XVIII- Desempenhar outras atribuições afins.

DO CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Compete ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributárias:

- I- Coordenar os registros e análises de dados sobre o comportamento final dos contribuintes, com fim de dirigir a fiscalização e orientar ações contra incorreções, sonegação, evasão e fraude no pagamento dos tributos municipais;
- II- Levantar subsídios, sempre que necessário, para o lançamento anual de Impostos Predial e Territorial Urbano, sobre serviços de qualquer natureza de profissionais autônomos, das taxas decorrentes do poder de polícia municipal e demais taxas urbanas;
- III- Organizar e administrar planos semanais de fiscalização, rotineira ou dirigida, de acordo com indícios apontados pela análise fiscal;
- IV- Promover a fiscalização periódica dos estabelecimentos de serviço e daqueles que realizem a venda de combustíveis líquidos e gasosos, visando verificar a correção do recolhimento dos impostos ao Tesouro Municipal;
- V- Manter, em colaboração com a Divisão de Arrecadação, a pasta especial de acompanhamento para cada contribuinte ISS, de IVVC, da qual constarão:
 - a) Número da inscrição;
 - b) Autorizações expedidas para uso de livros de escrituração;
 - c) Autorização sobre notas fiscais;
 - d) Cópias de guias de pagamento;
 - e) Notificações e autos de infração por acaso lavrados;
 - f) Síntese de balanços;
 - g) Anotações sobre seu desempenho.
- VI- Fazer, organizar, com base nas declarações mensais, séries de dados por classes de contribuintes, que propiciem elementos de comparação entre o desempenho dos vários ramos de atividades;
- VII- Confrontar, sistematicamente as contribuições mensais da empresa com indicadores de sua situação econômica, tais como disponibilidades de equipamentos, ocorrências cíclicas, fenômenos atípicos, capital empregado e outros a serem estabelecidos com base nos estudos e experiências da Secretaria;
- VIII- Promover sindicâncias sobre a situação econômica de contribuintes, exame de escritas e outras atividades necessárias à crítica ou homologação de lançamentos;
- IX- Supervisionar ações de fiscalização em regimes especial, quando for o caso, escalando fiscais para a permanência em estabelecimentos durante o tempo necessário para apurar sem movimento econômico;
- X- Fazer lavrar notificações, intimações, autos de infração, bem como providenciar a aplicação das multas regulamentares;
- XI- Supervisionar os trabalhos de fiscalização efetuados pelo pessoal designado temporariamente em cada setor fiscal;

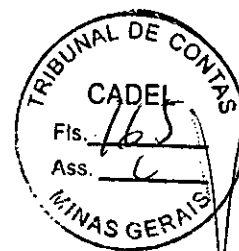


- XII- Elaborar o plano de deslocamento dos fiscais pelos diversos setores obedecendo esquema de rodizio nunca superior a seis meses e submetê-lo à aprovação do Chefe do Departamento;
- XIII- Inspeccionar, periodicamente, todos os setores fiscais;
- XIV- Emitir ou revisar pareceres ou reformações nos processos fiscais de sua competência;
- XV- Manter o controle de autorização para impressão de Metas Fiscais de Serviços;
- XVI- Desempenhar outras atribuições afins.

DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Compete ao Chefe do Departamento de Contabilidade:

- I- Orientar e fiscalizar, em todos os níveis da Prefeitura os procedimentos, as convenções e as normas técnicas de contabilidade, de acordo com a Lei;
- II- Assessorar o Secretário Municipal de Finanças em assuntos relativos à contabilidade;
- III- Manter atualizado a contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial do Município, de modo a poder informar permanentemente o andamento dos programas e projetos municipais, bem como outras operações em que intervenha o Município;
- IV- Supervisionar a escrituração contábil sintética e analítica das operações financeiras e patrimoniais resultantes ou não da execução orçamentária em todas as suas fases, visando demonstrar a situação patrimonial;
- V- Providenciar e assinar as prestações de contas dos fundos federais e de outros recursos transferidos, em conjunto com o Secretário de Finanças e o Prefeito, quando a legislação assim o exigir;
- VI- Assegurar o fornecimento das informações necessárias ao controle da execução do orçamento pela Coordenadoria de Planejamento e Controle;
- VII- Providenciar e assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, nos prazos legais, os balancetes mensais, os diários e outros documentos de apuração contábil;
- VIII- Providenciar e assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e o Prefeito, o balanço geral da Prefeitura;
- IX- Enviar periodicamente os balancetes e o balanço geral ao Tribunal de Contas do Estado;
- X- Manter o Controle sobre a movimentação das contas bancárias, efetuando a reconciliação mensal dos saldos;
- XI- Manter o controle dos prazos de aplicações dos adiantamentos e suprimentos de fundos;
- XII- Comunicar ao Secretário Municipal de Finanças a existência de quaisquer diferenças nas prestações de contas, quando não tenham sido imediatamente cobertas, sob pena de responder solidariamente com o responsável pelas omissões;
- XIII- Verificar e avaliar a correção da escrituração contábil desenvolvida pela Prefeitura de acordo com a legislação, os princípios, as convenções e as normas técnicas;
- XIV- Desempenhar outras atribuições afins.



DO CHEFE DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

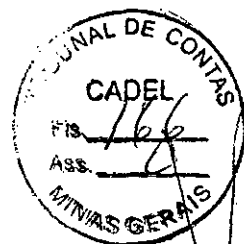
Compete ao Chefe da Divisão de Execução Orçamentária:

- I- Promover, dirigir e supervisionar os serviços relativos ao empenho, liquidação e pagamento das despesas da Prefeitura e verificação da conformidade dos componentes;
- II- Articular-se com órgãos municipais responsáveis por compras, pagamento de pessoal, contratação de serviços e outros para o registro do empenho prévio;
- III- Propor o início de cada exercício financeiro a emissão de empenhos globais ou por estimativa das dotações orçamentárias que comportem esse regime;
- IV- Providenciar para que todas as Secretarias e órgãos equivalentes enviem, no início de cada exercício financeiro, a relação dos contratos de qualquer espécie, pelo valor global ou por estimativas, para efeito de emissão de empenhos por estimativa para as despesas orçamentárias que comportarem esse regime;
- V- Promover o registro atualizado dos contratos ou convênios que ensejem renda ou acarretam ônus para os cofres da Prefeitura;
- VI- Promover o exame e a conferência dos processos de despesas, visando os aprovados e tomando as providências cabíveis quando de verificarem irregularidades ou folhas;
- VII- Providenciar o registro das requisições de adiantamento, impugnando-as quando não estiverem investidas das formalidades legais;
- VIII- Promover o exame e a conferência das prestações de contas dos adiantamentos;
- IX- Comunicar, imediatamente, ao Chefe do Departamento, a existência de quaisquer irregularidades de diferenças nas prestações de contas, quando não tenha sido imediatamente cobertos, sob pena de responder solidariamente com o responsável pelas emissões;
- X- Prover os dados para a programação financeira, a estimativa das despesas correntes e de capital, e a elaboração de cronogramas de desembolso;
- XI- Fazer registrar a programação de desembolso e elaborar demonstrativos para a Coordenadoria de Planejamento e Controle;
- XII- Fornecer, à Coordenadoria de Planejamento e Controle os elementos necessários ao acompanhamento e análise da execução orçamentária;
- XIII- Manter atualizados os controles da execução orçamentária informando à coordenadoria Adjunta de Programação, Orçamentação e Modernização Administrativa sobre a posição das dotações para cada programa, projetos ou atividades;
- XIV- Colaborar com a Coordenadoria de Planejamento e Controle na elaboração de propostas de suplementação de verbas;
- XV- Desempenhar outras atribuições afins.

DO CHEFE DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Compete ao Chefe da Divisão de Execução Financeira:

- I- Fazer escriturar, sintética e analiticamente, os lançamentos relativos às operações contábeis, visando demonstrar a receita e a despesa;
- II- Realizar o encerramento do exercício, demonstrando as variações ocorridas na situação patrimonial;
- III- Promover o acompanhamento e o registro do recebimento e da aplicação pela Prefeitura das receitas transferidas por outras esferas de Governo;
- IV- Promover o acompanhamento da movimentação das despesas realizadas com fundo administrados pela Prefeitura, articulando-se, para tanto, com os dirigentes dos órgãos municipais responsáveis pelas referidas despesas;
- V- Fazer instruir e registrar as requisições de adiantamento e controlar os respectivos prazos de aplicação;
- VI- Assinar mapas, resumos, quadros demonstrativos e outras operações contábeis, juntamente com o Chefe do Departamento;
- VII- Visar todos os documentos elaborados ou expedidos pela Divisão de Execução Financeira;
- VIII- Organizar e apresentar ao Chefe do Departamento, nos prazos legais e nos períodos determinados, o balanço geral, bem como os balancetes mensais, diários e outros documentos de apuração contábil;
- IX- Comunicar, imediatamente, ao Chefe de Departamento, a existência de qualquer diferença nas prestações de contas, quando não tenham sido imediatamente cobertas, sob pena de responder solidariamente com os responsáveis pelas omissões;
- X- Manter o controle dos saldos das contas do grupo disponível com os apresentados diariamente pela Divisão da Tesouraria;
- XI- Manter o controle dos depósitos e retiradas bancárias, conferindo, no mínimo uma vez por mês, os extratos de contas correntes, calculando-se e propondo as medidas necessárias para eventual acerto;
- XII- Promover o registro das finanças dos servidores a ela sujeitos, bem como o controle da liquidação ou renovação;
- XIII- Promover o registro, em articulação com a Divisão de Material Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, dos bens patrimoniais da Prefeitura, tanto móveis como imóveis, acompanhando rigorosamente as variações havidas e propondo ao Chefe do Departamento as providências que se fizerem necessárias;
- XIV- Determinar a abertura, encerramento, reabertura e desdobramento das contas, tendo em vista sua necessidade e a facilidade de análise e classificação;
- XV- Desempenhar outras atribuições afins.



DO CHEFE DA DIVISÃO DE TESOOURARIA

Compete ao Chefe da Divisão de Tesouraria:

- I- Coordenar e fiscalizar as atividades relacionadas com o recebimento das receitas municipais, de acordo com os elementos e a orientação adotada pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II- Receber e guardar títulos e outros valores mobiliários de propriedade do Município, ou de terceiros, neste caso quando entregues em depósito, consignação, caução ou fiança;
- III- Proceder à restituição de depósito e outros valores, bem como de tributos e outras rendas, quando determinado por documentos hábeis;
- IV- Assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, todos os cheques emitidos até 50% (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional e endossar os destinados a depósito em estabelecimentos de créditos;
- V- Assinar, como o Prefeito e o Secretário Municipal de Finanças, todos os cheques de valores superiores a 50 (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional;
- VI- Efetuar o recebimento de créditos da Prefeitura, quando devidamente autorizados;
- VII- Realizar pagamentos devidamente autorizados, mediante apresentação de documentação apropriada e do competente recibo;
- VIII- Depositar qualquer importância em dinheiro que tenha recebido pela movimentação diária da Divisão;
- IX- Manter em dia a escrituração do seu movimento;
- X- Elaborar e encaminhar diariamente ao Departamento de contabilidade o balancete e o boletim sintético do movimento devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios;
- XI- Encaminhar diariamente ao Departamento de Receita as guias de lançamento dos tributos recebidos para processamento da baixa dos débitos;
- XII- Realizar todos os pagamentos através de cheques ou ordem bancária de pagamento, consoante programação estabelecida para o dia;
- XIII- Exigir fiança dos funcionários encarregados de pagamentos e recebimentos;
- XIV- Opinar sobre a devolução de finanças, cauções e depósitos;
- XV- Efetuar junto a rede bancária o pagamento das contribuições para as instituições de previdência e os fundos regulamentares;
- XVI- Receber periodicamente dos bancos os extratos de conta, encaminhando-os em seguida para a Divisão de Execução Financeira;
- XVII- Desempenhar outras atribuições afins.

DO CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

Compete ao Chefe de Divisão de Arrecadação:

- I- Organizar, orientar e dirigir as atividades de lançamento, cobrança e controle da arrecadação do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), das demais taxas urbanas, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – (ISS), do Imposto sobre a Venda à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) e das taxas decorrentes do poder de polícia do Município, de responsabilidade da Divisão;
- II- Articular-se com os cartórios de registro de imóveis no sentido de assegurar que não sejam lavrados instrumentos, escrituras de contrato ou termos judiciais referentes à transmissão inter-vivos de imóveis sem que tenha sido pago o imposto sobre a transmissão de bens imóveis de competência do município;
- III- Promover a classificação de todas as receitas relativas aos tributos imobiliários;
- IV- Acompanhar o comprometimento da receita dos tributos sob sua responsabilidade, por meio de demonstrativos e boletins de receita, propondo medidas regularizadoras, sempre que necessárias, ao Chefe do Departamento;
- V- Cuidar para que as atividades tributárias se desenvolvam dentro dos prazos fixados pelo Calendário Fiscal;
- VI- Fazer informar os processos referentes à situação fiscal dos contribuintes sob sua responsabilidade, para efeito de expedição de certidões negativas;
- VII- Promover a elaboração dos boletins de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- VIII- Fazer informar e proferir despachos interlocutórios nos processos que tratem de imunidade fiscal, isenção, consultas ou reclamações contra lançamentos ou autuações por infração legal, quando relativas aos tributos sob sua responsabilidade;
- IX- Promover o levantamento sistemático de informações sobre o mercado imobiliário do Município com o fim de instruir o processo de avaliação de imóveis para efeitos tributários;
- X- Orientar os cálculos de áreas, valores venais e outros elementos relativos aos imóveis a serem tributados;
- XI- Providenciar a conferência e o envio imediato aos contribuintes dos documentos de cobrança dos tributos sob sua responsabilidade;
- XII- Orientar e supervisionar os servidores da Divisão de forma a assegurar um bom atendimento ao público;
- XIII- Providenciar estatística de arrecadação dos tributos imobiliários e organizar mapas demonstrativos que evidenciam as variações ocorridas em relação à previsão da receita;
- XIV- Organizar e supervisionar os trabalhos de cadastro dos terrenos e edificações urbanas sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às taxas de serviços públicos lançados com base na propriedade ou ocupação de imóveis;
- XV- Coordenar-se com a Coordenadoria Adjunta de Planejamento Urbano, Proteção Ambiental e Projetos Especiais e Divisão de Projeto e Controle Urbanístico, a



- ✓ fim de obter informações sobre as novas construções e desmembramentos de terrenos autorizados pela Prefeitura que permitam atualizar o cadastro;
- XVI- Exigir a apresentação da guia de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis de competência do Município, em caso de mudança de proprietário posterior e vigência do Imposto;
- XVII- Fazer anotar as alterações nas fichas cadastrais, antes de liberar os requerimentos referentes a cada imóvel;
- XVIII- ✓ Fazer preparar os Boletins de Cadastro Imobiliário, de atualização cadastral, de logradouros e de face de quadra;
- XIX- Fazer Preparar os Boletins de Cadastro de Atividades Econômicas;
- XX- Organizar e supervisionar os trabalhos, com relação aos aspectos jurídicos e técnicos, ao que diz respeito aos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos e as taxas decorrentes do poder de polícia do Município;
- XXI- Manter permanentemente atualizados as plantas de referências cadastral setoriais, de equipamentos e serviços urbanos e de quadras;
- XXII- Fornecer aos demais setores da Prefeitura as informações contidas no Cadastro Imobiliário e nas plantas de equipamento e serviços urbanos de que necessitarem;
- XXIII- ✓ Informar processos que dependam dos dados contidos no Cadastro Imobiliário;
- XXIV- Desempenhar outras atribuições afins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

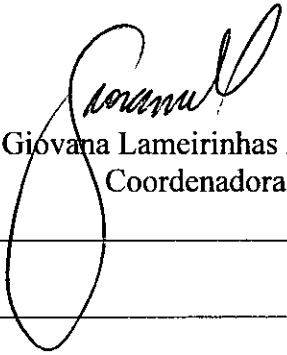


Processo nº: 1054055

Data: 13/01/2022

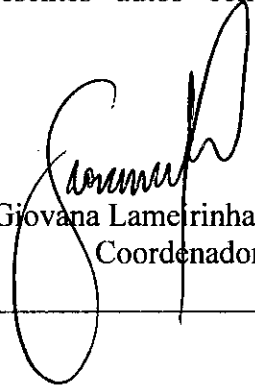
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 139/167, protocolizada sob o n. 7022010/21, em cumprimento à determinação de fls. 135.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator, em cumprimento à determinação de fls. 135.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

all




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO N.: 1.054.055
NATUREZA: AUDITORIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
JURISDICIONADA: DUMONT

À Coordenadoria de Auditoria dos Municípios,

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no período de 20 a 25/8 a 1º/9/2018, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

Em atendimento ao despacho de fls. 135, foi encaminhada a documentação de fls. 139/167, informando, às fls. 147/148, acerca das providências relacionadas às recomendações deste Tribunal, devendo essa Coordenadoria sobre ela se manifestar.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator